## LILIANA MASCARENHAS COUTINHO MATRÍCULA 08/34505

## EFEITOS E LIMITES DA COISA JULGADA NA AÇÃO COLETIVA FUNDADA EM DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

## LILIANA MASCARENHAS COUTINHO

## EFEITOS E LIMITES DA COISA JULGADA NA AÇÃO COLETIVA FUNDADA EM DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Monografia apresentada ao final do curso de graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Doutor Vallisney de Souza Oliveira.

#### LILIANA MASCARENHAS COUTINHO

## EFEITOS E LIMITES DA COISA JULGADA NA AÇÃO COLETIVA FUNDADA EM DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Monografia apresentada ao final do curso de graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Doutor Vallisney de Souza Oliveira. Brasília, 29 de junho de 2012.

Banca Examinadora:

Prof. Doutor Vallisney de Souza Oliveira Orientador

Prof. Doutor Argemiro Cardoso Moreira Martins Membro da Banca Examinadora

Prof. Doutoranda Daniela Marques de Moraes Membro da Banca Examinadora

Aos meus pais, por todo o apoio e carinho de sempre e ao meu avô, Luiz Carlos (*in memoriam*) que sempre acreditou em mim e torceu pelo meu sucesso.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a meus pais, por estarem sempre ao meu lado e por todo o amor e paciência que sempre tiveram, em especial ao longo do curso de graduação.

A Larissa e Luiz Felipe, por proporcionarem momentos de descontração e diversão ao longo de toda essa jornada.

À minha família, por todo o suporte e motivação para seguir em frente.

Ao Lucas, por me escutar e me incentivar na busca de meus objetivos.

A meu orientador, pela atenção despendida e auxílio, essenciais à elaboração deste trabalho.

A meus amigos, sempre dispostos a ajudar e distrair quando necessário.

A todos que colaboraram de alguma forma para a elaboração deste trabalho e contribuíram para seu resultado.

#### **RESUMO**

Na busca da concretização de princípios e garantias fundamentais constitucionais, as ações coletivas têm se mostrado instrumento relevante, pois permitem a redução do número de demandas submetidas ao Poder Judiciário, e, por conseguinte, colaboram para a economia processual, a celeridade e a isonomia, ao reduzir as chances de provimentos jurisdicionais antagônicos. O instituto, todavia, sofreu reveses, sobretudo com a edição da Medida Provisória nº 1.570/97, convertida na Lei nº 9.494/97, que alterou o art. 16 da Lei da Ação Civil Pública, e com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/01, que incluiu o art. 2º-A na referida lei. Estes dispositivos, aplicados principalmente nas demandas fundadas em direitos individuais homogêneos, trouxeram a limitação territorial da abrangência da coisa julgada coletiva, estabelecendo que esta só produziria efeitos dentro do âmbito de competência do órgão prolator do provimento jurisdicional. Ocorre que os óbices trazidos pela Lei nº 9.494/97 para a ampla produção de efeitos pela coisa julgada coletiva se mostram incompatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro, pois negam os efeitos erga omnes à sentença, estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor, bem como atentam também contra os princípios constitucionais que regem as ações coletivas, uma vez que a função dessas demandas é esvaziada por não concretizarem os objetivos a que se propõem. Assim, por meio do estudo doutrinário do tema, bem como da jurisprudência mais recente, este trabalho apresenta as grandes divergências existentes acerca da limitação territorial da coisa julgada coletiva e a necessidade de um posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal ou de uma alteração legislativa sobre o assunto, a fim de harmonizar as disposições do ordenamento jurídico sobre a matéria.

Palavras-chave: Ação coletiva. Direitos individuais homogêneos. Coisa julgada. Efeitos e limites. Limitação territorial. Lei nº 9.494/97.

## **SUMÁRIO**

INTRODUÇÃO	1
1. AÇÕES COLETIVAS NO DIREITO BRASILEIRO	
1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA	3
1.2. O PROCESSO COLETIVO ATUALMENTE	8
1.3. LEGITIMAÇÃO PARA AS AÇÕES COLETIVAS	14
1.4. AÇÕES COLETIVAS	21
1.4.1. AÇÕES COLETIVAS FUNDADAS EM DIREITOS DIFUSOS OU EM DIREITOS COLETIVOS	STRICTO
SENSU	24
1.4.2. AÇÕES COLETIVAS FUNDADAS EM DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS	
2. COISA JULGADA	29
2.1. Noções gerais	
2.2. COISA JULGADA NAS AÇÕES INDIVIDUAIS: EFEITOS E LIMITES	
2.3. COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS FUNDADAS EM DIREITOS DIFUSOS: EF	
LIMITES	38
2.4. AÇÕES COLETIVAS FUNDADAS EM DIREITOS COLETIVOS STRICTO SENSU: EF	
LIMITES	42
3. COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS FUNDADAS EM DIR INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS	
3.1. EFEITOS E LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA	
3.2. A LIMITAÇÃO TERRITORIAL	
3.2.1. A PREVISÃO ORIGINAL DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DO CÓDIGO DE DE	FESA DO
Consumidor e as alterações trazidas pela Lei nº 9.494/97	60
3.2.2.~A~(in)constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei nº $9.494/97$	63
3.2.3. O CASO ESPECÍFICO DAS AÇÕES COLETIVAS FUNDADAS EM DIREITOS INDI	(VIDUAIS
HOMOGÊNEOS AJUIZADAS CONTRA ENTES PÚBLICOS FEDERAIS	69
3.3. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL	
3.3.1. Justiça Estadual	
3.3.2. Justiça Federal	
CONCLUSÃO	86
REFERÊNCIAS	80

# EFEITOS E LIMITES DA COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS FUNDADAS EM DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

## INTRODUÇÃO

Com a globalização e o fenômeno da massificação das relações, em que uma única conduta pode ter reflexos na esfera de direitos de inúmeros indivíduos, tornou-se cada vez mais evidente a necessidade de uma evolução processual da tutela de direitos e interesses, a fim de garantir maior eficiência e eficácia para o Poder Judiciário.

Foi nesse contexto que surgiram as ações coletivas. Segundo alguns doutrinadores, esse instituto tem raízes históricas no direito romano e foi introduzido no direito brasileiro com a Constituição de 1934, que previa a possibilidade de propositura de ação popular por um cidadão para a defesa do patrimônio público, que é de interesse de toda a coletividade. A ação popular foi posteriormente regulamentada pela Lei nº 4.717/65.

Atualmente previstas também pela Constituição da República de 1988, as ações coletivas se fortaleceram no ordenamento jurídico pátrio com a edição da Lei da Ação Civil Pública, em 1985, e, posteriormente, do Código de Defesa do Consumidor, em 1990.

A ideia principal desse tipo de processo seria garantir um maior acesso à justiça, uma vez que as pessoas poderiam ser substituídas ou representadas judicialmente por entes coletivos ou, ainda, pelo Ministério Público. Além disso, a tutela coletiva geraria maior economia processual, celeridade e eficiência, permitindo que o Poder Judiciário atuasse de maneira mais efetiva na análise das demandas, pois seria reduzido o número de processos ajuizados com a mesma matéria e o mesmo pedido, mas de autores distintos.

No entanto, há ainda alguns entraves e dúvidas que impedem um exercício efetivo dessas ações no direito brasileiro. O principal problema, na prática, parece ser a limitação subjetiva à coisa julgada advinda desse tipo de demanda, especialmente no caso dos direitos individuais homogêneos. Serão essas limitações o principal objeto de estudo do presente trabalho.

Para uma análise adequada das limitações à coisa julgada coletiva e de seus efeitos, é necessário, primeiramente, definir o que são as ações coletivas.

Assim, no primeiro capítulo, será abordada a evolução histórica das ações coletivas e o atual regramento brasileiro para o instituto. Além disso, serão apresentados a legitimidade para a propositura dessas demandas, bem como os três tipos de ações coletivas

do ordenamento jurídico pátrio, explicando-se os direitos em que se fundam e a definição de cada um desses direitos.

Encerrada a análise geral das ações coletivas, será feita uma breve apresentação da coisa julgada, a fim de definir noções gerais necessárias para o estudo do tema deste trabalho.

Dessa forma, no segundo capítulo, serão abordados o conceito de coisa julgada e os principais elementos do instituto, além de suas classificações, efeitos e limites objetivos e subjetivos.

Em função de a maior controvérsia a respeito da coisa julgada coletiva estar relacionada a seus efeitos e limites subjetivos, estes serão apresentados, primeiramente, nas ações individuais, que seguem o regramento geral do Código de Processo Civil, e, separadamente, para cada tipo de ação coletiva, cuja normatização está, sobretudo, no Código de Defesa do Consumidor, sendo os efeitos e limites das ações coletivas fundadas em direitos difusos e em direitos coletivos *stricto sensu* analisados ainda no segundo capítulo.

O terceiro capítulo tratará do principal objeto de estudo deste trabalho: os efeitos e limites subjetivos da coisa julgada nas ações coletivas fundadas em direitos individuais homogêneos. Assim, será apresentada a normatização existente sobre o tema, as principais controvérsias, bem como a questão da limitação territorial da coisa julgada.

É esta limitação territorial que parece ser, hoje, o ponto mais controvertido quando se trata de limites subjetivos da coisa julgada coletiva. Em razão disso, o estudo dessa restrição será realizado em tópico próprio, sendo feita, inclusive, uma análise de constitucionalidade das previsões legislativas sobre o tema.

Por fim, será analisado o posicionamento jurisprudencial atual a respeito da limitação territorial da coisa julgada coletiva nas ações fundadas em direitos individuais homogêneos e as dificuldades ainda existentes sobre o assunto.

Logo, o objetivo deste estudo será, primordialmente, analisar os principais óbices à efetividade das ações coletivas no direito brasileiro e sua compatibilidade com as regras do ordenamento jurídico do país.

## 1. AÇÕES COLETIVAS NO DIREITO BRASILEIRO

## 1.1. Evolução histórica

As ações coletivas no modelo que encontramos hoje no direito brasileiro são decorrência de um longo período de evolução do instituto nos mais diversos sistemas jurídicos. Como primeira manifestação da defesa de um direito coletivo, os doutrinadores apontam a ação popular do direito romano, apesar de seu caráter predominantemente penal.

Esta se contrapunha às demais ações da época por fugir do caráter individualista, uma vez que não se vinculava a uma pretensão pessoal do demandante, mas sim a um interesse público<sup>1</sup>. Conforme explica LEONEL:

O indivíduo, na condição de cidadão romano, dispunha da faculdade de acionar os órgãos judiciais a fim de instituir um processo de cunho privado, para obter a condenação de qualquer pessoa que houvesse porventura ocasionado dano ao patrimônio público ou a interesses de natureza pública.<sup>2</sup>

A ação popular romana consistia, portanto, em processo ajuizado por uma pessoa na defesa de um direito de toda a coletividade, sendo que poderia ser de natureza civil ou penal<sup>3</sup>. Nesse ponto, cumpre destacar que as matérias a serem tratadas numa ação popular eram bastante diversificadas, entre as quais se destaca: a ação contra quem alterasse o edito do pretor que, ao assumir o cargo, declarava cumprir as disposições legais (ação *de albo corrupto*) e ação *de positis et suspensis*, "contra quem deixasse objetos nos parapeitos de casas, com risco de caírem em lugares públicos".<sup>4</sup>

Com o fim do Império Romano e o início da Idade Média, o instituto das ações populares perde força, não existindo, de forma clara, instrumento algum que tutelasse os direitos da coletividade nesse período.

Apesar disso, MANCUSO<sup>5</sup> ressalta que, ainda na Idade Média, é possível encontrar o surgimento de alguns processos de natureza coletiva, que versavam sobre conflitos entre aldeias, ou entre o clero e a nobreza, por exemplo, e que tratavam de matérias como a disputa de terras ou a cobrança de impostos ou do dízimo.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas.* 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 27.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 39.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> ALENCAR, Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de. *Ação popular: rumo à efetividade do processo coletivo.* rev., ampl. e atual. Porto Alegre: Nuria Fabris Editora, 2008, p. 26.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> *Idem*.
<sup>5</sup> MANCUSO, *op. cit.*, p. 31.

No século XVII, surge o *bill of peace* no direito inglês, apontado pela maioria dos doutrinadores como um dos principais antecedentes das ações coletivas atuais (para MENDES, o processo coletivo teria três marcos históricos: o *bill of peace*, as *class actions* e a doutrina italiana<sup>6</sup>).

O *bill of peace* era um procedimento que permitia que fosse proposta uma ação por um grupo ou ajuizada contra um grupo, por meio de um representante. O reconhecimento dessa forma de demanda coletiva estava condicionado à existência de interesses comuns entre os membros do grupo representado<sup>7</sup>.

A interpretação acerca dos interesses comuns do grupo para o ajuizamento de uma demanda coletiva na Inglaterra, no período de 1700 a 1850, se tornou bastante rígido, o que ensejou um declínio dos litígios coletivos nesse período<sup>8</sup>.

É no *bill of peace* que têm origem as *class actions*, adotadas pelo sistema jurídico norte-americano, que são a base das ações coletivas modernas. As *class actions* têm como marco inicial a *Equity Rule 48*, de 1842, que previa a possibilidade de que, em uma demanda cujas partes fossem compostas por um grande número de pessoas, não fosse necessária a apresentação de todos os interessados, desde que houvesse número suficiente de pessoas para representá-los. Nestes processos, a sentença seria proferida sem prejuízo dos direitos e pedidos de quem estivesse ausente<sup>9</sup>.

Essa *Equity Rule 48* foi superada em 1912, com a edição da *Equity Rule 38*, tendo como principal mudança a supressão da determinação de que a sentença não seria vinculativa para os que estivessem meramente representados, pois ausentes no julgamento.

Com o advento das *Federal Rules of Civil Procedure*, em 1938, surgiu a *Rule 23*, reformada em 1966, e que representa a efetiva transformação do método de tutela coletiva em algo diferente de seus antecedentes históricos. Isso porque essa norma admite que:

um ou mais membros de uma classe promovam ação em defesa dos interesses de todos os seus membros, desde que (a) seja inviável, na prática, o litisconsórcio ativo dos interessados, (b) estejam em debate questões de fato ou de direito comuns a toda a classe, (c) as pretensões e as defesas sejam tipicamente de classe e (d) os demandantes estejam em condições de defender eficazmente os interesses comuns. <sup>10</sup>

<sup>9</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Jurisdição...*, p. 37.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> A respeito da doutrina italiana, seu papel no desenvolvimento das ações coletivas é significativo em função dos estudos e contribuição de doutrinadores como Vittorio Denti, Mauro Cappelletti e Vincenzo Vigoriti que, impulsionados por uma decisão do Conselho de Estado Italiano de 1973, que reconheceu a legitimidade de uma associação para impugnar um ato da província de Trento, apresentaram relevantes posicionamentos para uma adequação do direito processual à tutela de interesses coletivos, culminando com os congressos realizados em Pavia e Salermo, nos anos de 1974 e 1975, respectivamente. Cf. MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas no direito comparado e nacional.* 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pp. 37 e 97.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> *Ibidem*, p. 43.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Idem.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos.* 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2009, pp. 24-26.

Nestas ações, o juiz desempenha papel crucial, uma vez que a ele compete verificar as condições de admissibilidade da ação e a adequada representação dos demandantes, requisito de extrema importância no desenvolvimento de uma *class action*.

As *class actions* são apontadas como o principal "vetor de elaboração doutrinária, legal e jurisprudencial das ações coletivas"<sup>11</sup> e representam, de fato, um grande passo para a garantia da defesa de direitos metaindividuais.

No direito brasileiro, a criação de instrumentos para tutela de direitos coletivos se destaca por seu protagonismo em relação aos demais países da *civil law*.

Apesar de nosso Código Civil de 1916 ter caráter extremamente individualista, tendo previsto a necessidade de interesse econômico ou moral da pessoa para o ajuizamento de uma ação – sendo caracterizado como interesse moral somente aquele que dissesse respeito ao próprio autor ou sua família<sup>12</sup> – e esse ideário individualista ter sido adotado também pelo Código de Processo Civil de 1939, e mantido pelo Código de Processo Civil de 1973 (ainda que com técnica mais apurada<sup>13</sup>), o Brasil apresentou grandes avanços em relação à tutela de direitos coletivos.

A Constituição de 1934 trouxe a previsão da ação popular, que seria proposta por qualquer cidadão "para pleitear a nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios." Essa ação foi suprimida na Constituição de 1937 e restabelecida na Constituição de 1946, tendo sido mantida em todas as Cartas Políticas brasileiras desde então.

Em 1965 foi editada a Lei nº 4.717, ainda vigente, que regulamentou o exercício da ação popular.

Alguns doutrinadores apontam também como passo evolucional das ações coletivas no Brasil a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943, que trouxe a figura dos dissídios coletivos entre categorias de empregados e empregadores, representados por seus respectivos sindicatos<sup>15</sup>.

Merecem destaque, ainda, as Leis nº 1.134/50 e nº 4.215/63, ambas já revogadas. A primeira previa a legitimidade das associações de funcionários públicos para representá-los coletivamente perante autoridades administrativas e judiciais, e a segunda dispunha sobre a

<sup>12</sup> Art. 76. Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legitimo interesse econômico, ou moral. Parágrafo único. O interesse moral só autoriza a ação quando toque diretamente ao autor, ou á sua família.

<sup>15</sup> DONIZETTI. CERQUEIRA, op. cit., p. 3.

-

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Jurisdição...*, p. 32.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> DONIZETTI, Elpídio. CERQUEIRA, Marcelo Malheiros. *Curso de Processo Coletivo: contém jurisprudência temática e índice alfabético de assuntos.* São Paulo: Atlas, 2010, p. 3.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Art. 113, n. 38.

legitimidade da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para representar em juízo ou fora dele os interesses relacionados ao exercício da profissão da classe dos advogados<sup>16</sup>.

Em 1981 tem-se a edição da Lei nº 6.938, que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente e estabelece, no art. 14, § 1°, a legitimidade do Ministério Público para ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente<sup>17</sup>.

Apesar de terem representado avanço, as manifestações de defesa da coletividade eram ainda incipientes. A revolução no direito brasileiro em relação às ações coletivas ocorreu em 1985 com o advento da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85 - LACP). A edição desse diploma é marcada pela forte preocupação com os temas de acesso à justiça e com a superação dos limites impostos pela legislação até então vigente acerca da legitimação para agir na defesa de direitos metaindividuais <sup>18</sup>.

A ação civil pública destinava-se, originalmente, à defesa do meio ambiente, do consumidor e do patrimônio público (bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico), nos termos do art. 1º da LACP. O inciso IV do referido artigo, que previa a possibilidade de defesa de "outros interesses difusos e coletivos" foi vetado e apenas inserido na LACP posteriormente, com a edição do Código de Defesa do Consumidor<sup>19</sup>.

Embora tenha sido importante inovação no arcabouço normativo brasileiro, GRINOVER argumenta que a LACP seria insuficiente, uma vez que tratar-se-ia

> de uma tutela restrita a objetos determinados (o meio ambiente e os consumidores), até que a Constituição de 1988 veio universalizar a proteção coletiva dos interesses ou direitos transindividuais, sem qualquer limitação em relação ao objeto do processo.20

De fato, foi com a Constituição de 1988 que os direitos metaindividuais tiveram uma maior garantia de proteção. Nas palavras de MAZZEI:

> a nossa Carta Política de 1988 procurou não só atender aos anseios da sociedade no plano do direito material, na busca da chamada justiça social (regulando diversas questões de cunho privado), como também se preocupou expressamente com a tutela coletiva que, às claras, ganhou novo status, pois houve o reconhecimento pelo legislador constitucional de que a regulamentação da tutela coletiva é via jurídica adequada para resolver (e evitar) os conflitos inerentes à sociedade de massa, uma

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> DONIZETTI, Elpídio. CERQUEIRA, Marcelo Malheiros. Curso..., p. 4.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> "Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: (...)

<sup>§ 1</sup>º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.' 
<sup>18</sup> OLIVEIRA, Swarai Cervone de. *Poderes do juiz nas ações coletivas*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 22.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Jurisdição...*, p. 56.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Direito processual coletivo*. In: Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover... [et al]. 10ª ed. rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. II, Processo Coletivo (arts. 81 a 104 e 109 a 119), p. 25.

vez que foram incluídos na Constituição Federal de 1988 instrumentos que permitem decisões cuja abrangência extrapolam [sic] os limites da esfera jurídica individual, destacando-se a figura do mandado de segurança coletivo (art. 5°, LXX).<sup>21</sup>

A Constituição da República de 1988 previu, no art. 5°, XXI, a possibilidade de substituição processual, com a legitimação de entidades associativas (e sindicais, no art. 8°, III) para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente<sup>22</sup>. Também no art. 5°, foram previstos como garantias fundamentais o mandado de segurança coletivo (inciso LXX), o mandado de injunção coletivo (inciso LXXI) e a ação popular (inciso LXXIII) e, no art. 129, III, a ação civil pública, proposta pelo Ministério Público, para tratar de qualquer direito difuso ou coletivo (ou seja, ampliando o objeto da LACP neste caso).<sup>23</sup>

Após a promulgação da Constituição de 1988, algumas outras leis surgiram com disposições a respeito da tutela de direitos metaindividuais, entre as quais se destaca: Lei nº 7.853/89 (defesa dos interesses das pessoas portadoras de deficiência); Lei nº 7.913/89 (defesa dos investidores de mercado de valores imobiliários), diploma que trata pela primeira vez da tutela de interesses que podem ser classificados como individuais homogêneos<sup>24</sup>; Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); Leis nº 9.868/99 e nº 9.882/99 (dispõem sobre as ações de controle concentrado de constitucionalidade); Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade); Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso); e Lei nº 12.016/09 (Nova Lei do Mandado de Segurança), que trouxe expressamente a previsão do mandado de segurança coletivo<sup>25</sup>.

\_\_\_

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> MAZZEI, Rodrigo. A ação popular e o microssistema da tutela coletiva. In: Revista Forense, vol. 394, nov/dez 2007, pp. 268-269.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo...*, p. 31.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> DONIZETTI, Elpídio. CERQUEIRA, Marcelo Malheiros. *Curso...*, p. 5.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> OLIVEIRA, Swarai Cervone de. *Poderes...*, p. 24.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

<sup>§ 1</sup>º O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

 $<sup>\$ 2^{\</sup>circ}$  No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Entre as referidas leis, merece especial atenção o Código de Defesa do Consumidor (CDC), que trouxe normas inovadoras sobre processo coletivo<sup>26</sup> e introduziu o inciso IV no art. 1º da LACP, prevendo a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública para a defesa de quaisquer outros interesses difusos ou coletivos, ainda que não enumerados expressamente pela lei, e o art. 21, também na LACP, por meio qual teve origem um microssistema processual coletivo<sup>27</sup>.

Segundo entendimento de MENDES:

O Código de Defesa do Consumidor passou a representar o modelo estrutural para as ações coletivas no Brasil, na medida em que encontra aplicabilidade não apenas para os processos relacionados com a proteção do consumidor em juízo, mas, também, em geral, para a defesa dos direitos e interesses, coletivos e individuais homogêneos, por determinação expressa do art. 21 da Lei 7.347/85, acrescentado em razão do art. 117 da Lei 8.078/90. 28

Vale ressaltar que o CDC trouxe a definição do que seriam direitos difusos, direitos coletivos em sentido estrito e direitos individuais homogêneos, conceitos que serão relevantes para definir o tipo de ação coletiva proposta, bem como suas consequências jurídicas.

Diante dessa evolução, tem-se o modelo atual de processo coletivo no Brasil, tema que será abordado mais detalhadamente a seguir.

## 1.2. O processo coletivo atualmente

A estrutura geral do processo coletivo no Brasil foi estabelecida com a edição do CDC, que, juntamente com a LACP, normatizou a tutela de direitos difusos, direitos coletivos e direitos individuais homogêneos no país, criando "um subsistema específico, rico e sofisticado, aparelhado para atender aos conflitos coletivos, característicos da sociedade moderna"<sup>29</sup>.

Apesar de o processamento das ações coletivas estar determinado em leis esparsas, seu acolhimento pelo texto constitucional não deixa dúvidas acerca da importância do tema e da criação de um processo coletivo efetivo. Inclusive, vários autores já reconhecem a existência de um Direito Processual Coletivo como ramo autônomo do Direito Processual<sup>30</sup>,

<sup>28</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações...*, p. 197.

<sup>29</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo...*, p. 31.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> DONIZETTI. CERQUEIRA, op. cit., p. 5.

<sup>27 1.1....</sup> 

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Vale registrar que Gregório Assagra de Álmeida argumenta, inclusive, que o direito processual coletivo seria instituto fundamental do Estado Democrático de Direito. Tal posicionamento se justifica, pois o processo coletivo é instrumento importante para um mais amplo acesso à justiça, além de proporcionar economia processual e maior segurança jurídica, ao reduzir a possibilidade de prolação

como é o caso de Ada Pellegrini Grinover, Cassio Scarpinella Bueno e Elpídio Donizetti e Marcelo Malheiros Cerqueira<sup>31</sup>.

Ainda que não fosse considerado ramo autônomo, não se pode negar a relevância do processo coletivo e suas distinções em relação ao processo civil individual. Para iniciar o estudo da situação atual do processo coletivo no Brasil, cumpre, primeiramente, definir o processo coletivo. Este, segundo DIDIER JUNIOR e ZANETI JUNIOR, seria conceituado como

aquele instaurado por ou em face de um legitimado autônomo, em que se postula um direito coletivo *lato sensu* ou se afirma a existência de uma situação jurídica coletiva passiva, com o fito de obter um provimento jurisdicional que atingirá uma coletividade, um grupo ou um determinado número de pessoas.<sup>32</sup>

O conceito transcrito apresenta algumas das ideias essenciais quando se trata de processos coletivos, quais sejam: a substituição processual, uma vez que o processo será ajuizado por um legitimado autônomo e o provimento jurisdicional para uma coletividade, grupo ou determinado número de pessoas.

A questão da substituição processual e legitimação para as ações coletivas será estudada posteriormente neste trabalho. No que tange ao provimento jurisdicional, cumpre desde logo fazer algumas observações.

Apesar dos avanços brasileiros na normatização de um processo coletivo, há, no ordenamento jurídico, alguns reveses quando se trata do provimento jurisdicional advindo de demandas desse tipo. Esses reveses surgem de algumas restrições trazidas às ações coletivas e que representam, na realidade, retrocessos na busca de um sistema processual coletivo efetivo<sup>33</sup>.

A primeira restrição surgiu com a Lei nº 8.437/92, que previu a necessidade de que fosse ouvido o representante judicial da pessoa jurídica de direito público demandada, num prazo de 72 horas, para a concessão de medidas liminares no mandado de segurança coletivo ou na ação civil pública<sup>34</sup>.

Curso..., p. 26.

32 DIDIER JUNIOR, Fredie. ZANETI JUNIOR, Hermes. Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo. 6a ed., vol. 4. Salvador: Editora Jus Podium, 2011, p. 44. Conforme explicam os próprios autores, a referida definição é substancialmente igual à definição de processo coletivo proposta por Antônio Gidi, em sua obra "Coisa julgada e litispendência em ações coletivas".

33 MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Ações..., pp. 197-198.

-

de decisões antagônicas. (ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito processual coletivo brasileiro*, um novo ramo do direito processual (princípios, regras interpretativas e a problemática de sua interpretação e aplicação). São Paulo: Saraiva, 2003, p. 12). <sup>31</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Direito...*, p. 25. BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*, 1. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 64. DONIZETTI, Elpídio. CERQUEIRA, Marcelo Malheiros.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.494/97, foi dada nova redação ao art. 16 da LACP. A redação original previa que a coisa julgada em uma ação civil pública teria efeitos erga omnes. Com as alterações da Lei nº 9.494/97, a LACP passou a prever a coisa julgada erga omnes, mas limitada à competência do órgão prolator da sentença<sup>33</sup>.

Não bastasse essas alterações, em 2001, com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, foi incluído o parágrafo único, no art. 1º da LACP, limitando as matérias que poderiam ser tratadas por meio de ação civil pública<sup>36</sup>, limitação essa que, no entendimento de MENDES, seria "inconstitucional, atentatória dos princípios republicanos e da democracia" <sup>37</sup>.

Além disso, pela mesma Medida Provisória foi incluído o art. 2°-A, na Lei nº 9.494/97, que conta com a seguinte redação:

> Art.2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

> Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.

O artigo transcrito limitou a abrangência da coisa julgada em ações coletivas, restringindo-a, nos casos de propositura por entidade associativa, somente aos filiados que tivessem domicílio no âmbito de competência do órgão jurisdicional prolator da decisão na época do ajuizamento da ação. A constitucionalidade dessa limitação será discutida no capítulo 3 deste trabalho.

Ademais, o parágrafo único do artigo 2º-A estabeleceu a exigência de apresentação de relação nominal e de endereços dos substituídos nas demandas coletivas contra entes públicos, restringindo a eficácia do provimento jurisdicional nesses processos. Essa exigência já foi parcialmente superada, uma vez que é possível encontrar vários julgados dos Tribunais Superiores que reconhecem a desnecessidade de apresentação de listas de filiados e de endereços pelas associações para propositura de ações coletivas<sup>38</sup>.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Ações..., p. 198. <sup>38</sup> Nessa linha, pode-se citar o recente julgamento do Agravo Regimental no RESP 1185824/GO, assim ementado:

<sup>35</sup> Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (REDAÇÃO ORIGINAL)

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 1º. (...).Parágrafo único.Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

Os entraves trazidos pelas mencionadas mudanças legislativas, apesar de dificultarem a tutela de direitos metaindividuais, não a impedem e, por isso, é possível encontrarmos alguns princípios processuais claramente adaptados e definidos em função do processo coletivo.

GRINOVER<sup>39</sup> destaca como princípios relevantes no direito processual coletivo. uma vez que distintos do processo civil individual, o acesso à justiça, o princípio da universalidade de jurisdição, o princípio da participação, o princípio da economia e o princípio da instrumentalidade das formas. A esses princípios, DIDIER JUNIOR e ZANETI JUNIOR<sup>40</sup> acrescentam alguns outros, como, por exemplo, o da representatividade adequada, o da competência adequada e o da coisa julgada diferenciada (entendidos por GRINOVER como institutos fundamentais ao processo coletivo, e não propriamente princípios<sup>41</sup>).

Para o presente estudo, destaca-se os princípios do acesso à justiça e da economia processual, bem como os institutos (ou princípios, se adotada a visão de DIDIER JUNIOR e ZANETI JUNIOR) da representatividade adequada e da coisa julgada diferenciada.

No que tange ao acesso à justiça, é interessante trazer o que Mauro Cappelletti chamou de "três ondas de acesso à justiça", que são relevantes para verificar "em que medida o direito processual civil e suas técnicas reúnem condições de realização de suas finalidades",42.

A primeira onda de acesso à justiça trata da assistência judiciária para os pobres, a fim de garantir que todos possam buscar o Poder Judiciário para resolução de conflitos, mesmo que não tenham condições econômicas ou financeiras para isso. É dessa onda de acesso à justiça que derivam as defensorias públicas e as leis de assistência judiciária gratuita, por exemplo<sup>43</sup>.

A segunda onda de acesso à justiça relaciona-se à proteção dos direitos e interesses difusos, constituindo-se em um dos fundamentos das ações coletivas<sup>44</sup>. Sua importância decorre da necessidade de defender os direitos da coletividade, o que não era

<sup>&</sup>quot;ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. AÇÃO PROPOSTA POR ENTIDADE ASSOCIATIVA EM FAVOR DOS ASSOCIADOS. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. 1. As associações e sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para a defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações. Súmula 629/STF. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido.'

<sup>(</sup>STJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 16/02/2012).

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Direito...*, pp. 26-30.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. ZANETI JUNIOR, Hermes. *Curso...*, pp.114, 116 e 117.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> GRINOVER, op. cit., pp. 30-31.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso...*, 1, p. 87.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> DONIZETTI, Elpídio. CERQUEIRA, Marcelo Malheiros. Curso..., p. 83.

plenamente possível no modelo de processo civil individualista<sup>45</sup>, visto que se exigia que o próprio titular do direito se apresentasse para pleiteá-lo<sup>46</sup>. Sobre essa segunda onda, explica BUENO:

> Como o desenvolvimento da sociedade levou a inevitáveis modificações substanciais das próprias estruturas jurídicas - padrões de contrato e atuação administrativa nas políticas públicas são dois bons exemplos desta nova realidade -, a tutela jurisdicional destes "novos" direitos e interesses não poderia ficar aquém dos "tradicionais" no que diz respeito ao tema da tutela jurisdicional. É a verificação das novas condições de tutela jurisdicional destes "novos" direitos e interesses ou, quando menos, a necessária adaptação das antigas fórmulas e métodos, o ponto de análise e de pesquisa que marca a "segunda onda de acesso à justiça.<sup>47</sup>

A terceira onda de acesso à justica, por sua vez, busca garantir que o processo realize o direito material, ou seja, busca-se "que a atuação jurisdicional possa tutelá-lo [o direito material] adequada e eficazmente, realizando-o no plano exterior ao processo"48. Isso significa, em termos gerais, que o processo deverá "utilizar mecanismos que levem à pacificação do conflito, com justiça"<sup>49</sup>.

No processo coletivo, o acesso à justiça é princípio primordial, pois permite a tutela do direito de uma coletividade por meio de um representante. Isso colabora para uma prestação jurisdicional mais efetiva, uma vez que o provimento jurisdicional atingirá inúmeras pessoas, muitas, que, provavelmente, não buscariam individualmente a defesa do direito judicialmente, em vista dos custos que uma ação judicial costuma ter<sup>50</sup>.

Relacionado ao princípio do acesso à justiça, há o princípio da economia processual, que preconiza "obter o maior rendimento possível com o mínimo de atos processuais"<sup>51</sup>, ou seja, busca o maior resultado possível, com a prática de menos atos processuais. Esse princípio é de extrema relevância, uma vez que o Poder Judiciário lida hoje com um número incomensurável de ações ajuizadas, o que sobrecarrega sua atuação e colabora para a lentidão da justiça brasileira.

<sup>9</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Direito...*, p. 26.

<sup>1</sup> DONIZETTI, Elpídio. CERQUEIRA, Marcelo Malheiros. Curso..., p. 91.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> RAUPP, Eduardo Caringi. A tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos – considerações sobre a adequada representação e a extensão dos efeitos da coisa julgada. Processos Coletivos, Porto Alegre, vol. 1, n. 2, 01 jan. 2010. Disponível em: <a href="http://www.processoscoletivos.net/ve\_artigo.asp?id=21">http://www.processoscoletivos.net/ve\_artigo.asp?id=21</a>. Acesso em: 16 abr. 2012.

<sup>46</sup> Código de Processo Civil, art. 6º: "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso...*, p. 88.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> *Ibidem*, p. 89.

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> Em relação aos custos, cumpre registrar que o mero ajuizamento de uma ação gera diversos custos para o demandante, seja em termos financeiros, seja em termos temporais, pois o processo judicial, hoje, é ainda lento e dispendioso. É nessa linha o entendimento de Gregório Assagra de Almeida, que reconhece grandes obstáculos para a concretização de um acesso à justiça mais amplo. Uma forma de combate a esses óbices é justamente o processo coletivo, que corrobora na ampliação do acesso à justiça e, com isso, coaduna com a Constituição (que dispõe, no art. 5°, XXXV, que não será excluída de apreciação pelo Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito), uma vez que permite-se que uma coletividade se beneficie de um único provimento jurisdicional. (ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito...*, pp. 61-62).

Atualmente é comum a existência de inúmeros processos que versam sobre matéria idêntica, em razão do fenômeno da massificação de relações. Assim, é comum também a existência de decisões divergentes sobre o mesmo assunto, o que traz insegurança jurídica à sociedade<sup>52</sup>.

Diante dessa realidade, o processo coletivo se apresenta como uma alternativa importante para a redução do número de demandas ajuizadas e para combater as decisões divergentes sobre o mesmo tema, uma vez que por um único processo poder-se-ia obter o provimento jurisdicional para um grande número de interessados e não haveria a necessidade de propositura de milhares de ações individuais idênticas. Assim, o processo coletivo colabora também para a celeridade, pois, com a diminuição do número de ações no Judiciário, é possível a análise mais rápida das demandas pendentes.

A representatividade adequada consiste na legitimação para a ação coletiva, instituto que será analisado detalhadamente no próximo tópico. O direito brasileiro não prevê expressamente este instituto, como prevê o direito norte-americano para as class actions, mas ele pode ser vislumbrado nas normas sobre legitimação de associações e na ideia de pertinência temática<sup>53</sup>.

Já a coisa julgada diferenciada decorre da necessidade de que o provimento jurisdicional de um processo coletivo produza efeitos para uma coletividade. É que, no processo individual, a coisa julgada é restrita às partes do processo, enquanto, no processo coletivo, em virtude da substituição processual, a coletividade, que é beneficiária da demanda, é defendida em juízo por um legitimado e, portanto, não figura como parte no processo, mas, ainda assim, deve se beneficiar do provimento jurisdicional.

Por fim, é interessante ainda ressaltar que o futuro do processo coletivo no Brasil tem sido objeto de grande interesse.

Os juristas Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e Antonio Gidi elaboraram uma primeira versão de um Código Modelo de Processos Coletivos para a Ibero-América, aprovado nas Jornadas do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, na Venezuela, em outubro de 2004<sup>54</sup>.

Com fundamento nessas regras, foram elaboradas duas versões de um Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos, no âmbito dos Programas de Pós-Graduação da Universidade de São Paulo (USP) e da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e Estácio de Sá (UNESA), o primeiro sob coordenação de Ada Pellegrini Grinover e o segundo

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> RAUPP, Eduardo Caringi. *A tutela...*, acesso em: 16 abr. 2012. <sup>53</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Direito...*, p. 31.

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> *Ibidem*, p. 35.

de Aluisio Gonçalves de Castro Mendes. Ambos os projetos foram encaminhados ao Ministério da Justiça.

Em 2009, com base em ambos os Anteprojetos de Código Brasileiro de Processos Coletivos, no Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América e em outras proposições amplamente debatidas no Ministério da Justiça, foi concluído o Anteprojeto da nova Lei da Ação Civil Pública, a fim de transformá-la em uma Lei Geral dos Processos Coletivos<sup>55</sup>.

Este último anteprojeto foi incorporado ao II Pacto Republicano<sup>56</sup> e encaminhado ao Congresso Nacional e numerado como Projeto de Lei nº 5.139/2009. Como inovações de seu texto, destaca-se: uma definição mais precisa para os direitos individuais homogêneos; a criação do Cadastro Nacionais de Processos Coletivos, sob a responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça; a derrogação da limitação territorial para a coisa julgada; e o aperfeiçoamento da liquidação e execução dos provimentos jurisdicionais<sup>57</sup>.

O referido Projeto de Lei foi rejeitado na Comissão de Constituição e Justiça, tendo sido interposto recurso para apreciação pelo Plenário do Congresso Nacional<sup>58</sup>. Todavia, o recurso não foi ainda analisado. Esta rejeição também representa um revés para as ações coletivas.

De qualquer modo, pode-se dizer que o Brasil busca atualmente garantir cada vez mais um processo coletivo efetivo, incorporando-o plenamente em seu ordenamento jurídico.

#### 1.3. Legitimação para as ações coletivas

Consoante explicado, o processo coletivo tem características próprias, distinguindo-se dos processos individuais, razão pela qual os institutos clássicos de Direito Processual Civil devem adquirir contornos próprios nas ações coletivas<sup>59</sup>. Entre esses institutos, destaca-se a legitimação.

<sup>59</sup> SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. *Limites à legitimidade das associações nas ações coletivas*. In: Revista de Direito do Trabalho, ano 37, vol. 142, abril-junho 2011, p. 218.

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações...*, p. 201.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> O II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo foi assinado em 13 de abril de 2009 pelos chefes dos três Poderes. Seus objetivos eram "o incremento do acesso universal à Justiça, especialmente dos mais necessitados; o aprimoramento da prestação jurisdicional, sobretudo mediante a efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo e a prevenção de conflitos; e o aperfeiçoamento e fortalecimento das instituições de Estado para uma maior efetividade do sistema penal no combate à violência e criminalidade, por meio de políticas de segurança pública combinadas com ações sociais e proteção à dignidade da pessoa humana." SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Notícias STF. II Pacto Republicano de Estado é 2009. assinado nesta segunda-feira (13)pelos chefes dostrês Poderes. Disponível <a href="http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=106058">http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=106058</a>>. Acesso em: 01 mai. 2012. <sup>57</sup> MENDES, *op. cit.*, p. 202.

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual...*, p. 51.

A legitimidade da parte está compreendida entre as condições da ação, juntamente com a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Conforme aduz THEODORO JÚNIOR, "os legitimados para o processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito". Em termos gerais, isso significa que o autor da ação deve ser o titular da pretensão deduzida em juízo, enquanto o réu deverá ser aquele que resiste à pretensão do autor.

A regra da legitimidade ativa está disposta no artigo 6º do Código de Processo Civil e estabelece que, salvo nas hipóteses autorizadas por lei, é vedado pleitear em nome próprio direito alheio<sup>61</sup>.

Em razão das peculiaridades das ações coletivas, uma vez que o titular do direito será a coletividade – no caso de direitos difusos e coletivos *stricto sensu* – e um grande número de pessoas – no caso dos direitos individuais homogêneos –, entendeu-se que a legitimação para propositura das ações coletivas deveria ser diferenciada.

Nesse contexto, primeiramente, merece destaque a Lei da Ação Popular, que trouxe a previsão de que qualquer cidadão poderia propor este tipo de demanda para anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas e de sociedades de economia mista, ou seja, qualquer cidadão estaria legitimado para a defesa de direitos que podem ser considerados como difusos.

Com a edição da LACP foi determinado um rol de legitimados para a propositura das ações civis públicas<sup>62</sup>, nos seguintes termos:

Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

1 - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio-ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 64.

<sup>61</sup> Fredie Didier Junior e Hermes Zaneti Junior explicam que a possibilidade de pleitear em nome próprio direito alheio nos casos previstos em lei consiste na substituição processual. DIDIER JUNIOR, Fredie. ZANETI JUNIOR, Hermes. *Curso...*, p. 205.

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> Álvaro Luiz Valery Mirra explica que a participação judicial semidireta seria aquela em que a legitimidade ativa é conferida a "instituições ou organismos que se encontram em posição intermediária entre o povo e os representantes eleitos". A participação judicial semidireta contrapõe-se à participação judicial direta, que é aquela em que a legitimidade ativa para a causa é atribuída ao indivíduo ou ao cidadão. (MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Associações civis e a defesa dos interesses difusos em juízo: do direito vigente ao direito projetado.* In: Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos / coordenação Ada Pellegrini Grinover, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Kazuo Watanabe. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 116). Dessa forma, no caso da ação popular haveria participação judicial direta, enquanto nos demais casos de ações coletivas, a participação judicial seria semidireta.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público assumirá a titularidade ativa.

Percebe-se do transcrito que, já em sua previsão original, além dos entes federativos, a LACP trazia a possibilidade de o Ministério Público e de as associações ajuizarem a ação civil pública. A legitimidade de ambos foi reforçada com a promulgação da Constituição da República de 1988, que dispôs:

Art. 5° (...)

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

 $(\ldots)$ 

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Posteriormente, com a edição do CDC, a redação original da LACP foi alterada para incluir no inciso II do artigo 5° a previsão de defesa de quaisquer outros interesses difusos ou coletivos, bem como foi incluído o artigo 21 no texto da lei, que traz a previsão de aplicação, no que for cabível, do CDC para a defesa dos interesses coletivos, difusos e individuais por meio de ação civil pública. Além disso, o § 3° do artigo 5° passou a prever a possibilidade de que também outro legitimado assumisse a titularidade da demanda em caso de desistência ou abandono e foram incluídos, no mesmo artigo, os §§ 4° a 6°63.

De todo modo, também o CDC trouxe um rol de legitimados ativos, em seu artigo 82, que corresponde aos legitimados da ação civil pública:

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup>§ 4.° O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

<sup>§ 5.</sup>º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

<sup>§ 6°</sup> Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

§ 1° O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 2° (Vetado).

§ 3° (Vetado).

A previsão expressa do artigo 5° da LACP de que a ação civil pública poderia ser ajuizada na defesa de outros interesses difusos e coletivos foi suprimida pela Lei n° 8.884/94, que incluiu outras matérias específicas no inciso. Finalmente, em 2007, a Lei n° 11.448 estabeleceu a legitimidade também das Defensorias Públicas para a propositura das ações civis públicas e manteve a redação do inciso II do artigo 5° da LACP dada pela Lei n° 8.884/94, que prevê a ação civil pública para a defesa do meio ambiente, do consumidor, da ordem econômica, da livre concorrência ou do patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

O CDC, porém, manteve a previsão de defesa de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, sem restringir as matérias que podem ser tuteladas pela via coletiva; o artigo 21 da LACP também não sofreu alterações, permanecendo a previsão de defesa de interesses difusos coletivos e individuais em termos genéricos.

Em vista do exposto, percebe-se que, no atual contexto, as ações coletivas podem ser propostas por três espécies de legitimados: o legitimado particular, que é o caso do cidadão que propõe ação popular, que visa à defesa de direitos difusos; os legitimados privados (sindicatos, associações e partidos políticos, este último no caso de mandado de segurança coletivo, por exemplo); e os legitimados públicos (Entes Federativos, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e Ministério Público). Assim, para a propositura de demandas coletivas, "o Brasil possui uma legitimação plúrima e mista, plúrima por serem vários os entes legitimados, mista por serem legitimados entes da sociedade civil e do Estado".

A ideia da legitimidade nas ações coletivas foi de extremo interesse para os juristas, que passaram a discutir qual seria a natureza da legitimação dos entes referidos.

Surgiram, então, três teses a respeito do tema. A primeira, encabeçada por José Carlos Barbosa Moreira, estabeleceu que a legitimação seria extraordinária e consistiria em substituição processual, uma vez que o autor da ação coletiva estaria em juízo defendendo direito alheio em nome próprio<sup>65</sup>.

65 Ibidem, p. 198-199.

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. ZANETI JUNIOR, Hermes. *Curso...*, p. 207.

A segunda tese, defendida por Kazuo Watanabe com base nas doutrinas italiana e alemã, adotou a ideia de legitimação ordinária das formações sociais, de modo que a atuação do Ministério Público se daria em nome próprio e na defesa de interesse público da sociedade, do qual seria titular<sup>66</sup>, ao passo que as entidades civis, na defesa de interesses ligados a seus fins institucionais, seriam titulares do direito alegado<sup>67</sup>.

A terceira tese é propagada por Nelson Nery Júnior que defende uma legitimação autônoma para as ações coletivas de direitos difusos e coletivos *stricto sensu*, pois, nesses casos, não seria possível identificar o titular do direito, razão pela qual não haveria de falar em defesa de direito alheio em nome próprio<sup>68</sup>.

É o entendimento da legitimidade extraordinária por substituição processual, tanto para o Ministério Público quanto para as associações, que tem prevalecido na jurisprudência brasileira, especialmente no que diz respeito a direitos individuais homogêneos, como é possível conferir nos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - LEGITIMIDADE ATIVA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DIREITO DO CONSUMIDOR - DEFESA - PARCELA ÍNFIMA DE CONSUMIDORES - DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO NÃO CARACTERIZADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

II - A atuação do Ministério Público como substituto processual na defesa de direitos decorrentes de relação de consumo, é legítima apenas quando balizada pelo trato impessoal e coletivo dos direitos subjetivos lesados. Não compete ao Parquet a proteção individual, pessoal, particular, de grupo isolado, mas a defesa coletiva dos consumidores, considerada em sua dimensão comunitária e, portanto, impessoal, objetivando o cumprimento da lei em benefício da sociedade como um todo.

III - A pretensão formulada não pode ser considerada hipótese de direitos individuais homogêneos, uma vez que não há interesse coletivo relevante a ser tutelado diante da insurgência de parcela mínima dos adquirentes de unidades do conjunto habitacional.

Agravo Regimental improvido.<sup>69</sup>

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE DE CLASSE, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE.

1. "O sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado do autor." (AgRg no Ag 1.153.516/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26/04/2010

<sup>66</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Ações..., p. 252.

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. ZANETI JUNIOR, Hermes. Curso..., p. 199.

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> MENDES, op. cit., p. 252.

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> STJ, Agravo Regimental no REsp 710.337/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 18/12/2009.

2. "Tendo a Associação Goiana do Ministério Público atuado na ação de conhecimento na qualidade de substituta processual dos seus filiados, ainda que não a tenha autorizado, expressamente, para representá-la naquele processo, a servidora tem legitimidade para propor execução individual oriunda da ação coletiva." (AgRg no Ag 1.024.997/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 15/12/2009)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>70</sup>

Em relação à legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de demandas que versem sobre direitos individuais homogêneos, cumpre registrar que o entendimento que prevalece nesse caso, segundo explica ZUFELATO,

é o de que a atuação do *Parquet* no âmbito desses interesses há de ser delimitada, nos termos do art. 127 da CF, aos casos em que haja *relevante interesse social* em jogo; ou, ainda que o interesse *per se* não seja relevante, na totalidade do dano tornase indispensável que a tutela seja exercida pela via coletiva, o que significa que a relevância social está presente. Em suma, a relevância pode ser ditada pela *natureza do bem* ou pela *extensão da ilicitude*.<sup>71</sup>

Já em relação às associações, surge a discussão a respeito da "representatividade adequada". Esse instituto vem do direito norte-americano e se destina a garantir que o ente que atua como substituto processual tenha condições de representar adequadamente aqueles a quem está substituindo na ação.

Ou seja, a ideia do instituto é garantir a credibilidade, seriedade, capacidade técnica e até econômica do legitimado<sup>72</sup>. Isso porque a adequada representação colaboraria para legitimar o provimento jurisdicional advindo da demanda, bem como impediria que fossem desvirtuadas ações coletivas, com o ajuizamento de ações sem fundamento ou que pudessem até mesmo trazer prejuízos à coletividade<sup>73</sup>.

A representatividade adequada, no sistema das *class actions* norte-americano, é aferida pelo juiz. No sistema jurídico brasileiro, por outro lado, a lei traz os requisitos para a aferição da representatividade adequada ao estabelecer os legitimados à propositura de ações coletivas<sup>74</sup>. Com exceção das associações, para os demais legitimados, a adequação é presumida pelo legislador<sup>75</sup>.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> STJ, Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo 1179033/GO, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 06/09/2010.

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> ZUFELATO, Camilo. *Coisa julgada coletiva*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 73.

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Direito...*, p. 50.

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual...*, p. 165.

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> Neste ponto, vale ressaltar que a representatividade adequada não será elemento de análise aprofundada para o ajuizamento de uma ação coletiva, pois o ajuizamento deste tipo de demanda não impede o ajuizamento de ações individuais pelos membros do grupo ou classe, titulares do direito, como ocorre no caso das *class actions*, pois o membro do grupo ou classe poderá optar pela defesa de seu direito em juízo de forma individual, nos termos do artigo 81 do CDC (COOPER, Flávio Allegretti de Campos. *Tutela jurisdicional coletiva*. São Paulo: LTr, 2010, p. 20). Além disso, a extensão da coisa julgada se dará somente em caso de provimento jurisdicional favorável à coletividade, a menos que o substituído tenha intervido no processo (ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. *Ações coletivas: a tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 172). Assim, os riscos da improcedência da ação coletiva no direito brasileiro são substancialmente menores que no direito americano, em que o provimento jurisdicional será obrigatoriamente estendido a todos, a menos que tenham exercido seu direito de *opt out* (auto-exclusão do processo, a fim de que não sejam vinculados ao resultado do julgamento e possam ajuizar ação individual sobre o tema).

<sup>75</sup> LEONEL, *op. cit.*, p. 165.

No caso específico das associações, estas devem cumprir dois requisitos para ajuizar uma demanda coletiva, quais sejam, estarem constituídas há pelo menos um ano, estando devidamente registradas, e incluírem entre seus fins institucionais a defesa de direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, ou seja, devem guardar pertinência temática com o que defendem em juízo<sup>76</sup>. A pertinência temática será analisada pelo juiz, que decidirá sobre sua presença ou não no caso concreto<sup>77</sup>.

Definida a representatividade adequada, conclui-se, em vista do exposto, que a legitimação na propositura de ações coletivas é extraordinária. Além disso, a legitimação se dá por meio de substituição processual autônoma.

Os doutrinadores estabelecem ainda algumas outras características da legitimação ativa, de modo que esta é também concorrente e disjuntiva, segundo aduzem DONIZETTI e CERQUEIRA<sup>78</sup>.

A substituição processual é autônoma, porque o legitimado está autorizado a conduzir o processo independentemente da intervenção do titular do direito em juízo. A legitimação é concorrente, porque mais de um legitimado poderá propor a mesma demanda coletiva; e é disjuntiva, porque a atuação dos legitimados não precisa se dar em conjunto a fim de que pleiteiem judicialmente os direitos de seus substituídos<sup>79</sup>.

Diante disso, está definida a legitimidade ativa para as ações coletivas. Cumpre ainda, todavia, tratar brevemente da legitimidade passiva, uma vez que, apesar de mais raras, é possível encontrar ações coletivas passivas, em que o grupo não é o autor, mas sim o réu da demanda<sup>80</sup>.

As ações coletivas passivas podem ser classificadas em originárias ou derivadas<sup>81</sup>. As originárias são aquelas em que não há relação de dependência entre o processo coletivo passivo com um processo coletivo ativo. Já as derivadas são as que se vinculam a um processo coletivo ativo, como seria o caso, por exemplo, de uma ação rescisória proposta contra um provimento jurisdicional em uma ação coletiva ativa<sup>82</sup>.

A legitimidade para figurar no polo passivo de uma ação coletiva passiva depende também da representatividade adequada, explicada anteriormente para o caso das ações

<sup>76</sup> FERRARESI, Eurico. A pessoa física como legitimada ativa à ação coletiva. In: Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos / coordenação Ada Pellegrini Grinover, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Kazuo Watanabe. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 136.

ROSSI, Júlio César. A ação coletiva passiva. In: Revista de Processo, ano 36, vol. 198, agosto 2011, p. 266.

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> DONIZETTI, Elpídio. CERQUEIRA, Marcelo Malheiros. *Curso...*, p. 139.

<sup>80</sup> As ações coletivas passivas não são reguladas no ordenamento jurídico brasileiro, adotando-se para elas as disposições das ações coletivas ativas, no que são pertinentes. Ressalta-se, desde logo, que o foco do trabalho será as ações coletivas ativas, de modo que a ideia da ação coletiva passiva será abordada brevemente apenas para fins de conhecimento. DONIZETTI. CERQUEIRA, op. cit., p. 169.

<sup>82</sup> ROSSI, op.cit., p. 264.

coletivas ativas propostas por entes associativos. Ou seja, para figurar no polo passivo da demanda, o legitimado deverá efetivamente representar aquela coletividade que está sendo processada.

No caso das ações coletivas passivas derivadas, a análise da legitimidade não é tão complexa, uma vez que já teria sido realizada na ação coletiva ativa a que o processo se vincularia. Já para os casos de ações coletivas passivas originárias seria necessário averiguar se o ente representante atua adequadamente na defesa da coletividade que estaria substituindo no processo.

Neste ponto, é importante ressaltar que alguns autores entendem que o Ministério Público não poderia figurar no polo passivo deste tipo de demanda, uma vez que isto seria incompatível com sua atuação jurisdicional no âmbito não-penal<sup>83</sup>.

Dessa forma, para a verificação da representatividade adequada nas ações coletivas passivas, segundo explica VIGLIAR:

deveríamos contar com um sistema de aferição *sui generis*, composto de duas partes: (a) deixar ao encargo do juiz a análise da representatividade adequada para o polo passivo (seria a regra); (b) realizar uma "exclusão *ope legis*" daqueles que (assim como o Ministério Público) jamais poderiam figurar no polo passivo.<sup>84</sup>

Portanto, a legitimidade nas ações coletivas passivas depende da análise da representatividade adequada, a ser realizada pelo juiz.

Estabelecidos os legitimados para as ações coletivas, passa-se agora a apresentar os três tipos de ações coletivas ativas e suas principais características.

#### 1.4. Ações coletivas

Antes de estabelecer a distinção entre os três tipos de ações coletivas do direito brasileiro, cumpre primeiramente fazer algumas considerações pertinentes às três espécies de demandas metaindividuais.

ZANETI JUNIOR assevera a importância dos direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos por:

estarem a meio caminho entre o direito material e o direito processual, possibilitando a tutela em juízo de pretensões que surgem no quadro das sociedades

-

<sup>83</sup> VIGLIAR, José Marcelo Menezes. Defendant class action brasileira: limites propostos para o Código de Processos Coletivos. In: Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos / coordenação Ada Pellegrini Grinover, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Kazuo Watanabe. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 315.
84 Idem.

complexas contemporâneas, em face da proteção de um sem número de pessoas de lesões de massa e da prevenção de litígios de massa. <sup>85</sup>

Embora os três tipos de direitos defendidos por meio de ações coletivas tenham relevância para a sociedade brasileira, eles são tutelados por ações distintas. Segundo GIDI:

Teria sido mais adequado se o legislador brasileiro tivesse condicionado a possibilidade de tutela coletiva apenas à existência de questão comum de fato ou de direito entre um grupo de pessoas. A extinção das três espécies de ação coletiva será uma significativa evolução do direito brasileiro, principalmente porque o tratamento diferenciado imposto pelo legislador brasileiro ao procedimento das três espécies de ações coletivas é injustificável.<sup>86</sup>

O posicionamento transcrito refere-se, sobretudo, à abrangência da coisa julgada para cada tipo de ação coletiva, sendo que as ações coletivas fundadas em direitos individuais homogêneos acabam muitas vezes limitadas pela legislação atual<sup>87</sup>. Essa limitação pode até mesmo causar prejuízos à sociedade, visto que, muitas vezes, a ação coletiva é o melhor meio de se buscar a reparação, seja porque o conteúdo econômico individual da demanda é irrisório e poderia não cobrir sequer os custos do processo, seja porque a ação coletiva permite que o réu sinta efetivamente as consequências de seus atos, uma vez que sua condenação será economicamente bem mais alta.

De todo modo, no Brasil, foi adotado modelo que divide a tutela nas ações coletivas entre tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. Consoante explica ZAVASCKI:

É preciso que não se confunda defesa de direitos coletivos com defesa coletiva de direitos (individuais). Direitos coletivos são direitos subjetivamente *transindividuais* (= sem titular individualmente determinado) e materialmente *indivisíveis*. Os direitos coletivos comportam sua acepção no singular, inclusive para fins de tutela jurisdicional. Ou seja: embora indivisível, é possível conceber-se uma única unidade da espécie de direito coletivo. O que é múltipla (e indeterminada) é a sua titularidade, e daí sua transindividualidade. "Direito coletivo" é designação genérica para as duas modalidades de direitos transindividuais: o difuso e o coletivo *stricto sensu*.

(...)

Já os direitos individuais homogêneos são, simplesmente, direitos subjetivos individuais. A qualificação de *homogêneos* não altera nem pode desvirtuar essa natureza. É qualificativo utilizado para identificar um conjunto de direitos subjetivos individuais ligados entre si por uma relação de afinidade, de semelhança, de *homogeneidade*, o que permite a defesa coletiva de todos eles.<sup>88</sup>

88 ZAVASCKI, Teori Albino. Processo..., pp. 33-34.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>85</sup> ZANETI JUNIOR, Hermes. *Os direitos individuais homogêneos e o neoprocessualismo*. In: O Novo Processo Civil Coletivo. Coord.: Guilherme José Purvin de Figueiredo e Marcelo Abelha Rodrigues. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 146.

<sup>&</sup>lt;sup>86</sup> GIDI, Antonio. A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 69.

<sup>&</sup>lt;sup>87</sup> O estudo sobre a abrangência da coisa julgada será melhor delimitado no capítulo 3 deste trabalho.

De acordo com o aduzido pelo referido autor, percebe-se que a tutela dos direitos difusos e coletivos stricto sensu terá características semelhantes, ao passo que será distinta da tutela de direitos individuais homogêneos<sup>89</sup>.

Importante ainda, antes de tratar da caracterização dos tipos de ações coletivas no Brasil, analisar a adoção pela LACP e pelo CDC da expressão "interesses ou direitos" difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e não apenas "interesses" ou apenas "direitos".

Conforme aduz MANCUSO<sup>90</sup>, a utilização da expressão "interesses" poderia decorrer do fato de que no processo coletivo tem-se a defesa de valores dessubstantivados, ao passo que a expressão "direitos" traria a ideia de algo que é atribuído com exclusividade a um definido titular e que pode ser oposto a terceiros. Assim, para este autor a expressão "interesses" seria mais adequada.

Por outro lado, DIDIER JUNIOR e ZANETI JUNIOR 91 defendem a utilização do termo "direitos", pois o objeto tutelado num processo coletivo decorreria de uma ampliação do conceito de direito subjetivo, que deixaria de ter caráter eminentemente individualista e o uso da expressão "interesses" demonstraria resistência à ampliação desse conceito.

O entendimento majoritário parece, no entanto, ser o defendido por WATANABE, que explica que:

> Os termos "interesses" e "direitos" foram utilizados como sinônimos, certo é que, a partir do momento em que passam a ser amparados pelo direito, os "interesses" assumem o mesmo status de "direitos", desaparecendo qualquer razão prática, e mesmo teórica, para a busca de uma diferenciação ontológica entre eles.9

Definida a irrelevância da utilização do termo "interesses" ou "direitos", uma vez que podem ser considerados equivalentes para as ações coletivas, passa-se a analisar as características de cada ação com base no objeto que tutela. Considerando as similitudes entre os direitos difusos e coletivos stricto sensu, as ações fundadas nestes serão abordadas em conjunto, enquanto a ação fundada em direitos individuais homogêneos será estudada em tópico próprio.

<sup>91</sup> DIDIER JUNIOR. ZANETI JUNIOR, op. cit., p. 93.

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup> Importante registrar, neste ponto, que o entendimento de Teori Albino Zavascki é o adotado pela maioria da doutrina, de modo que existiriam direitos essencialmente coletivos - direitos difusos e coletivos stricto sensu - e direitos acidentalmente coletivos - direitos individuais homogêneos -, que são essencialmente direitos individuais, mas que por suas características podem ser tratados coletivamente. No entanto, vale ressaltar que o posicionamento de Fredie Didier Junior e Hermes Zaneti Junior difere do de Zavascki, uma vez que entendem que os direitos individuais homogêneos não seriam acidentalmente coletivos, mas sim "direitos coletivizados pelo ordenamento para os fins de obter a tutela jurisdicional constitucionalmente adequada e integral". (DIDIER JUNIOR. ZANETI JUNIOR. *Curso...*, p. 83).

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Jurisdição...*, pp. 89-91.

<sup>92</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. WATANABE, Kazuo. NERY JUNIOR, Nelson. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 10ª ed. rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. II, Processo Coletivo (arts. 81 a 104 e 109 a 119), p. 70 (parte comentada por Kazuo Watanabe).

## 1.4.1. Ações coletivas fundadas em direitos difusos ou em direitos coletivos stricto sensu

O CDC traz a definição de direitos difusos e direitos coletivos stricto sensu nos incisos I e II do parágrafo único de seu art. 81, nos seguintes termos:

> Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

Do transcrito, percebe-se desde logo uma característica fundamental comum aos direitos difusos e aos direitos coletivos stricto sensu: são direitos transindividuais de natureza indivisível. A transindividualidade seria o aspecto subjetivo desses direitos, uma vez que pertenceriam a uma coletividade de pessoas, enquanto a indivisibilidade seria o aspecto objetivo, pois seria a qualidade do objeto que se quer buscar na demanda coletiva<sup>93</sup>. É a indivisibilidade do objeto que estabelece o caráter essencialmente coletivo da ação e, por isso, os direitos difusos e os coletivos stricto sensu são considerados como direitos coletivos propriamente ditos.

A distinção entre as demandas fundadas em direitos difusos e em direitos coletivos stricto sensu decorre da possibilidade de determinação dos sujeitos beneficiários. É que os direitos difusos são de titularidade indeterminada, enquanto os direitos coletivos stricto sensu pertencem a uma coletividade possível de ser determinada (grupo, categoria ou classe de pessoas).

São essas as principais e mais significativas características dos direitos difusos e dos direitos coletivos em sentido estrito. No entanto, a elas é possível acrescentar mais algumas, conforme apresenta MANCUSO<sup>94</sup>.

Segundo o referido autor, os direitos difusos possuem transindividualidade real ou essencial ampla; sujeitos indeterminados; indivisibilidade ampla; indisponibilidade; vínculo meramente de fato a unir os sujeitos; ausência de unanimidade social; organização possível, mas sempre suboptimal; e reparabilidade indireta.

94 MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Jurisdição...*, p. 104.

<sup>93</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Ações..., p. 214.

Os direitos coletivos, por sua vez, têm transindividualidade real ou essencial restrita, uma vez que atingem a um grupo determinado de pessoas na coletividade e, consequentemente, seus sujeitos são determinados ou, quando menos, determináveis. Além disso, eles são indivisíveis dentro da coletividade, mas são divisíveis externamente, pois é possível separar o grupo titular do direito; são disponíveis para a coletividade, mas indisponíveis individualmente; têm uma relação jurídica base que une os sujeitos beneficiários; a unanimidade social é irrelevante; têm organização ótima viável; e reparabilidade indireta.

Outra distinção significativa quando se trata de direitos difusos ou coletivos stricto sensu diz respeito à coisa julgada advinda da ação coletiva, que será diferente para cada um desses tipos de interesses.

Nas ações fundadas em direitos difusos, a coisa julgada será *erga omnes*, atingindo a toda a coletividade de maneira idêntica (art. 103, I, CDC). Por outro lado, nas ações fundadas em direitos coletivos *stricto sensu*, a coisa julgada será *ultra partes*, mas limitada ao grupo, classe ou categoria defendida no processo (art. 103, II, CDC)<sup>95</sup>. Esse tema será estudado detalhadamente no próximo capítulo.

Por fim, é interessante destacar que a classificação de um direito como difuso, coletivo em sentido estrito ou individual homogêneo não pode vir da matéria genérica, dependendo do pedido da demanda coletiva, pois um mesmo fato poderia dar ensejo a pretensões dos três tipos. É isso o que defendem vários doutrinadores, entre os quais se destaca Nelson Nery Junior. 96

A título exemplificativo, o jurista traz o caso do acidente ocorrido no Brasil com o navio turístico *Bateau Mouche IV* no final de 1988. Na hipótese, poderia ser ajuizada ação por entidade associativa para indenizar as vítimas pelos prejuízos sofridos, o que configuraria direitos individuais homogêneos; ação de obrigação de fazer por associações de empresas de turismo, que têm interesse na manutenção da boa imagem desse setor da economia, o que configuraria direito coletivo; ou mesmo ação pelo Ministério Público para que fosse interditada a embarcação para evitar outros acidentes, o que configuraria direito difuso. <sup>97</sup>

\_

<sup>95</sup> Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

<sup>&</sup>lt;sup>96</sup> NERY JUNIOR, Nelson *apud* MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Jurisdição*..., p. 95. Na mesma linha, vale registrar, é o entendimento de Elton Venturi, que aduz que a definição do direito como difuso ou coletivo dependerá da "dedução da pretensão jurisdicional pelos entes legitimados à sua defesa." (VENTURI, Elton. *Execução da tutela coletiva*. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 74)

<sup>74).

97</sup> NERY JUNIOR, Nelson *apud* DIDIER JUNIOR, Fredie. ZANETI JUNIOR, Hermes. *Curso...*, p. 87.

Vistas as principais características das demandas fundadas em direitos difusos ou em direitos coletivos em sentido estrito, passa-se à análise das ações fundadas em direitos individuais homogêneos, que serão o foco do presente trabalho.

## 1.4.2. Ações coletivas fundadas em direitos individuais homogêneos

O conceito de direitos individuais homogêneos é trazido pelo inciso III do parágrafo único do art. 81 do CDC:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: (...)

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

A definição transcrita estabelece apenas que os direitos individuais homogêneos serão os que possuem uma origem comum. Esta origem comum poderá ser fática ou jurídica.

Os direitos e interesses individuais homogêneos possuem uma peculiaridade em relação aos direitos e interesses difusos ou coletivos *stricto sensu*, qual seja, a sua divisibilidade.

É que os sujeitos beneficiários de uma ação fundada em direitos individuais homogêneos podem ser claramente identificados, bem como poderiam propor ações individuais para a tutela daquele direito ou interesse lesado, sem prejuízo algum para os titulares de direito semelhante. Com isso, percebe-se que a transindividualidade dos direitos individuais homogêneos decorre de uma ficção jurídica criada pelo legislador em razão da massificação das relações jurídicas e das lesões daí advindas, a fim de que fosse possível tutelar, por meio de uma única ação, os direitos e interesses de um grande número de pessoas. 98

Importante destacar que, apesar da divisibilidade, é necessário que os direitos individuais tutelados de forma coletiva sejam homogêneos, ou seja, deverá haver elementos comuns entre eles. De acordo com ZAVASCKI<sup>99</sup>, compõem o núcleo de homogeneidade desses direitos três elementos: a existência da obrigação; a natureza da prestação devida; e o sujeito passivo comum. A identidade do credor e suas características específicas na relação

.

<sup>98</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. ZANETI JUNIOR, Hermes. Curso..., p. 78.

<sup>&</sup>lt;sup>99</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. Reforma do processo coletivo: indispensabilidade de disciplina diferenciada para direitos individuais homogêneos e para direitos transindividuais. In: Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos / coordenação Ada Pellegrini Grinover, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Kazuo Watanabe. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 35.

com o sujeito passivo, inclusive em relação ao valor devido, são características heterogêneas que serão apuradas posteriormente.

Essa apuração posterior é possível, pois a tutela dos direitos individuais homogêneos será de cognição repartida em duas fases 100. A primeira é a fase da ação coletiva propriamente dita, em que será reconhecida ou não a existência do direito em face ao sujeito passivo (tem-se uma sentença genérica). A segunda fase será a de cumprimento do provimento jurisdicional advindo da primeira fase, de modo que nesta etapa será necessário identificar os beneficiários da demanda coletiva, bem como liquidar os valores devidos a cada um, com base em suas características pessoais e a relação que tinham com o sujeito passivo.

Ou seja, a segunda fase demanda uma tutela individualizada, a fim de que cada sujeito beneficiário possa ter sua lesão reparada de maneira adequada. Dessa forma, na execução do título judicial, caso se dê coletivamente, não se fala mais em substituição processual, mas sim em representação processual, pois a execução se dará em favor do titular do direito. Nesse ponto, vale ressaltar que o provimento jurisdicional de uma ação coletiva de direitos individuais homogêneos terá eficácia *erga omnes*, aspecto que será melhor estudado no capítulo 3.

Em razão da divisibilidade dos direitos tutelados na ação coletiva fundada em direitos individuais homogêneos, decorrem outras duas características relevantes desse tipo de direito e que o distinguem dos outros tipos de direitos tutelados coletivamente: a disponibilidade, pois os sujeitos beneficiários poderão optar ou não pela execução de um título judicial favorável da ação coletiva, não havendo obrigação alguma nesse sentido; e a reparabilidade direta, pois cada um dos lesados terá direito à recomposição pessoal de seus prejuízos<sup>101</sup>.

Vale lembrar que a propositura da demanda coletiva não impede que os titulares proponham ações individuais sobre o mesmo direito, o que ressalta o caráter individual dos direitos tutelados nesse tipo de processo.

Na verdade, a tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos é uma alternativa apresentada à sociedade e que tem se mostrado bastante importante, principalmente em razão das várias vantagens que traz, entre as quais se destaca: a economia processual; o auxílio para desafogar o Poder Judiciário e aumentar a celeridade em seus julgamentos; a ampliação do acesso à justiça, permitindo que demandas que tragam benefícios econômicos baixos individuais sejam ajuizadas de forma coletiva, a fim de inibir a

<sup>&</sup>lt;sup>100</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. Reforma..., p. 35.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Jurisdição...*, p. 104.

manutenção de atitudes lesivas pelos sujeitos passivos; e a redução do número de provimentos jurisdicionais contraditórios, privilegiando a isonomia e garantindo maior segurança jurídica ao resolver em único provimento jurisdicional inúmeras demandas que, se individualmente ajuizadas, poderiam ter decisões antagônicas. <sup>102</sup>

Portanto, a ação coletiva fundada em direitos individuais homogêneos se apresenta como tutela de direitos acidentalmente coletivos – visto seu caráter individual – e que, exatamente por isso, podem ser divididos sem prejuízo para seus titulares, de modo que o ajuizamento da ação na forma coletiva poderia ser considerado como uma opção alternativa para garantir a tutela do direito em benefício da sociedade. De forma resumida, sobre os direitos individuais homogêneos, vale transcrever o que explica GIDI:

A tutela coletiva nesses casos não é imposta pela indivisibilidade da situação conflituosa, nem pela necessidade de dar uma solução uniforme à controvérsia, como em alguns casos anteriormente analisados, mas pela mera possibilidade e conveniência dessa tutela. Não é imperativo que a decisão seja uniforme para todo o grupo, uma vez que cada um dos membros é titular de uma pretensão individual independente e distinta da dos demais. Foram apenas razões de economia processual, conveniência e justiça que levaram o legislador a permitir a tutela coletiva em tais circunstâncias. 103

Encerrada a conceituação geral acerca dos direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, passa-se a uma análise da coisa julgada, a fim de delimitar claramente o objeto deste estudo.

<sup>103</sup> GIDI, Antonio. *A class...*, p. 162.

<sup>102</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Ações..., p. 226.

#### 2. COISA JULGADA

## 2.1. Noções gerais

A fase cognitiva do processo judicial é finalizada com a prolação de uma sentença de mérito ou extintiva do processo sem resolução do mérito. Dessa sentença é possível a interposição de recursos, em vista, especialmente, da garantia do duplo grau de jurisdição.

No entanto, os recursos possíveis não podem ser irrestritos, pois impediriam a estabilização da situação e a solução definitiva da lide<sup>104</sup>, visto que a parte insatisfeita com a decisão judicial poderia recorrer indefinidamente. Assim, uma vez passados os prazos para a interposição de recursos sem manifestação das partes ou esgotados os recursos cabíveis, temse o trânsito em julgado da sentença.

O trânsito em julgado significa o esgotamento dos meios de revisão da sentença dentro de um processo e tem como consequência o surgimento da coisa julgada formal<sup>105</sup>. Esta será sempre um primeiro passo para a formação da coisa julgada material, que nem sempre estará presente no caso concreto.

Para tratar das distinções e características da coisa julgada, cumpre, primeiramente, conceituá-la e trazer algumas discussões doutrinárias relevantes sobre o tema.

Em termos gerais, a coisa julgada pode ser definida como a imutabilidade do conteúdo da decisão judicial transitada em julgado. Ela é garantida constitucionalmente pelo art. 5°, XXXVI<sup>106</sup>.

Quanto à interpretação da coisa julgada como garantia fundamental do cidadão, é importante destacar que há divergências doutrinárias acerca da extensão da previsão constitucional.

Para alguns autores, a exemplo de José Augusto Delgado, a proteção constitucional da coisa julgada seria apenas uma das facetas do princípio da irretroatividade das leis, uma vez que o texto constitucional garante que a lei não prejudicará a coisa julgada<sup>107</sup>, que é instituto vinculado ao princípio da segurança jurídica<sup>108</sup>.

<sup>104</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 4ª ed., vol. 2. Salvador: editora Jus Podium, 2009, p. 407.

<sup>&</sup>lt;sup>105</sup> TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 32.

<sup>106</sup> Art. 5° (...) - XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

<sup>&</sup>lt;sup>107</sup> DELGADO, José Augusto. Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais. In: Revista de Direito Tributário, n. 79, 1999, p. 53.

Por outro lado, alguns doutrinadores, como Eduardo Talamini, por exemplo, defendem uma interpretação extensiva da disposição constitucional, de modo que o art. 5°, XXXVI, não trataria apenas da irretroatividade das leis, mas também consagraria o próprio instituto da coisa julgada como garantia constitucional, pois o referido inciso imporia respeito à coisa julgada a todos que estão sob o império da lei, inclusive ao administrador e ao juiz.

Assim, o fato de a definição própria do regime da coisa julgada ser tarefa atribuída ao legislador infraconstitucional não retiraria o caráter constitucional do instituto da coisa julgada<sup>109</sup>. É este o entendimento que se adota no presente trabalho.

Outra discussão doutrinária importante acerca do tema diz respeito às acepções da coisa julgada. Isso porque os juristas divergem sobre o fundamento de sua autoridade, entendida como efeito da decisão judicial, para alguns; como qualidade da decisão judicial, para outros; e, ainda, como situação jurídica do conteúdo da decisão, para outros.

A coisa julgada como um efeito da sentença restringe o instituto ao elemento declaratório da decisão. Seria, assim, um dos efeitos produzidos pelo provimento jurisdicional e confundir-se-ia com o próprio efeito declaratório.

Esta primeira concepção tem forte influência da doutrina alemã e é adotada por autores como Pontes de Miranda, Ovídio Baptista e Araken de Assis<sup>110</sup>. É, de certa forma, adotada também por Chiovenda, que já traz uma distinção entre efeitos da sentença e autoridade da coisa julgada, sem, contudo, explicar adequadamente o fenômeno<sup>111</sup>.

A distinção entre os efeitos da sentença e a coisa julgada é de Liebman. Para este autor, a coisa julgada é uma qualidade dos efeitos da decisão, o modo como os efeitos da decisão se produzem e, não apenas mais um efeito do provimento jurisdicional.

É este o entendimento adotado pela maior parte da doutrina brasileira, a exemplo de Cândido Dinamarco, Ada Pellegrini Grinover, Moacyr Amaral Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina<sup>112</sup>.

A teoria de Liebman foi fortemente criticada por Barbosa Moreira, que desenvolveu a terceira acepção do instituto da coisa julgada, conceituando-a não como a imutabilidade dos efeitos da decisão judicial, mas sim como a imutabilidade do conteúdo do comando da sentença. É que

<sup>112</sup> DIDIER JUNIOR. BRAGA. OLIVEIRA, op. cit., p. 413.

<sup>&</sup>lt;sup>108</sup> Entende-se segurança jurídica, para o que ora importa, como um princípio essencial do Estado de Direito que se desenvolve com base nos conceitos de estabilidade e previsibilidade. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 264.

<sup>&</sup>lt;sup>109</sup> TALAMINI, Eduardo. *Coisa...*, pp. 50-53 e 389.

<sup>&</sup>lt;sup>110</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. *Curso...*, p. 412.

<sup>&</sup>lt;sup>111</sup> TALAMINI, op. cit., p. 33.

Os efeitos da sentença eventualmente se modificarão ou extinguirão – quer porque isso deriva da sua normal atuação (p. ex., efeito condenatório), quer porque, desde que o objeto seja direito disponível, as partes podem posteriormente ajustar solução diversa (p. ex., as partes separadas judicialmente em processo litigioso retomam o vínculo conjugal; remissão da dívida objeto da condenação). Será impossível, isso sim, a obtenção de outro comando, junto a qualquer juiz, para aquele mesmo objeto de processo antes decidido pela sentença revestida da coisa julgada<sup>113</sup>.

TALAMINI<sup>114</sup> defende que a crítica de Barbosa Moreira seria, na verdade, um reparo à teoria de Liebman, e não uma oposição por completo a seu conteúdo. O posicionamento defendido por Barbosa Moreira é o adotado também por Machado Guimarães e por Fredie Didier Junior, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira<sup>115</sup>.

O Código de Processo Civil Brasileiro prevê, no art. 468, que a sentença que julgar a lide terá força de lei 116. BUENO 117 defende que essa força de lei seria a qualidade de imutabilidade dos efeitos da sentença, de modo que o CPC teria adotado, de certa forma, a visão de Liebman de que a coisa julgada é uma qualidade dos efeitos da sentença.

Para o desenvolvimento do presente estudo, entretanto, entende-se que o posicionamento de Barbosa Moreira é o mais interessante, uma vez que traz o entendimento de Liebman, que vê a coisa julgada como qualidade dos efeitos da sentença, e o aperfeiçoa, de modo que o conteúdo do dispositivo do provimento jurisdicional é considerado imutável, e não os efeitos da decisão.

Explicados os temas que ensejam divergências doutrinárias sobre a coisa julgada, passa-se a discorrer sobre suas características gerais e classificações, a fim de definir o objeto de estudo do presente trabalho.

A primeira distinção relevante a ser feita diz respeito à diferenciação entre coisa julgada formal e coisa julgada material. THEODORO JÚNIOR<sup>118</sup> explica que, na verdade, essas duas espécies de coisa julgada seriam apenas graus distintos de um mesmo fenômeno.

A coisa julgada formal consiste na imutabilidade do provimento jurisdicional dentro do próprio processo. Ou seja, o dispositivo da sentença não pode mais ser impugnado dentro daquele processo, mas ainda não impede o ajuizamento de nova demanda versando sobre o mesmo assunto. Em razão disso, pode-se dizer que a coisa julgada formal é um instituto que se aproxima bastante da preclusão, residindo a diferença no fato de que a coisa

<sup>113</sup> TALAMINI, Eduardo. Coisa..., pp. 35-36.

<sup>&</sup>lt;sup>114</sup> *Ibidem*, p. 36.

DIDIER JUNIOR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. *Curso...*, p. 415.

Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: ordinário e sumário, 2: tomo I. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 385.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso...*, p. 526.

julgada formal encerra a fase cognitiva do processo, não recaindo em decisões interlocutórias 119.

A coisa julgada material, por sua vez, pode ser conceituada como "uma qualidade de que se reveste a sentença de cognição exauriente de mérito transitada em julgado, qualidade essa consistente na imutabilidade do conteúdo do comando sentencial" 120.

A coisa julgada material é trazida pelo Código de Processo Civil entre os artigos 467 e 475. Ela representa a imutabilidade do conteúdo da sentença não só dentro do processo, mas também para "fora" do processo, trazendo estabilidade às relações de direito material deduzidas judicialmente. Dessa forma, a coisa julgada material impede a rediscussão da matéria já decidida não só dentro do processo, mas também em qualquer outro processo.

Importante ressaltar que nem toda sentença irá originar a coisa julgada material. É que, consoante se extrai do conceito acima transcrito, a coisa julgada material dependerá de uma sentença de mérito transitada em julgado. Na verdade, explicam DIDIER JUNIOR, BRAGA e OLIVEIRA:

> Para que determinada decisão judicial fique imune pela coisa julgada material, deverão estar presentes quatro pressupostos: a) há de ser uma decisão jurisdicional (a coisa julgada é característica exclusiva dessa espécie de ato estatal); b) o provimento há que versar sobre o mérito da causa (objeto litigioso); c) o mérito deve ter sido analisado em *cognição exauriente*; d) tenha havido a *preclusão máxima* (coisa julgada formal). 121

Considerando esses pressupostos, percebe-se que as sentenças que extinguem o processo sem resolução do mérito não originam a coisa julgada material e, consequentemente, é possível o ajuizamento de nova demanda versando sobre o mesmo objeto.

Ademais, merece destaque a disposição do art. 469 do CPC, que estabelece que os motivos, a verdade dos fatos e as questões prejudiciais decididas incidentalmente na sentença do processo não fazem coisa julgada, o que deixa claro que o instituto incide tão somente em relação à parte dispositiva do provimento jurisdicional<sup>122</sup>.

Definidos os conceitos de coisa julgada formal e material, cumpre registrar que será esta última o foco do presente trabalho, de modo que será referida apenas como "coisa julgada" a partir de agora.

<sup>119</sup> BUENO, *op. cit.*, p. 387.

120 TALAMINI, Eduardo. *Coisa...*, p. 30. Nesse ponto, vale destacar observação deste mesmo autor a respeito da distinção entre contra es duas espécies de coisa julgada se daria em função do teor do comando: na coisa julgada formal, a imutabilidade do provimento jurisdicional limitar-se-ia a pôr fim ao processo, enquanto na coisa julgada material a imutabilidade da sentença confere tutela a alguma das partes, dispondo sobre algo que vai além da simples relação processual. (*Coisa...*, p. 132).

121 DIDIER JUNIOR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. *Curso...*, p. 410.

<sup>122</sup> Em relação aos incidentes, o próprio CPC traz hipótese em que a decisão judicial poderá fazer coisa julgada. É o caso do art. 470, que permite a formação da coisa julgada em questão prejudicial que for pressuposto ao julgamento da lide e que seja decidida pelo juiz por requerimento da parte.

Tratando das características da coisa julgada, relevante estabelecer em que consistem seus efeitos positivos e efeitos negativos, também chamados função positiva e negativa.

A primeira trata da imutabilidade do provimento jurisdicional e implica a vinculação das partes ao comando da decisão. Já a segunda significa o exaurimento da discussão do mérito pelo comando judicial e, por isso, importa na impossibilidade de rediscussão da mesma matéria em outros processos (repropositura da ação)<sup>123</sup>.

Outro efeito da coisa julgada que ora se destaca é o que alguns autores chamam de efeito preclusivo, eficácia preclusiva ou, ainda, julgamento implícito. BUENO<sup>124</sup> se refere a esse efeito como o "princípio do dedutível e do deduzido".

Segundo explicam DIDIER JUNIOR, BRAGA e OLIVEIRA<sup>125</sup>, o efeito preclusivo da coisa julgada significa a impossibilidade de, a partir do surgimento desse instituto, rediscutir todos os argumentos que poderiam ter sido suscitados pela parte no processo, mas não foram. Ou seja, com a coisa julgada, preclui a possibilidade de rediscutir o que foi deduzido no processo e, ao mesmo tempo, torna-se irrelevante a discussão do que poderia ter sido deduzido (o dedutível).

Importante salientar que, conforme o entendimento majoritário atual, somente está abarcado nesse efeito preclusivo o que foi efetivamente objeto da decisão judicial. Assim, apenas o que se refere à causa de pedir deduzida pelo autor da demanda estará sujeito à eficácia preclusiva da coisa julgada, e não toda e qualquer causa de pedir que pudesse ter sido utilizada para formular a pretensão. Ou seja, é possível formulação de nova ação com o mesmo pedido, desde que a causa de pedir seja distinta 126.

Classificação que também merece destaque em relação à coisa julgada é quanto a seus modos de produção. Nesse aspecto, a coisa julgada pode ser de 3 tipos: coisa julgada *pro et contra*, que se forma independentemente do pedido do processo ter sido julgado procedente ou não e é a regra geral do CPC brasileiro; coisa julgada *secundum eventum litis*, que só é produzida se a demanda for julgada procedente; e coisa julgada *secundum eventum* 

\_

<sup>123</sup> Cassio Scarpinella Bueno defende que a função negativa seria uma consequência da identificação da função positiva e que, para que a função negativa seja adequadamente desempenhada, é necessário identificar as demandas, pois apenas uma demanda idêntica à que teve coisa julgada não poderá ser reproposta. O CPC Brasileiro entende que são demandas idênticas as que têm as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. (BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso...*, 2, p. 388).
124 Ibidem, p. 389.

<sup>125</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. *Curso...*, p. 426.

<sup>126</sup> É nessa linha o entendimento de Cassio Scarpinella Bueno (BUENO, *op. cit.*, p. 391), José Carlos Barbosa Moreira, Egas Moniz de Aragão, Daniel Mitidiero e Sérgio Porto (DIDIER JUNIOR. BRAGA. OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 428) e Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso...*, p. 542). Inclusive, vale destacar que DIDIER JUNIOR, BRAGA e OLIVEIRA defendem que essa limitação do efeito preclusivo da coisa julgada somente à causa de pedir deduzida pelo autor é o entendimento mais condizente com o ordenamento jurídico pátrio, pois respeita o direito de ação, o devido processo legal e o contraditório. (DIDIER JUNIOR. BRAGA. OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 429).

probationis, que só é produzida se a demanda for julgada procedente ou se for julgada improcedente com suficiência de provas.

No caso das ações coletivas fundadas em direitos difusos ou em direitos coletivos stricto sensu, a coisa julgada será secundum eventum probationis. Este ponto será abordado posteriormente neste trabalho. 127

Ainda em relação às características da coisa julgada, cumpre salientar que ela está sujeita a alguns limites, que se dividem em limites objetivos e limites subjetivos. No entanto, antes de passar para a discussão dos limites da coisa julgada, é relevante o registro de duas observações.

A primeira observação se refere à possibilidade de revisão da coisa julgada. No sistema processual brasileiro, essa revisão é possível por meio de cinco instrumentos: ação rescisória (art. 485 e ss., do CPC); querella nullitatis (art. 741, I, do CPC) ou exceptio nullitatis (art. 475-L, do CPC); impugnação com base na existência de erro material; impugnação de sentença inconstitucional (art. 475-L, § 1º e art. 741, parágrafo único, ambos do CPC); e a possibilidade de revisão da coisa julgada por denúncia de violação à Convenção Americana de Direitos Humanos. 128

Isso significa que, apesar de a coisa julgada representar a imutabilidade do conteúdo do provimento jurisdicional, é possível que, em razão de algum vício na decisão, ela seja desconstituída. 129

A segunda observação diz respeito à relativização da coisa julgada. Alguns autores têm defendido que a coisa julgada não poderia ser produzida em casos de sentenças injustas ou inconstitucionais 130. Esses autores defendem que o princípio da segurança jurídica, em que se baseia a coisa julgada, deve ceder espaço a outros princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, por exemplo, de modo que seja permitido um novo julgamento<sup>131</sup>.

Esse posicionamento encontra fortes oposições na doutrina, uma vez que muitos autores sustentam a prevalência da segurança jurídica, sobretudo porque não há uma adequada

Para um estudo mais aprofundado do tema, vale conferir a obra "Coisa julgada e sua revisão", de Eduardo Talamini.

<sup>127</sup> Importante destacar que há autores que preveem que a coisa julgada nas ações coletivas de direitos difusos e de direitos coletivos stricto sensu será secundum eventum litis vel probationis, que significa que se opera em razão do resultado da demanda em combinação com a suficiência ou não da prova produzida. (LEONEL, Ricardo de Barros, Manual..., p. 283).

BDIDIER JUNIOR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. Curso..., p. 437.

Nessa linha, cita-se: José Augusto Delgado (DELGADO, José Augusto. *Efeitos...*, p. 56), Humberto Theodoro Júnior, Cândido Rangel Dinamarco (DIDIER JUNIOR. BRAGA. OLIVEIRA, op.cit., p. 441) e Cássio Scarpinella Bueno (BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso...*, 2, p. 403). <sup>131</sup> BUENO, *op. cit.*, p. 402.

definição do que seria uma sentença justa ou não. Assim, para esses autores, os meios de revisão da coisa julgada são apenas os previstos pela legislação 132.

Feitas as observações acerca das possibilidades de revisão da coisa julgada, passase a analisar seus limites. Conforme dito anteriormente, a coisa julgada está sujeita a limites objetivos e a limites subjetivos.

No que tange aos limites objetivos, estes estabelecem o que não poderá ser revisto ou rediscutido em juízo, em virtude da coisa julgada<sup>133</sup>. Ou seja, não é possível o ajuizamento de nova demanda com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir da ação já transitada em julgado e que produziu coisa julgada, pois o objeto do processo seria o mesmo.

Nesse ponto, vale ressaltar que é o objeto do processo que impõe o limite objetivo da coisa julgada, e não o objeto do conhecimento. Segundo TALAMINI<sup>134</sup>, eles se diferem, pois o objeto do conhecimento se refere a tudo que deve ser analisado pelo juiz, sejam questões de fato ou de direito, de direito material ou processual, prejudiciais ou não ao julgamento do mérito. Por outro lado, o objeto do processo é a pretensão do autor e está delimitada pela causa de pedir e pelo pedido.

A definição dos limites objetivos da coisa julgada é importante, porque deixa claro que as questões incidentais prejudiciais do processo não estão submetidas à coisa julgada, conforme prevê o art. 469 do CPC, a menos que a parte requeira, nos termos do art. 470 também do CPC<sup>135</sup>. Assim, fica evidente que é apenas o dispositivo da sentença que faz coisa julgada.

Os limites subjetivos da coisa julgada, por sua vez, tratam de quem está submetido ao comando do provimento jurisdicional. É neste aspecto que está o objeto de estudo do presente trabalho, razão pela qual o tema será tratado, a seguir, separadamente para cada tipo de ação.

<sup>132</sup> Defendem esse posicionamento, entre outros, José Carlos Barbosa Moreira, Nelson Nery Júnior, Ovídio Baptista, Luiz Guilherme Marinoni e Fredie Didier Junior, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira (DIDIER JUNIOR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. Curso..., p. 444). Novamente, para um estudo mais aprofundado do tema, conferir a obra "Coisa julgada e sua revisão", de Eduardo Talamini.

133 TALAMINI, Eduardo. *Coisa...*, p. 68.

<sup>&</sup>lt;sup>134</sup> *Ibidem*, p. 81.

<sup>&</sup>lt;sup>135</sup> Art. 469. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

Il - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;

III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentemente no processo.

Art. 470. Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (arts. 5º e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide.

#### 2.2. Coisa julgada nas ações individuais: efeitos e limites

As ações individuais seguem as normas gerais do CPC, de modo que seus limites subjetivos são encontrados no texto deste diploma legal.

O primeiro aspecto relevante na coisa julgada de uma ação individual é a produção de seus efeitos apenas inter partes. Nos termos do art. 472 do CPC, a coisa julgada fica restrita, via de regra, às partes do processo e não atinge terceiros <sup>136</sup>.

O próprio art. 472 traz hipótese em que a coisa julgada supostamente seria válida também para terceiros: quando, nas ações de estado, todos os interessados são citados em litisconsórcio necessário. Apesar da previsão legal, de que estas pessoas seriam terceiros, é interessante trazer o entendimento de Cassio Scarpinella Bueno sobre o tema.

Consoante explica o referido autor, uma vez citados os terceiros para participarem do processo em litisconsórcio necessário, não estão mais na qualidade de terceiros, mas sim de partes:

> A hipótese deve ser compreendida, para todos os fins, como pluralidade de partes e, por isso, não há como recusar a elas o mesmo regime da incidência da coisa julgada, porque são partes. Assim, não só nas causas relativas ao estado da pessoa, mas também em quaisquer outras causas em que haja litisconsórcio, necessário ou facultativo, as *partes*, todas elas, sujeitam-se à coisa julgada. <sup>137</sup>

O entendimento transcrito é, sem dúvida, o mais adequado. É que, ao formarem um litisconsórcio, os indivíduos litigam conjuntamente a pretensão deduzida. Ou seja, o litisconsórcio consiste, efetivamente, em uma pluralidade de partes.

Assim, ao estabelecer que os supostos terceiros atuariam em litisconsórcio necessário, o art. 472 do CPC impõe a esses terceiros a qualidade de partes e, portanto, estão adstritos também aos efeitos inter partes da imutabilidade da decisão judicial, sem que haja qualquer necessidade de extensão dos efeitos da coisa julgada para fora da relação processual constituída. 138

<sup>136</sup> Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso..., 2, p. 395.

Eduardo Talamini explica que a produção de efeito *inter partes* trazida na primeira parte do art. 472 do CPC é corolário das garantias constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois, se a coisa julgada fosse estendida a um terceiro não participante do processo, seu acesso à justica seria vedado, podendo resultar na privação de bens sem o devido processo legal, sendo que o contraditório e a ampla defesa não lhe seriam assegurados, uma vez que não teria se manifestado no processo em razão do qual está sofrendo prejuízos. (TALAMINI, Eduardo. Coisa..., p. 96). Como os terceiros trazidos pelo art. 472 do CPC são, na realidade, partes do processo, todas essas garantias lhe são asseguradas no curso da demanda judicial, não havendo obstáculo algum para a formação da coisa julgada.

É importante salientar, porém, que é possível a existência de coisa julgada que produza efeitos ultra partes nos processos individuais. São os casos de legitimação extraordinária, autorizada pelo art. 6º do CPC, desde que haja lei que a preveja.

Dessa forma, a coisa julgada atingirá terceiros que não participaram da relação processual nas hipóteses de substituição processual. Apesar de serem terceiros na relação processual, não são propriamente terceiros no processo, uma vez que a situação de direito material discutida no processo é dele, e não daquele que atua como parte. 139

TALAMINI<sup>140</sup> reconhece que é majoritário o entendimento de que há uma extensão da coisa julgada nas hipóteses de substituição processual. No entanto, para este autor a extensão apenas seria constitucional se observados alguns critérios: a) se o sujeito teve a prévia oportunidade de exercer a ação e não o fez, havendo a possibilidade de perda do direito ou da pretensão, de modo que a hipótese de substituição seria menos grave; b) se o sujeito tinha (ou deveria ter) ciência do processo que corria em substituição processual; e c) nesse último caso, a extensão da coisa julgada ficaria condicionada à possibilidade de participação do sujeito, caso quisesse, como assistente no processo.

Em que pese o posicionamento de TALAMINI, entende-se, para o que ora importa, como mais adequado o entendimento da doutrina majoritária. Dessa maneira, é possível verificar a extensão da coisa julgada a terceiros, entre outras hipóteses, quando o terceiro seja adquirente ou cessionário do direito ou da coisa litigiosa (art. 42, § 3°, do CPC<sup>141</sup>), por exemplo.

Consiste em hipótese de extensão da coisa julgada também os casos de decisão favorável a um dos credores solidários, estendendo-se a decisão aos demais credores solidários, nos termos do art. 274 do Código Civil<sup>142</sup>. Nessa situação, verifica-se que a extensão da coisa julgada estaria vinculada à procedência do pedido, de modo que, para os credores solidários, que estariam na condição de terceiros, a produção da coisa julgada seria secundum eventum litis, e não pro et contra, que é a regra do CPC brasileiro 143.

Além disso, há ainda outra hipótese de extensão da coisa julgada, mas que não é pacífica na doutrina. Trata-se dos casos de legitimação concorrente, em que o sujeito

<sup>139</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Curso..., 2, p. 396.

<sup>&</sup>lt;sup>140</sup> TALAMINI, Eduardo. *Coisa...*, p. 115.

<sup>141</sup> Art. 42 (...)

<sup>§ 3</sup>º A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário.

Art. 274. O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais; o julgamento favorável aproveita-lhes, a menos que se funde em exceção pessoal ao credor que o obteve.

<sup>143</sup> Nessa linha é o entendimento de Cassio Scarpinella Bueno (BUENO, op. cit., p. 397), ao passo que Eduardo Talamini entende que não haveria essa ocorrência de coisa julgada secundum eventum litis, pois o art. 274 do CC seria preceito de mero esclarecimento (TALAMINI, op. cit., p. 106).

colegitimado, que poderia ter sido parte no processo como litisconsorte facultativo, mas não foi, ficará vinculado aos efeitos da coisa julgada da ação<sup>144</sup>.

Dessa forma, estão definidos os limites subjetivos da coisa julgada nos processos individuais.

## 2.3. Coisa julgada nas ações coletivas fundadas em direitos difusos: efeitos e limites

É nas ações coletivas que surgem as peculiaridades relativas aos limites subjetivos da coisa julgada, razão pela qual serão estudados separadamente em cada tipo de ação. A primeira modalidade de ação coletiva a ser estudada é a ação coletiva fundada em direitos difusos.

Conforme explicado no capítulo anterior, as ações coletivas de direitos difusos são aquelas cuja pretensão é um direito pertencente a toda coletividade, sendo indivisível seu objeto e indeterminados os sujeitos a que atinge. Essa definição é trazida pelo inciso I, do parágrafo único, do art. 81, do CDC<sup>145</sup>.

A formação da coisa julgada neste tipo de ação é prevista pelo inciso I, do art. 103 do CDC, nos seguintes termos:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

Do dispositivo transcrito, extrai-se que a sentença de uma demanda fundada em direito difuso será extensível a todos (eficácia *erga omnes*), exceto se o pedido for julgado improcedente por falta de provas (coisa julgada *secundum eventum probationis*).

No que se refere à eficácia *erga omnes* atribuída à coisa julgada pelo CDC, vale lembrar o conceito de coisa julgada adotado neste trabalho. Consoante definido no tópico 2.1, a coisa julgada consiste na imutabilidade do comando contido na sentença, e não dos efeitos da sentença. Portanto, os efeitos *erga omnes* da sentença de uma ação coletiva de direito difuso dizem respeito precisamente ao conteúdo do comando da sentença. <sup>146</sup>

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

<sup>&</sup>lt;sup>144</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. Curso..., pp. 420-421.

<sup>145</sup> Art. 81. (...)

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

146 Nesse ponto, fica claro que a definição adotada no presente trabalho se revela importante, especialmente porque há autores que

<sup>&</sup>lt;sup>146</sup> Nesse ponto, fica claro que a definição adotada no presente trabalho se revela importante, especialmente porque há autores que entendem que o legislador teria misturado os conceitos de efeitos da sentença e autoridade da coisa julgada no artigo 103 do CDC, como é o caso de Marcelo Malheiros Cerqueira (CERQUEIRA, Marcelo Malheiros. *Comentários sobre a coisa julgada e sua* 

Já em relação à coisa julgada secundum eventum probationis, é importante destacar que existem três possíveis consequências do julgamento de uma ação coletiva de direitos difusos: a procedência do pedido, a improcedência do pedido e a improcedência do pedido por insuficiência probatória.

Nas duas primeiras hipóteses, tem-se sempre a eficácia erga omnes da sentença, o que impede a propositura de nova ação judicial com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir por quaisquer dos legitimados para ajuizamento de processos coletivos.

Por outro lado, no último caso, a sentença não fará coisa julgada erga omnes, sendo possível o ajuizamento de nova demanda, com o mesmo pedido, caso haja novo conjunto probatório. Logo, a coisa julgada será secundum eventum probationis no processo coletivo de direitos difusos, em função da possibilidade de propositura de nova ação judicial nos casos em que o pedido é julgado improcedente por falta de provas.

Nesse ponto, interessante ressaltar a possibilidade de extensão in utilibus da imutabilidade do comando da sentença coletiva. Esta extensão significa que, em caso de procedência do pedido da ação coletiva de direitos difusos, é possível que todos os que tenham sofrido algum prejuízo individual em decorrência da violação ao direito difuso utilizem a sentença da demanda coletiva como título executivo judicial para apurar, em processo individual de liquidação e execução, os danos sofridos, sem necessidade de propor uma nova ação de conhecimento. 147

Essa extensão in utilibus é relevante, pois apresenta uma das vantagens das ações coletivas, qual seja, a possibilidade de economia processual e redução do número de processos ajuizados e decisões contraditórias, pois admite que uma sentença de eficácia erga omnes seja utilizada como título executivo judicial para os danos individualmente sofridos, que devem ser apurados e liquidados adequadamente na execução.

Vale registrar que, nos casos de improcedência do pedido da ação coletiva de direitos difusos, não há essa extensão da sentença aos danos individualmente sofridos, uma vez que o prejudicado não participou formalmente do processo e não pôde exercer o

sistemática nas ações coletivas. In: De Jure – revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, n. 9, jul.-dez. 2007, p. 361. Disponível em: <a href="http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/27288">http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/27288</a>. Acesso em: 07 mai 2012.). O referido autor defende que o artigo 103 do CDC deveria dispor que "[...] a extensão do comando contido na sentença será erga omnes" (ibidem, p. 362), pois adota a visão de Liebman de que a coisa julgada seria uma qualidade dos efeitos da sentença. E, segundo Liebman, a sentença terá sempre eficácia erga omnes, uma vez que é comando dado pelo Estado em um caso concreto, sendo que a eficácia da sentença é conceito distinto da autoridade da coisa julgada, esta última considerada a imutabilidade dos efeitos da sentença apenas para as partes do processo (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Jurisdição..., p. 252). Uma vez que se entende, neste trabalho, a coisa julgada como a imutabilidade do comando contido na sentença, não há que falar em impropriedade do legislador na escrita do art. 103 do CDC, pois os efeitos erga omnes serão exatamente do comando contido no dispositivo do provimento jurisdicional.

<sup>147</sup> FURLAN, Alessandra Cristina. O instituto da coisa julgada nas ações coletivas = res judicata on mass actions. In: Unopar científica: ciências jurídicas e empresariais. Londrina, v. 3, n. 1, mar. 2002, p. 26. Disponível em: <a href="http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/18547">http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/18547</a>. Acesso em: 07 mai. 2012.

contraditório e a ampla defesa, por exemplo. Assim, ele poderá propor ação individual a fim de buscar a reparação de seus prejuízos (art. 103, § 1°, do CDC<sup>148</sup>).

No âmbito das ações coletivas (em todas as suas modalidades) há ainda um aspecto de extrema relevância e que importa na definição dos limites subjetivos da coisa julgada. Trata-se da competência territorial do juízo prolator da decisão.

Por meio da Medida Provisória nº 1.570/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.494/97, foi alterada a redação do art. 16 da LACP. O referido artigo previa que a sentença das ações civis públicas faria coisa julgada *erga omnes*, com exceção dos casos em que a ação fosse julgada improcedente por falta de provas. Ou seja, a determinação original do artigo era idêntica ao que está disposto no CDC para as ações fundadas em direitos difusos.

Com a alteração da Lei nº 9.494/97, o art. 16 da LACP passou a prever a eficácia *erga omnes* da sentença nos limites da competência territorial do órgão prolator. Posteriormente, foi acrescentado, por meio da Medida Provisória nº 2.180-35/01, o art. 2º-A na Lei nº 9.494/97, que prevê a limitação territorial para as ações coletivas ajuizadas por entidades associativas.

Essa limitação territorial da eficácia da sentença gerou inúmeras controvérsias na doutrina, que as recebeu em tom severamente crítico. <sup>149</sup> O assunto será trabalhado de forma mais detalhada no capítulo 3, uma vez que as maiores discussões se relacionam às ações fundadas em direitos individuais homogêneos.

No entanto, desde logo, cumpre ressaltar que vários autores entendem que a competência territorial a que o artigo faz menção seria relacionada à competência trazida no art. 93 do CDC para as ações coletivas, e não à regra de competência geral encontrada no CPC<sup>150</sup>, de modo que a alteração da LACP e a restrição do art. 2°-A da Lei n° 9.494/97 seriam inócuas ou, ainda, inconstitucionais.

De qualquer forma, em relação às ações coletivas de direitos difusos, o tema de limitação territorial da sentença causou perplexidade, pois, nas palavras de ANDRIGHI:

Se o objeto dos interesses difusos é indivisível, como poderiam os efeitos da sentença que o tutela estar limitada [sic] a um território? Tome-se um rio

<sup>148</sup> Art. 103 (...)

<sup>§ 1°</sup> Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

149 BARROSO, Luís Roberto. A proteção coletiva dos direitos no Brasil e alguns aspectos da class action norte-americana. In: De

<sup>&</sup>lt;sup>172</sup> BARROSO, Luís Roberto. *A proteção coletiva dos direitos no Brasil e alguns aspectos da class action norte-americana*. In: De Jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, n. 8, jan-jun 2007, p. 48. Disponível em: <a href="http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/26860">http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/26860</a>>. Acesso em: 07 mai. 2012.

<sup>150</sup> Vale conferir, sobre o tema, o "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos Autores do Anteprojeto", de autoria

<sup>&</sup>lt;sup>150</sup> Vale conferir, sobre o tema, o "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos Autores do Anteprojeto", de autoria de Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e Nelson Nery Junior, que traz esse posicionamento. Na verdade, a limitação trazida pela LACP teria causado, inclusive, uma contradição no subsistema dos processos coletivos, uma vez que a previsão do CDC – que é aplicável às ações civis públicas com base no art. 21 da LACP, introduzido pelo CDC – permaneceu genérica, permitindo a coisa julgada *erga omnes* sem limitação territorial, enquanto a LACP estabeleceu a limitação.

interestadual, por exemplo. O agente poluidor poderia ser proibido de lesá-lo em um Estado, mas livre para mudar-se para a outra margem e, já em outro Estado, lá continuar sua atividade? Ou, ainda no campo dos exemplos, o comércio de um determinado produto lesivo a [sic] saúde dos consumidores poderia ser restringido em um ponto do território nacional, mas livre em outro?<sup>151</sup>

Percebe-se que, no caso dos direitos difusos, em razão de sua indivisibilidade e indeterminação dos sujeitos, não faz sentido trazer uma limitação territorial aos efeitos da sentença.

Inclusive, no que tange a este tipo de ação, é possível encontrar na jurisprudência entendimento que reconhece a inaplicabilidade da limitação territorial trazida pela LACP, em razão das alterações da Lei nº 9.494/97. Nessa linha, é ilustrativo transcrição de trechos do voto do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, no julgamento do Recurso Especial nº 1243887/PR:

Aduz o recorrente, nesse ponto, que o alcance territorial da coisa julgada se limita à comarca na qual tramitou a ação coletiva, mercê do art. 16 da Lei das Ações Civis Públicas (Lei n. 7.347/85), verbis :

 $(\dots)$ 

Tal interpretação, uma vez mais, esvazia a utilidade prática da ação coletiva, mesmo porque, cuidando-se de dano de escala nacional ou regional, a ação somente pode ser proposta na capital dos Estados ou no Distrito Federal (art. 93, inciso II, CDC). Assim, a prosperar a tese do recorrente, o efeito erga omnes próprio da sentença estaria restrito às capitais, excluindo todos os demais potencialmente beneficiários da decisão.

A bem da verdade, o art. 16 da LACP baralha conceitos heterogêneos - como coisa julgada e competência territorial - e induz a interpretação, para os mais apressados, no sentido de que os "efeitos" ou a "eficácia" da sentença podem ser limitados territorialmente, quando se sabe, a mais não poder, que coisa julgada - a despeito da atecnia do art. 467 do CPC - não é "efeito" ou "eficácia" da sentença, mas qualidade que a ela se agrega de modo a torná-la "imutável e indiscutível".

É certo também que a competência territorial limita o exercício da jurisdição e não os efeitos ou a eficácia da sentença, os quais, como é de conhecimento comum, correlacionam-se com os "limites da lide e das questões decididas" (art. 468, CPC) e com as que o poderiam ter sido (art. 474, CPC) - tantum judicatum, quantum disputatum vel disputari debebat.

(...)

A antiga jurisprudência do STJ, segundo a qual "a eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário" (REsp 293.407/SP, Quarta Turma, confirmado nos EREsp. n. 293.407/SP, Corte Especial), em hora mais que ansiada pela sociedade e pela comunidade jurídica, deve ser revista para atender ao real e legítimo propósito das ações coletivas, que é viabilizar um comando judicial célere e uniforme - em atenção à extensão do interesse metaindividual objetivado na lide.

 $(\ldots)$ 

Finalmente, embora haja doutrina e precedentes que, para contornar o art. 16 da LACP, aduzam que o dispositivo somente possui operância quando se tratar de direitos difusos ou coletivos em sentido estrito, sendo inaplicável a direitos individuais homogêneos, o fato é que - para os direitos difusos e coletivos em sentido estrito - é que está a maior dificuldade de aplicação da norma,

<sup>&</sup>lt;sup>151</sup> ANDRIGHI, Fátima Nancy. *Os limites subjetivos da coisa julgada e o CDC*. In: SALLES, Carlos Alberto de (coord.). As grandes transformações do processo civil brasileiro – homenagem ao professor Kazuo Watanabe. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 2. Disponível em: <a href="http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/27046">http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/27046</a>. Acesso em 07 mai. 2012.

porquanto supõem, por definição, titulares indeterminados ou indetermináveis, ligados por circunstâncias de fato, sendo imprópria a cisão dos efeitos da sentença em razão de alegada limitação territorial. [52] (grifos aditados)

Merece destaque, ainda, trecho do voto do Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, no Agravo de Instrumento nº 2005.01.00.069605-8/BA, que afasta a possibilidade de limitação territorial dos efeitos da sentença em ações coletivas de direitos difusos:

No que tange à aplicação do disposto no art. 16 da Lei 7.347/85, há que se ter em mente que em vista da indivisibilidade do bem jurídico em testilha – já que se litiga acerca de direito de natureza difusa – não se pode aqui cogitar da limitação territorial introduzida pela Lei 9.494. Trata-se de questão lógica, porquanto o próprio objeto do pedido atinge um número indeterminado de pessoas em todo o território nacional.

Fincada a premissa de que se trata, em verdade, de dano de extensão nacional, a conclusão não pode ser diversa daquela preconizada por Hugo Nigro Mazzilli em artigo doutrinário publicado na RP125, Ano 30, julho de 2005, pp. 9-14, sob o título "Notas sobre a mitigação da cosia [sic] julgada no processo coletivo", verbis:

"De qualquer forma, é inócua a restrição trazida pela Lei 9.494/97 ao art. 16 da LACP, no sentido de que a imutabilidade de decisum ficaria restrita 'aos limites da competência territorial do juiz prolator', pois que, nas ações de natureza coletiva que envolvam danos regionais ou nacionais, a competência do juiz prolator abrangerá todo o território da lesão (art. 93 do CDC, aplicável ou não à defesa de qualquer interesse transindividual, referente ou não ao consumidor, cf. art. da LACP)." <sup>153</sup>

Portanto, nos casos das ações coletivas fundadas em direitos difusos, a coisa julgada terá eficácia *erga omnes*, sem qualquer restrição territorial à produção de seus efeitos.

#### 2.4. Ações coletivas fundadas em direitos coletivos stricto sensu: efeitos e limites

As ações coletivas de direitos coletivos em sentido estrito são aquelas em que se defende um direito de uma coletividade (grupo, classe ou categoria), sendo os titulares do direito determináveis ou determinados, mas o direito em si indivisível. Sua definição consta no art. 81, parágrafo único, inciso II, do CDC<sup>154</sup>.

Sobre a coisa julgada neste tipo de ação, prevê o art. 103, II, do CDC:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: (...)

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

<sup>152</sup> REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011.

<sup>153</sup> AG 2005.01.00.069605-8/BA, TRF-1, Relator Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, Relator para o acórdão Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES, Sexta Turma, julgado em 25/09/2006, DJ 27/11/2006, Seção 2, p. 94. Importante ressaltar que, apesar de o relator ter sido voto vencido neste julgamento, o foi tão somente quanto ao mérito, de modo que a decisão quanto à questão da limitação territorial, que se deu em caráter de preliminar, foi unânime. Ou seja, não houve qualquer divergência quanto à impossibilidade de limitação territorial nas ações coletivas fundadas em direitos difusos.

154 Art. 81. (...)

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

Do transcrito, percebe-se que a coisa julgada também no processo coletivo de direitos coletivos *stricto sensu* se dará *secundum eventum probationis*, consoante se verifica na ação coletiva fundada em direitos difusos.

Na realidade, as ações ora em discussão seguem disciplina bastante semelhante às ações de direitos difusos, de modo que, também nas ações de direitos coletivos, a sentença pode trazer três espécies de consequências distintas: a procedência do pedido, a improcedência do pedido, e a improcedência do pedido por falta de provas.

A diferença entre os dois tipos de ações está nos efeitos da sentença. Isso porque, enquanto nas ações fundadas em direitos difusos os efeitos serão *erga omnes*, nas ações baseadas em direitos coletivos em sentido estrito os efeitos da sentença serão *ultra partes*.

Esses efeitos *ultra partes* implicam "um raio limitado e determinável de eficácia subjetiva"<sup>155</sup> da coisa julgada coletiva, pois o resultado da demanda coletiva estará limitado ao grupo, categoria ou classe que contém os titulares do direito discutido em juízo.

Interessante ressaltar que, em caso de demanda ajuizada por entidade associativa, é possível a extensão dos efeitos da sentença a pessoas que não mantenham o vínculo associativo. É que não necessariamente todas as pessoas da coletividade atingidas pela lesão ao direito manterão o vínculo com a associação que atue na condição de autora da demanda, mas, ainda assim, poderão ser beneficiadas pela sentença de procedência da ação.

Essa possibilidade é decorrência da indivisibilidade dos direitos coletivos em sentido estrito, de modo que os efeitos favoráveis da sentença de uma ação de direitos coletivos serão estendidos a todos que se encontrem na mesma situação em relação à parte contrária, mesmo que não associados. Verifica-se aqui a eficácia *ultra partes*, mas limitada ao grupo, categoria ou classe ligada pelo vínculo jurídico. <sup>156</sup>

Nessa linha, é possível encontrar, inclusive, julgados do Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a extensão da coisa julgada para não filiados à entidade autora. A título exemplificativo, vale citar a ementa do Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 13505/DF, de relatoria do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:

<sup>156</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. WATANABE, Kazuo. NERY JUNIOR, Nelson. *Código...*, pp. 76-77; 202-203. Nota-se que é o vínculo jurídico que liga os membros da coletividade, ou seja, a relação jurídica existente com a parte contrária, e não o fato de estarem filiados a uma mesma associação.

1

<sup>&</sup>lt;sup>155</sup> SANTOS, Ronaldo Lima dos. *Modalidades da coisa julgada coletiva*. In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, v. 1, n. 27, jul-dez 2005, p. 209. Disponível em: <a href="http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/20458">http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/20458</a>>. Acesso em: 07 mai. 2012.

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO EMERGENCIAL NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. EFICÁCIA EX NUNC. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA NO MS 13.585. DIREITO COLETIVO STRICTO SENSU. EXTENSÃO DA COISA JULGADA SUBJETIVA. ART. 103, II DO CDC. EFEITOS ULTRA PARTES. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. A possibilidade de suspensão da eficácia de tutela liminar, por ato do Presidente do Tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, é medida excepcional, com finalidade bastante específica: paralisar, suspender ou neutralizar os efeitos daquela medida. Tal instituto não tem natureza recursal, tanto que seu cabimento pode ocorrer simultaneamente com o Agravo de Instrumento, contra a mesma decisão, sem afetar o princípio processual da unirrecorribilidade.
- 2. Os efeitos da decisão do Presidente do Tribunal que suspende medida liminar anteriormente concedida, com o fim de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia pública, somente se produzem a partir do decisão presidencial, obstativa da eficácia do decisum impugnado, sem o revogar ou modificar. Seus efeitos são, portanto, ex nunc, uma vez que, a priori, os pressupostos autorizadores da medida anteriormente deferida não desapareceram, mas apenas deixaram de prevalecer diante do premente interesse público. Precedentes.
- 3. A indivisibilidade do objeto da ação coletiva, muitas das vezes, importa na extensão dos efeitos favoráveis da decisão a pessoas não vinculadas diretamente à entidade classista, que na verdade, não é a titular do direito, mas tão-somente a substituta processual dos integrantes da categoria, a quem a lei conferiu legitimidade autônoma para a promoção da ação.
- 4. Irrelevante o fato de a totalidade da categoria ou grupo interessado e titular do direito material não ser filiado à entidade postulante, uma vez que os efeitos do julgado, em caso de acolhimento da pretensão, estendem-se a todos aqueles que se encontram ligados pelo mesmo vínculo jurídico, independentemente da sua vinculação com a entidade (Sindicato ou Associação).
- 5. A extensão subjetiva é consequência natural da transidividualidade e indivisibilidade do direito material tutelado na demanda; se o que se tutela são direitos pertencentes a toda uma coletividade, não há como estabelecer limites subjetivos ao âmbito de eficácia da decisão.
- 6. Os efeitos da medida deferida nos autos do MS 13.585/DF, atingem os substituídos do ora impetrante, uma vez que se referem à mesma categoria de profissionais.
- 7. Agravo Regimental conhecido e provido para declarar que os descontos a serem efetuados devem ter início a partir do deferimento da suspensão da antecipação de tutela anteriormente concedida, além de limitá-los ao percentual de 10%, a que alude o art. 46, § 1o. da Lei 8.112/90. 157 (grifos aditados)

Relacionada a essa extensão da coisa julgada para toda a coletividade, independentemente de vínculo associativo, tem-se a possibilidade de extensão in utilibus da coisa julgada também nas ações coletivas fundadas em direitos coletivos stricto sensu. 158 Isso porque o reconhecimento da lesão ao direito (ou seja, a procedência do pedido) permite a utilização da sentença como título executivo judicial para apuração e liquidação de eventuais danos individualmente sofridos, conforme o art. 103, § 3°, do CDC<sup>159</sup>.

<sup>157</sup> AgRg no MS 13505/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe

<sup>158</sup> Vale ressaltar que a extensão in utilibus ocorre na ação coletiva fundada em direitos coletivos stricto sensu independentemente de quem seja o autor da demanda. Ou seja, a extensão é possível nas ações propostas por quaisquer dos legitimados, e não só por entidades associativas.

159 Art. 103 (...)

Vale destacar, porém, que, para as ações coletivas de direitos coletivos em sentido estrito, há uma restrição imposta pelo art. 104 do CDC. Trata-se da obrigatoriedade do pedido de suspensão da ação individual no prazo de 30 dias a contar da ciência do processo coletivo, para que o indivíduo possa se beneficiar do resultado da demanda coletiva<sup>160</sup>.

Importante lembrar que a ação coletiva não poderá prejudicar os indivíduos, de forma que apenas o resultado positivo da demanda lhes aproveitará (art. 103, § 1°, do CDC). Assim, os direitos individuais daqueles que tenham pedido a suspensão de seu processo a fim de aguardar o resultado da demanda coletiva estarão resguardados, podendo a ação individual retomar seu curso, no caso de improcedência do pedido do processo coletivo.

Assim, a procedência do pedido das ações coletivas fundadas em direitos coletivos em sentido estrito faz coisa julgada com efeitos ultra partes, aproveitando a todos os membros da coletividade individualmente. A sentença de improcedência também faz coisa julgada ultra partes e impossibilita a propositura de nova demanda coletiva sob o mesmo fundamento, mas não impede o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados. E a sentença de improcedência por insuficiência probatória produz tão somente a coisa julgada formal, de modo que é possível a repropositura da ação pelo mesmo ou por outro legitimado coletivo, desde que com novo conjunto probatório. 161

Cumpre, por fim, tratar da questão da limitação territorial trazida pelo art. 16 da LACP, alterado pela Lei nº 9.494/97, e pelo art. 2º-A da Lei nº 9.494/97 no caso das ações coletivas fundadas em direitos coletivos stricto sensu.

Da mesma forma que ocorre nas ações coletivas baseadas em direitos difusos, a limitação territorial dos efeitos da sentença não se justifica nas demandas de direitos coletivos em sentido estrito, pois o caráter indivisível do direito coletivo em discussão não permite que o resultado da sentença seja válido para os membros da coletividade em determinado local, e inválido caso se mudem para local distinto.

Na verdade, as limitações territoriais aos efeitos da sentença introduzidas pela Lei nº 9.494/97 confundem "os conceitos de competência jurisdicional e autoridade da coisa

<sup>§ 3°</sup> Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

Art. 104. As acões coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as acões individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

161 FURLAN, Alessandra Cristina. *O instituto...*, p. 28.

julgada, importando prejuízo aos titulares dos interesses transindividuais" <sup>162</sup>. Esse tema será detalhadamente estudado no próximo capítulo.

Em relação ao entendimento jurisprudencial sobre o assunto, este é no sentido de que, assim como nos direitos difusos, a sentença de processo baseado em direitos coletivos em sentido estrito também não está sujeita às limitações territoriais do art. 16 da LACP. É o que se extrai do voto do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO no RESP nº 1243887/PR, citado anteriormente, e que faz menção não só aos direitos difusos, mas também aos coletivos em sentido estrito.

Na mesma linha, tem-se, ainda, o julgamento do Conflito de Competência nº 109435/PR, relatado pelo Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, que foi assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POSTULANDO RESERVA DE VAGAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. CONCURSO DE ÂMBITO NACIONAL. **DIREITO COLETIVO STRICTO SENSU. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL PREVISTA NO ART. 16 DA LEI 7.374/85. DIREITO INDIVISÍVEL. EFEITOS ESTENDIDOS À INTEGRALIDADE DA COLETIVIDADE** ATINGIDA. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. COMPETÊNCIA DO JUIZ FEDERAL PREVENTO PARA CONHECER DA INTEGRALIDADE DA CAUSA.

- 1. O direito a ser tutelado consubstancia interesse coletivo, a que se refere o inciso II do art. 81 do CDC (reserva de vagas aos portadores de deficiência em concurso de âmbito nacional), já que pertence a uma categoria, grupo ou classe de pessoas indeterminadas, mas determináveis e, sob o aspecto objetivo, é indivisível, vez que não comporta atribuição de sua parcela a cada um dos indivíduos que compõem aquela categoria.
- 2. O que caracteriza os interesses coletivos não é somente o fato de serem compartilhados por diversos titulares individuais reunidos em uma mesma relação jurídica, mas também por a ordem jurídica reconhecer a necessidade de que o seu acesso ao Judiciário seja feito de forma coletiva; o processo coletivo deve ser exercido de uma só vez, em proveito de todo grupo lesado, evitando, assim, a proliferação de ações com o mesmo objetivo e a prolação de diferentes decisões sobre o mesmo conflito, o que conduz a uma solução mais eficaz para a lide coletiva.
- 3. A restrição territorial prevista no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (7.374/85) não opera efeitos no que diz respeito às ações coletivas que visam proteger interesses difusos ou coletivos stricto sensu, como no presente caso; nessas hipóteses, a extensão dos efeitos à toda categoria decorre naturalmente do efeito da sentença prolatada, vez que, por ser a legitimação do tipo ordinária, tanto o autor quanto o réu estão sujeitos à autoridade da coisa julgada, não importando onde se encontrem.
- 4. A cláusula erga omnes a que alude o art. 16 da Lei 7.347/85 apenas estende os efeitos da coisa julgada a quem não participou diretamente da relação processual; as partes originárias, ou seja, aqueles que já compuseram a relação processual, não são abrangidos pelo efeito erga omnes, mas sim pela imutabilidade decorrente da simples preclusão ou da própria coisa julgada, cujos limites subjetivos já os abrangem direta e imediatamente.
- 5. Conflito conhecido para determinar a competência do Juízo Federal da 4a. Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado, para

<sup>&</sup>lt;sup>162</sup> PAES, Eudóxio Cêspedes. *A tutela dos interesses transindividuais: perspectivas legislativas*, 2011, pp. 3-4. Disponível em: <>. Acesso em: 12 abr. 2012.

conhecer da integralidade da causa, não havendo que se falar em desmembramento da ação. 163 (grifos aditados)

Conclui-se, portanto, que não há limitação territorial dos efeitos da sentença nos casos de direitos coletivos *stricto sensu*, de forma que toda a coletividade que seja titular do direito o terá assegurado no caso de procedência da demanda, independentemente do local em que se encontrem.

Definidos os limites subjetivos da coisa julgada e, em especial, as limitações territoriais dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas fundadas em direitos difusos e em direitos coletivos *stricto sensu*, passa-se a analisar a situação dos direitos individuais homogêneos, em que estão as maiores controvérsias.

<sup>&</sup>lt;sup>163</sup> CC 109435/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 15/12/2010.

# 3. COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS FUNDADAS EM DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

#### 3.1. Efeitos e limites subjetivos da coisa julgada

Os direitos individuais homogêneos estão previstos no inciso III do parágrafo único, do art. 81 do CDC<sup>164</sup> e são direitos subjetivos individuais tutelados coletivamente em razão de decorrerem de uma mesma origem. Conforme explica Teori Albino Zavascki, essa tutela coletiva resulta "não de uma contingência imposta pela natureza do direito tutelado, e sim de uma opção política legislativa, na busca de mecanismos que potencializem a eficácia da prestação jurisdicional"<sup>165</sup>.

A coisa julgada formada nas ações coletivas fundadas em direitos individuais homogêneos é estabelecida pelo art. 103, III, do CDC:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

Do dispositivo transcrito, destacam-se dois aspectos: a extensão *erga omnes* da coisa julgada e a diferença entre o modo de produção da coisa julgada nas ações de direitos individuais homogêneos e nas ações coletivas fundadas em direitos difusos ou em direitos coletivos *stricto sensu*. Isso porque não há menção alguma a não formação da coisa julgada nos casos de improcedência do pedido por insuficiência probatória.

Consoante visto no capítulo anterior, nas ações coletivas de direitos difusos ou coletivos em sentido estrito, ha três resultados possíveis na sentença: a procedência do pedido, a improcedência do pedido e a improcedência do pedido por falta de provas, sendo que, neste último caso, haverá apenas coisa julgada formal e a ação poderá ser reproposta com fundamento em nova prova.

A ausência de previsão de não formação da coisa julgada material para as ações coletivas de direitos individuais homogêneos julgadas improcedentes por falta de provas causou algumas divergências doutrinárias.

-

<sup>&</sup>lt;sup>164</sup> Art. 81 (...)

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

<sup>&</sup>lt;sup>165</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo...*, p. 160.

É que há autores que defendem que se aplicaria a essas ações a mesma previsão de coisa julgada secundum eventum probationis das ações de direitos difusos e coletivos em sentido estrito, enquanto outros defendem que a coisa julgada nestas ações será distinta.

O primeiro posicionamento é adotado por LÉPORE<sup>166</sup>, que se baseia em Antonio Gidi e aduz que seria injustificado o tratamento distinto entre os três tipos de ações coletivas, pois impede a harmonização do microssistema processual coletivo. Assim, para este autor, a coisa julgada seria formada nas hipóteses em que o pedido fosse julgado procedente ou improcedente com suficiência de provas, enquanto não seria formada se o pedido fosse improcedente por insuficiência probatória.

Esse entendimento é adotado também por DIDIER JUNIOR e ZANETI JUNIOR<sup>167</sup>, que asseveram que o regramento se refere apenas à extensão da coisa julgada coletiva ao plano individual, mas não trata especificamente da coisa julgada coletiva. Logo, por aplicação do princípio hermenêutico, ao se buscar a solução para a lacuna dentro do microssistema processual coletivo, chegar-se-ia à conclusão de que a coisa julgada deveria seguir os mesmos moldes da coisa julgada coletiva das ações de direitos difusos ou coletivos stricto sensu. 168

Não é esse, todavia, o posicionamento da doutrina dominante, que interpreta literalmente o artigo 103, inciso III, do CDC. LEONEL<sup>169</sup> defende que a norma do CDC, ao não trazer a ressalva para improcedência do pedido por falta de provas para os direitos individuais homogêneos, determinou que haverá sempre coisa julgada para os legitimados coletivos, independentemente do resultado da ação, ao passo que os indivíduos apenas poderão ser beneficiados pela sentença. Da mesma forma, posicionam-se Alessandra Cristina Furlan<sup>170</sup>, Eduardo Talamini<sup>171</sup> e Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e Nelson Nery Junior<sup>172</sup>.

Portanto, proposta uma ação coletiva fundada em direitos individuais homogêneos, a sentença irá formar coisa julgada pro et contra em relação aos legitimados

<sup>166</sup> LÉPORE, Paulo Eduardo. Extensão subjetiva da coisa julgada no direito processual coletivo. In: Revista de Processo, ano 34, nº 169, mar. 2009, pp. 24-25.

DIDIER JUNIOR, Fredie. ZANETI JUNIOR, Hermes. Curso..., p. 371.

Com fundamento no posicionamento de Fredie Didier Júnior e Hermes Zaneti Júnior, também Elpídio Donizetti e Marcelo Malheiros Cerqueira sustentam que a formação da coisa julgada nas ações de direitos individuais homogêneos deveria ocorrer secundum eventum probationis. (DONIZETTI, Elpídio. CERQUEIRA, Marcelo Malheiros. Curso..., p. 361).

LEONEL, Ricardo de Barros. Manual..., p. 292.

FURLAN, Alessandra Cristina. *O instituto...*, p. 28.

TALAMINI, Eduardo. Coisa..., p. 129. Importante destacar que, segundo este autor, a coisa julgada deverá ser formada nas ações coletivas fundadas em direitos individuais homogêneos sempre inter partes, sendo que a extensão da coisa julgada deverá respeitar as disposições do CDC (ou seja, será *erga omnes* na hipótese de procedência do pedido, isto é, *secundum eventum litis*). 

172 GRINOVER, Ada Pellegrini. WATANABE, Kazuo. NERY JÚNIOR, Nelson. *Código...*, pp. 201 e 203.

coletivos, enquanto terá efeitos *erga omnes* no caso de procedência do pedido (*secundum eventum litis*).

Pode-se dizer, assim, que a extensão *in utilibus* da coisa julgada também está presente nos casos de direitos individuais homogêneos. É o que prevê o art. 103, § 3°, do CDC, que autoriza seja proposta ação de liquidação e execução com base na sentença da demanda coletiva, quando esta for favorável, bem como o próprio inciso III, do art. 103, que prevê os efeitos *erga omnes* para a coisa julgada em caso de procedência do pedido.

Importante ressaltar que a sentença de uma ação coletiva fundada em direitos individuais homogêneos será genérica, fixando apenas a responsabilidade do réu pelos danos causados (art. 95, do CDC<sup>173</sup>). Essa condenação será individualizada a partir do momento de propositura da ação de liquidação e execução do provimento jurisdicional pela vítima ou seus sucessores (art. 97, do CDC<sup>174</sup>), que deverão comprovar "o dano individual, o nexo entre o dano e a conduta reconhecida como lesiva na ação coletiva, e o *quantum debeatur* (o *an debeatur* já se encontra na decisão coletiva)"<sup>175</sup>.

Assim como ocorre com as ações coletivas baseadas em direitos difusos e em direitos coletivos *stricto sensu*, não há que falar em litispendência entre a demanda coletiva e eventuais demandas individuais<sup>176</sup>, sendo resguardado, inclusive, o direito de o indivíduo propor ação própria para buscar a condenação do réu pela lesão sofrida, nos termos do art.

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.
 Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Vale destacar que, na hipótese de ação de liquidação e execução promovida por um dos legitimados coletivos, não se fala mais em substituição processual, mas sim em representação, pois o legitimado não poderá agir em nome próprio na defesa de interesse alheio, mas tão somente como representante dos lesados, ou seja, deverá agir em nome das vítimas. Assim, alguns autores entendem que o Ministério Público não teria legitimidade para a liquidação e execução individual das sentenças de direitos individuais homogêneos. Os sindicatos, por outro lado, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça — uniformizada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal —, poderão propor a liquidação e a execução da sentença ainda na condição de substituto processual, desde que indiquem individualmente, o credor substituído e o valor devido. (GRINOVER, Ada Pellegrini. WATANABE, Kazuo. NERY JÚNIOR, Nelson. *Código...*, p. 158). Demonstra o referido entendimento jurisprudencial, a título exemplificativo, o seguinte trecho da ementa do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 747702/PR: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ATUAÇÃO DO SINDICATO.

SUBSTITUTO PROCESSUAL. FASE DE CONHECIMENTO. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. A atuação dos sindicatos na fase de conhecimento, liquidação e execução de sentença, proferida em ações versando direitos individuais homogêneos, se dá na qualidade de substituto processual, sem necessidade de prévia autorização dos trabalhadores. 2. A Corte Especial no julgamento dos Embargos de Divergência EREsp 760840/RS, acolhendo o entendimento emanado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, assentou que: "Processual civil. Embargos de divergência em recurso especial. Dissonância entre entendimentos recentemente manifestados no âmbito da Corte Especial. Legitimidade do sindicato para atuar em juízo na defesa de direitos individuais homogêneos. Reconhecimento, pelo STF, da atuação do sindicato como substituto processual dos trabalhadores, tanto durante o processo de conhecimento, como na fase de liquidação ou cumprimento de sentença. Acolhimento de tal entendimento também no âmbito do STJ. (...) 4. Agravo regimental desprovido.

<sup>(</sup>AgRg nos EREsp 747.702/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2011, DJe 08/04/2011) LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual...*, p. 299.

Acerca da litispendência, os autores defendem que esta não poderá existir não só porque o indivíduo não atua como parte na demanda coletiva (a menos que seja litisconsorte), mas também porque as ações individuais e coletivas serão distintas quanto ao pedido e causa de pedir, uma vez que a ação individual trataria de um direito subjetivo específico e divisível do autor, ao passo que a ação coletiva dependeria da homogeneidade entre direitos subjetivos decorrentes de um mesmo fato praticado pelo réu para serem propostas. Dessa forma, apesar de a lei não tratar expressamente da ausência de litispendência da demanda coletiva com a ação individual no caso de direitos individuais homogêneos, como faz com as ações coletivas de direitos difusos e coletivos em sentido estrito (art. 104, do CDC), entende-se que a litispendência inexiste também nessas situações. (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Jurisdição...*, pp. 512-514).

103, § 1°, do CDC<sup>177</sup>. Na hipótese de direitos individuais homogêneos há, ainda, a disposição do art. 103, § 2°, do mesmo diploma legal<sup>178</sup>, que autoriza seja ajuizada ação indenizatória individual, mesmo que julgado improcedente o pedido do processo coletivo.

Ao permitir a propositura de ação individual mesmo que haja improcedência do pedido na ação coletiva de direitos individuais homogêneos, o art. 103, § 2°, do CDC, traz, contudo, uma ressalva. É que aqueles que tiverem intervido no processo coletivo como litisconsortes não poderão ajuizar nova demanda, pois a coisa julgada produzirá efeitos em relação a eles<sup>179</sup>.

É natural que assim seja, pois, ao atuar como litisconsorte na ação, o indivíduo torna-se também parte da demanda, exercendo o contraditório, a ampla defesa e todas as suas prerrogativas processuais. Como a coisa julgada sempre será formada inter partes e pro et contra (em relação às partes) nas ações coletivas de direitos individuais homogêneos, não há como o indivíduo que agiu como autor da ação coletiva propor nova demanda, ainda que individual, com a mesma causa de pedir e mesmo pedido contra o mesmo réu, sob pena de grave ofensa ao princípio da segurança jurídica e de gerar instabilidade nas relações jurídicas. 180

A fim de preservar a ampla defesa do réu, o art. 104 do CDC prevê, também para as ações fundadas em direitos individuais homogêneos, a necessidade de suspensão dos processos individuais em curso para que o indivíduo possa se beneficiar de eventual sentença de procedência da demanda coletiva<sup>181</sup>.

Nesse aspecto, há, contudo, algumas observações relevantes a serem feitas.

O art. 104 do CDC estabelece que a suspensão do processo deverá ser requerida pelo autor no prazo de trinta dias, para que possa se beneficiar da sentença coletiva. Quanto a este prazo, LEONEL<sup>182</sup> argumenta que o ideal seria permitir a suspensão do processo independentemente de um prazo, respeitando-se tão somente o fato de não ter havido sentença no processo individual, bem como não ter havido o trânsito em julgado da sentença coletiva.

<sup>&</sup>lt;sup>177</sup> Art. 103 (...)

<sup>§ 1</sup>º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

<sup>&</sup>lt;sup>178</sup> Art. 103 (...)

<sup>§ 2</sup>º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

CERQUEIRA, Marcelo Malheiros. Comentários..., pp. 365-366.

<sup>&</sup>lt;sup>180</sup> LÉPORE, Paulo Eduardo. *Extensão...*, p. 25.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

182 LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual...*, pp. 293-294.

Segundo o referido autor, a não observância de um prazo decorreria de uma interpretação teleológica das normas do microssistema processual coletivo, visto que a suspensão das ações individuais favorece uma gestão de massa dos feitos, reduzindo o número de demandas pendentes de julgamento pelo Poder Judiciário.

Ademais, com a prolação da sentença coletiva antes da prolação da sentença individual, poder-se-ia considerar a ocorrência de perda superveniente do interesse de agir no processo individual, uma vez que o indivíduo já teria um título executivo judicial (ainda que provisório) decorrente da sentença coletiva.

No caso dos direitos individuais homogêneos, o art. 94 do CDC<sup>183</sup> prevê a publicação de um edital em órgão oficial para informar a propositura da ação coletiva para que eventuais interessados em atuar como litisconsortes na demanda possam fazer esse pedido. A publicação desse edital por si só, porém, não implica a ciência de todos os possíveis beneficiários da demanda coletiva de sua existência.<sup>184</sup>

Em razão disso, o próprio art. 104 do CDC prevê que, para a suspensão dos processos, a ciência da existência do processo coletivo deve se dar nos próprios autos da ação individual. Diante disso, entende-se, para o que ora importa, que, cientificado o indivíduo nos autos de sua demanda acerca da existência da ação coletiva, o prazo para o pedido de suspensão deverá ser respeitado.

Isso porque, na hipótese de improcedência do pedido da demanda coletiva, o indivíduo poderá pedir que seja retomado o curso de seu processo, pois as ações coletivas de direitos individuais homogêneos não podem prejudicar os substituídos, que poderão sempre propor demandas individuais a fim de terem sua pretensão individual analisada pelo Poder Judiciário. Assim, a suspensão do processo para aguardar o provimento jurisdicional coletivo não traz prejuízos aos indivíduos.

Importante destacar que o CDC prevê expressamente que a suspensão deverá ser requerida pelo autor da demanda individual. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, em julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC<sup>185</sup>), que a suspensão poderia se dar de ofício por atuação do juiz, sob o pretexto de celeridade e isonomia processual<sup>186</sup>.

Neste ponto, é interessante ressaltar que, na prática, quando a ação coletiva versa sobre direitos que não dizem respeito às relações de consumo, muitas vezes o edital referido no art. 94 do CDC não é sequer publicado. (ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo...*, p. 176).

\_

<sup>&</sup>lt;sup>183</sup> Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.
<sup>184</sup> Neste ponto, é interessante ressaltar que, na prática, quando a ação coletiva versa sobre direitos que não dizem respeito às

<sup>&</sup>lt;sup>185</sup> Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

Neste aspecto, adota-se, no presente trabalho, entendimento semelhante ao adotado no voto vencido do Desembargador Convocado Honildo Amaral de Mello Castro no recurso especial referido, defendido também por Felipe Silva Noya<sup>187</sup>. A suspensão dos processos individuais não pode se dar de ofício, pois não há como pressupor o interesse do indivíduo em ser substituído no feito coletivo.

Assim, em respeito aos princípios insculpidos no texto constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5°, XXXV188), do contraditório e ampla defesa (art. 5°, LV<sup>189</sup>), do devido processo legal (art. 5°, LIV<sup>190</sup>) e da garantia de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, se não em virtude de lei (princípio da legalidade – art. 5°, II<sup>191</sup>), a escolha de suspender o processo individual para se submeter à sentença coletiva deve partir do indivíduo, não podendo o juiz atuar de ofício quanto a isso. A redução do número de processos submetidos ao Poder Judiciário, com benefício para a celeridade, não justifica a violação de vários outros direitos fundamentais.

<sup>§ 1</sup>º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

<sup>§ 2</sup>º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

<sup>§ 3</sup>º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

<sup>§ 4</sup>º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justica e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

<sup>§ 5</sup>º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

<sup>§ 6</sup>º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

<sup>§ 7</sup>º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

<sup>§ 8</sup>º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

<sup>§ 9</sup>º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo. <sup>186</sup> Trata-se do RESP nº 1110549/RS, cuja ementa é a seguinte:

RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. MACRO-LIDE. CORREÇÃO DE SALDOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. 1.- Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. 2.- Entendimento que não nega vigência aos aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). 3.- Recurso Especial improvido.

<sup>(</sup>REsp 1110549/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 14/12/2009). <sup>187</sup> Sobre o assunto, vale conferir o artigo "O REsp 1.110.549 à luz do devido processo legal: o a acesso à justiça individual frente às ações coletivas", de autoria de Noya e publicado na Revista de Processo, vol. 197, de julho de 2011.

Art. 5°. (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Art. 5°. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

<sup>190</sup> Art. 5°. (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

191 Art. 5°. (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

No que tange ao benefício para a isonomia, por impedir provimentos jurisdicionais contraditórios em demandas idênticas, entende-se que, também neste ponto, não se justifica impedir que o indivíduo opte pelo seguimento de sua ação individual e não se beneficie da coletiva. É que há situações em que o titular do direito pode ter maior urgência no provimento jurisdicional e este, normalmente, é alcançado mais rapidamente nas ações individuais, uma vez que as ações coletivas tendem a ser mais complexas em sua instrução e julgamento.

Ainda em relação ao princípio da isonomia, cumpre registrar que há autores que defendem hoje, com fundamento nesse princípio, a possibilidade de o indivíduo que teve sua ação individual julgada improcedente se beneficiar da decisão do processo coletivo.

Com esse entendimento, cita-se Vanessa Casarin Schütz<sup>192</sup>, que defende que, na hipótese de improcedência da ação individual, com trânsito em julgado, e posterior procedência da demanda coletiva, haverá um conflito entre a coisa julgada e o princípio da isonomia para que o indivíduo possa se beneficiar do provimento jurisdicional coletivo. O referido conflito seria solucionado adotando-se a ponderação de princípios de Robert Alexy, de modo que prevaleceria a isonomia, permitindo-se, assim, uma desconstituição da coisa julgada individual e a extensão da coisa julgada coletiva ao indivíduo. 193

Esse entendimento é minoritário. Na verdade, uma vez que o indivíduo tenha escolhido seguir com a demanda individual, estando ciente da existência da coletiva, não há que falar em desconstituição da coisa julgada individual improcedente, pois implicaria grave ofensa à segurança jurídica.

Vale frisar que LEONEL<sup>194</sup> critica o posicionamento defendido por SCHÜTZ, por entender que a isonomia não permitiria o afastamento da coisa julgada individual em favor da coletiva, pois a isonomia consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Dessa maneira, o indivíduo que não pediu a

<sup>192</sup> Para um estudo mais aprofundado do tema, vale conferir a obra "O princípio da isonomia e o conflito entre sentenças coletivas e individuais", da mencionada autora.

<sup>193</sup> Para Alexy, os "direitos fundamentais, como princípios, são mandamentos de otimização. Como mandamentos de otimização, princípios são normas que ordenam que algo seja realizado em medida tão alta quanto possível relativamente às possibilidades fáticas e jurídicas." (ALEXY, Robert. Constitucionalismo discursivo. Trad. Luís Afonso Heck. 2ª ed. rev., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 110). Em caso de conflito entre princípios deverá ser buscada a solução mediante uma ponderação (princípio da proporcionalidade) que não exclua nem um princípio, nem o outro (máxima da proporcionalidade). Essa ponderação se dá em três aspectos: adequação (ou idoneidade), necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. (Ibidem, pp. 110-111). No caso do conflito entre a coisa julgada e o princípio da isonomia, SCHÜTZ defende que a adequação estaria presente, pois a restrição à coisa julgada (da ação individual) promoveria adequadamente a isonomia entre os indivíduos; a necessidade também estaria cumprida, pois a restrição à coisa julgada é medida necessária para promover efetivamente o princípio da isonomia; e a proporcionalidade em sentido estrito também seria respeitada, uma vez que as vantagens da restrição da coisa julgada individual superariam suas desvantagens, privilegiando-se, assim, a igualdade (SCHÜTZ, Vanessa Casarin. O princípio da isonomia e o conflito entre sentenças coletivas e individuais. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 103-104). 194 LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual...*, pp. 295-296.

suspensão de seu processo para aguardar a decisão coletiva está em situação distinta do que não propôs ação ou que pediu a suspensão e, portanto, o tratamento diferenciado é justificado.

O referido autor entende, porém, que, julgada improcedente a ação individual e formada a coisa julgada, a extensão da coisa julgada coletiva procedente ao demandante individual seria possível mediante propositura de ação rescisória, desde que não houvesse sido dada ciência, nos autos do processo individual, da existência do feito coletivo.

O fundamento da ação rescisória seria, assim, a violação ao disposto no art. 104 do CDC<sup>195</sup>, que traz expressamente a necessidade de cientificar o titular do direito, em seu processo individual, do ajuizamento da ação coletiva para que possa ser exercido o direito de suspensão do processo. Entretanto, caso já decorrido o prazo decadencial de dois anos para o ajuizamento da rescisória, a situação estaria consolidada e o indivíduo não poderia mais desconstituir a coisa julgada individual e se beneficiar da sentença coletiva. <sup>196</sup>

Esse entendimento é interessante, pois não impede por completo a estabilização das relações jurídicas, prestigiando a coisa julgada e, também, a isonomia, desde que cumpridos os requisitos para o ajuizamento da ação rescisória. Há, inclusive, julgados que reconhecem essa possibilidade de desconstituição da coisa julgada, se comprovada a ausência de ciência acerca da ação coletiva. Nessa linha, cita-se o Agravo de Instrumento nº 2005.04.01.042216-8, relatado pelo Desembargador Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA DE AÇÕES. AUSÊNCIA. CIÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO. ARTIGO 21 DA LEI Nº 7.347/85 C/C O ARTIGO 104 DA LEI Nº 8.078/90 (CDC).

1. É pacífica a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não ocorre litispendência entre ação individual e ação coletiva que visa ao reconhecimento de direitos individuais homogêneos. 2. Aplicável o disposto no artigo 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o artigo 104 da Lei nº 8.078/90 (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ouultra partes no feito coletivo não atingem os autores das ações individuais, se não requerida por eles a suspensão da demanda no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. 3. Julgada e transitada em julgado a ação mandamental individual, não há falar em sua prejudicialidade em relação ao feito coletivo, uma vez que a decisão tornou-se imutável entre as partes, em face da coisa julgada. 4. Ainda que fosse demonstrada a inexistência de ciência da ação coletiva nos autos da ação individual, o que não se apreende, inequivocamente, dos autos, pois as cópias trazidas não contemplam o verso, caberia ao litigante prejudicado ajuizar a ação rescisória pertinente. 5. É devida a conversão em renda dos valores depositados judicialmente quando o contribuinte é derrotado na disputa judicial, uma vez que a destinação do

\_

<sup>&</sup>lt;sup>195</sup> Nos termos do art. 485, V, do CPC, "A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) V - violar literal disposição de lei".

<sup>&</sup>lt;sup>196</sup> LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual...*, p. 295.

depósito se dá secundum eventum litis, ou seja, conforme o resultado da lide. 197 (grifos aditados)

O julgado transcrito reconhece que, verificada a violação ao dispositivo legal que determina seja dada ciência da ação coletiva nos processos individuais, é possível a propositura de ação rescisória que permitiria a desconstituição da coisa julgada individual e, por conseguinte, que o indivíduo se beneficiasse da coisa julgada coletiva. É esse o entendimento que parece, de fato, mais adequado.

Aspecto que gerou bastante controvérsia no caso dos direitos individuais homogêneos diz respeito às limitações quanto a quem poderia se beneficiar de um provimento jurisdicional coletivo. Nesse ponto, apesar da previsão de efeitos *erga omnes* para a coisa julgada, houve limitações a substituídos listados no processo e limitações territoriais à eficácia da sentença.

Antes de tratar das limitações à substituição processual, porém, é importante registrar que o próprio reconhecimento pelo Poder Judiciário desse instituto nas ações coletivas não foi rápido, especialmente em relação às entidades associativas, apesar da previsão de que o legitimado da ação coletiva propõe a demanda em nome próprio para a defesa das vítimas ou seus sucessores (art. 91, do CDC<sup>198</sup>).

O problema estava na interpretação literal e restrita dada ao art. 5°, XXI, da Constituição da República<sup>199</sup>, utilizado como fundamento para justificar a legitimidade das entidades associativas na defesa de seus filiados (principalmente em demandas não relacionadas ao direito do consumidor), e que prevê que essas entidades podem representar seus filiados<sup>200</sup>.

A utilização do termo "representar" pelo texto constitucional causou grande divergência quanto à amplitude da legitimidade das associações. Vários juízes passaram a exigir autorizações individuais de cada substituído para a propositura da ação, bem como passaram a aplicar às ações coletivas o disposto no art. 46, parágrafo único, do CPC<sup>201</sup>, que

-

 $<sup>^{197}</sup>$  AG 2005.04.01.042216-8/RS, TRF4, Rel. Desembargador Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, SEGUNDA TURMA, DJ 11/01/2006.

<sup>&</sup>lt;sup>198</sup> Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.
<sup>199</sup> Art. 5° (...) XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados

Art. 5° (...) XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

<sup>&</sup>lt;sup>200</sup> Por entidades associativas, deve-se entender não só as associações propriamente ditas, mas também os sindicatos, pois, embora estes tenham suas peculiaridades, de modo geral também são englobados pela ideia de entidade associativa.

<sup>&</sup>lt;sup>201</sup> Art. 46 (...)Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão.

permite a limitação de litisconsortes em uma demanda, a fim de supostamente facilitar a rápida solução do litígio e a defesa do réu. <sup>202</sup>

Nessa linha, cita-se o Agravo de Instrumento nº 96.01.32623-5/DF, de relatoria do Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA POR ENTIDADE ASSOCIATIVA EM FAVOR DE SEUS ASSOCIADOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. ARTIGO 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Às ações sob procedimento ordinário propostas por entes associativas, na representação de seus associados, segundo disposto no inciso XXI do artigo 5º da Lei Fundamental, aplica-se a disposição inscrita no parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil, que faculta ao juiz limitar o número de litisconsortes ativos facultativos, em nome da celeridade e eficácia da prestação jurisdicional.

2. Agravo a que se nega provimento. 203

Apesar dessas limitações adotadas por julgados como o acima citado, vale ressaltar que a legitimidade das associações para atuar na defesa de seus filiados, na condição de substitutas processuais, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Originária nº 152-8/RS.

No referido julgamento, o STF estabeleceu a desnecessidade de juntada de autorização individual de todos os filiados à entidade associativa para a propositura de uma ação coletiva, bastando a autorização concedida pelos associados no estatuto da entidade ou em ata de assembleia geral. Além disso, reconheceu o regime de substituição processual, ao permitir a extensão da decisão a todos os filiados à associação, consoante se extrai do seguinte trecho do voto vista do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE:

Por isso, já nos regimes constitucionais precedentes, antes da abertura da Carta política de 1988 às vias de tutela coletiva de direitos, a jurisprudência – posto infensa a qualquer tentativa de generalizá-Ia - nas raras hipóteses de previsão legal específica, jamais questionou a validez da legitimação extraordinária de entidades associativas para a defesa em juízo dos interesses de seus filiados.

Serve de conclusivo exemplo o da Ordem dos Advogados do Brasil, por força do art. 1° do seu antigo Estatuto (L. 4.215/63), que a incumbia de "representar, em juizo e fora dele, os interesses gerais da classe dos advogados e os individuais, relacionados com o exercício da profissão (v.g. MS 20 .170-DF, 8.11.78, Décio Miranda, RTJ 89/396; MS 20.327, 24.6.82, Néri, RTJ 111/969; MS 20.438, 19.12.84, Décio

<sup>&</sup>lt;sup>202</sup> Em relação ao art. 46, parágrafo único, do CPC, cumpre destacar que ele era aplicado às ações coletivas em função do entendimento de que as entidades associativas atuavam na condição de representantes de seus filiados, e não de substitutas processuais. Dessa forma, apesar de a associação propor a demanda, os autores seriam, na realidade, todos os filiados da entidade, de modo que muitos juízes entendiam que as demandas teriam, assim, inúmeros autores, o que supostamente poderia prejudicar o réu e o rápido andamento do processo. Na verdade, segundo explica ZAVASCKI, a norma do parágrafo único do art. 46 do CPC só tem sentido em caso de litisconsórcios de reduzida amplitude, uma vez que em litisconsórcios que poderiam solucionar inúmeras demandas individuais idênticas de uma só vez, a limitação dos litisconsortes poderia gerar resultado oposto à eficiência e celeridade pretendidas pelo dispositivo e, consequentemente, apenas aumentar o número de processos submetidos ao Poder Judiciário. (ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo...*, p. 150).

<sup>&</sup>lt;sup>203</sup> AG n° 96.01.32623-5/DF, TRF1, Relator Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ 06/03/2002.

Miranda, RTJ 114/541; MS 20.512, 28.05.86, Oscar Corrêa, DJ 20.06.86); é de observar que, com relação a esse preceito do Estatuto da OAB, jamais se pôs em dúvida igualmente se cuidasse de substituição processual e não de mera representação mediante mandato.

 $\overline{()}$ 

Não me convenço, assim, de que, no contexto da Lei Fundamental de 1988, manifestamente aberta aos processos coletivos, o art. 5°, XXI, mereça uma interpretação que o converta em retrocesso: mas, ainda que assim fosse, validamente, a lei ordinária – a MPr 1.798/99 - contentou-se com a deliberação da assembléia geral das associações como forma idônea de autorizá-la a agir em juízo pelos filiados.

(...)

De tudo, Senhor Presidente, peço vênia a Vossa Excelência para repelir integralmente a argüição de ilegitimidade ativa — ad causam ou ad processum, conforme as premissas adotadas -, e conhecer da ação relativamente a todos os associados da AJURIS: é o meu voto preliminar. <sup>204</sup>

Levando em consideração a orientação esposada pelo STF, também o Superior Tribunal de Justiça passou a reconhecer a substituição processual nas ações coletivas propostas por entidades associativas. E mais: o STJ reconheceu a inaplicabilidade do art. 46, parágrafo único, do CPC, às ações coletivas, em razão da sistemática de substituição processual. É o que se colhe, a título exemplificativo, do julgamento do RESP 552907/DF, de relatoria do Ministro FELIX FISCHER:

PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO. INAPLICABILIDADE.

I - As associações civis quando postulam direitos individuais de seus associados atuam como substitutas processuais.

II - A limitação de litigantes prevista no art. 46, parágrafo único, restringe-se ao caso de litisconsórcio facultativo, não podendo ser aplicada quando a ação é proposta por associação de classe na defesa dos interesse dos seus associados. Recurso provido. <sup>205</sup>

Uma vez reconhecida a substituição processual, houve tentativas de se limitar quem seriam os substituídos em uma demanda coletiva. Essas tentativas eram, na prática, incompatíveis com os efeitos *erga omnes* previstos para a coisa julgada das ações coletivas de direitos individuais homogêneos, bem como com a própria ideia de substituição processual, pois se consubstanciavam na exigência de juntada aos autos da lista de filiados substituídos pela entidade associativa na demanda.

No caso das ações coletivas propostas contra entes públicos federais tem-se exemplo evidente dessa tentativa de limitação. Para esses casos, o parágrafo único do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, prevê o seguinte:

<sup>&</sup>lt;sup>204</sup> AO 152/RS, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/1999, DJ 03-03-2000, p. 19. O voto do Ministro Sepúlveda Pertence divergiu do voto do relator quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da associação. É que o Ministro Carlos Velloso entendia que a entidade atuaria na condição de representante processual e, portanto, os beneficiários da demanda seriam tão somente os que haviam conferido autorização individual para a propositura da ação. O Ministro Sepúlveda Pertence reconheceu a substituição processual e extensão da decisão a todos os filiados da associação, tendo sido seu voto acompanhado por todos os demais ministros, em relação a este aspecto.

<sup>&</sup>lt;sup>205</sup> REsp 552907/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 360.

Art. 2°-A. (...)

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos enderecos.

O referido dispositivo foi bastante aplicado pela jurisprudência, sendo possível, ainda hoje, encontrar julgados que exigem a apresentação de lista de filiados e respectivos endereços pela associação, para definir, em fase de conhecimento, quem poderia se beneficiar de um provimento jurisdicional coletivo favorável.

No entanto, o posicionamento jurisprudencial consolidado atualmente é de que é desnecessária a juntada ao processo de uma relação nominal e de endereços dos filiados à entidade associativa autora da ação coletiva. Nessa linha, vale conferir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE.

- 1. Afasta-se a violação do art. 535, II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia.
- 2. Os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações.
- 3. Dessa forma, a coisa julgada oriunda da ação coletiva de conhecimento abarcará todos os servidores da categoria, tornando-os partes legítimas para propôr a execução individual da sentença, independentemente da comprovação de sua filiação.
- 4. Recurso especial parcialmente provido. 206

É o entendimento esposado no aresto transcrito que melhor coaduna com o ordenamento jurídico pátrio, especialmente porque a sentença da ação coletiva de direitos individuais homogêneos será genérica e dependerá de uma fase de liquidação e execução.

Será a propositura da ação de liquidação e execução que permitirá a individualização do julgado, apurando-se a situação individual de cada um dos lesados pelos atos (ou omissões) do réu. Assim, não faz sentido exigir-se uma lista que delimite definitivamente os beneficiários da ação coletiva já na fase de conhecimento, em que se busca tão somente o reconhecimento do dano e da responsabilidade do réu por esse dano. Sobre o assunto, defende MANCUSO:

constitui-se um *irrelevante jurídico* tanto a questão de saber se eles [substituídos] eram aderentes da entidade autora, bem como a perquirição sobre o domicílio dos interessados. Assim se dá porque o interesse foi judicializado na *dimensão coletiva* (= como individual homogêneo: CDC, art. 81, parágrafo único, III), e então não é

 $<sup>^{206}</sup>$  REsp 1186714/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011.

relevante, na fase de conhecimento, saber quantos e quais sejam os sujeitos concernentes.<sup>207</sup>

Logo, fica claro que todos que tenham sido vítimas do dano reconhecido no provimento jurisdicional coletivo deveriam ter direito a executar o título judicial e ter sua lesão reparada com base nesse provimento. No entanto, não é isso que se verifica na prática, em razão da limitação territorial trazida também pela Lei nº 9.494/97, aspecto que agora se passa a analisar.

### 3.2. A limitação territorial

# 3.2.1. A previsão original da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor e as alterações trazidas pela Lei nº 9.494/97

O art. 16 da Lei da Ação Civil Pública, em sua redação original, previa que:

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

O dispositivo transcrito estabelecia efeito *erga omnes* para a coisa julgada da ação civil pública, desde que o processo não fosse julgado improcedente por falta de provas (ou seja, seria *secundum eventum probationis*).

Com o advento do CDC, a norma da LACP foi adotada pelo novo Código, nos mesmos termos, no art. 103, inciso I, que trata da coisa julgada nas ações coletivas fundadas em direitos difusos.

Vale lembrar que o CDC formou, juntamente, com a LACP, um microssistema processual coletivo, de modo que estes diplomas legais estabeleceram uma tutela diferenciada e específica para os direitos coletivos *lato sensu* (difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos).

A previsão original da LACP, todavia, foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 1.570/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.494/97. O art. 2º dessa Lei trouxe alteração ao art. 16 da LACP, que passou a prever que:

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por

<sup>&</sup>lt;sup>207</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Jurisdição...*, p. 339.

insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Nota-se que o dispositivo instituiu uma limitação ao próprio efeito erga omnes da coisa julgada ao restringir territorialmente seu âmbito de abrangência.

Desde sua alteração, a norma causou perplexidade na doutrina. Muitos autores defenderam a inconstitucionalidade da mudança, sua inaplicabilidade, em função da interpretação sistemática do microssistema processual coletivo, ou mesmo sua ineficácia, uma vez que as alterações ocorreram tão somente na LACP, permanecendo as disposições do CDC com sua redação original.

Houve autores, também, que defenderam que as alterações seriam aplicáveis apenas nos casos de direitos difusos e coletivos em sentido estrito, como é o caso de Fátima Nancy Andrighi<sup>208</sup> e Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e Nelson Nery Junior<sup>209</sup>, enquanto outros defendiam que seriam aplicáveis apenas para os direitos individuais homogêneos, a exemplo de Teori Albino Zavascki<sup>210</sup>. Estas críticas serão estudadas mais detalhadamente no próximo tópico.

De qualquer forma, o entendimento dominante foi de que a alteração representou um retrocesso. Nessa linha, merece transcrição a forte crítica de VIGLIAR às mudanças, feita no mesmo ano de edição da Medida Provisória e da Lei nº 9.494, ou seja, 1997:

> A Medida Provisória nº 1.570/97 e, agora, a Lei nº 9.494/97 representam um retrocesso. O Governo Federal, sob a alegação de que precisa realizar grandes mudanças para manter o Plano Real, está veiculando hipóteses que, além de revelarem pouca técnica, veiculam hipóteses discriminadoras, que não se coadunam com o princípio da isonomia.

> Dessa forma, é fácil governar. Prevendo possíveis demandas coletivas diante das reformas constitucionais (que ninguém desconhece que necessitam ser realizadas) que se operarão, desde já o Executivo busca se acautelar de futuras demandas coletivas que responderá.

> O efetivo acesso à Justiça mais uma vez fica comprometido. O legislativo, como era de se esperar, não percebeu a manobra oculta que a Medida Provisória veiculava. Restará ao Judiciário, para a sua própria sobrevivência, reconhecer, se provocado for, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.494/97.211

A despeito de a alteração da LACP ter trazido inúmeras críticas por si só, com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi introduzido o art. 2º-A na Lei nº 9.494/97, que traz a seguinte redação:

<sup>210</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Reforma...*, p. 37.

<sup>&</sup>lt;sup>208</sup> ANDRIGHI, Fátima Nancy. Os limites..., p. 9.

<sup>&</sup>lt;sup>209</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. WATANABE, Kazuo. NERY JUNIOR, Nelson. *Código...*, p. 193.

<sup>&</sup>lt;sup>211</sup> VIGLIAR, José Marcelo Menezes. A Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997 e a nova disciplina da coisa julgada nas ações coletivas: inconstitucionalidade. In: Justitia, São Paulo, v. 59, n. 179/180, jul-dez 1997, p. 82. Disponível em: <a href="http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/22477">http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/22477</a>. Acesso em: 07 mai. 2012.

Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.

A inaplicabilidade do parágrafo único deste artigo foi tratada no tópico anterior. No entanto, o *caput* do dispositivo trouxe novamente a previsão de limitação territorial da coisa julgada, desta vez para limitar os substituídos nas ações propostas especificamente por entidades associativas.

Também este artigo é alvo de fortes críticas doutrinárias, visto que traz novamente a limitação territorial à coisa julgada e ignora os efeitos erga omnes das sentenças das ações coletivas (no caso desta regra, entende-se que o objetivo era limitar primordialmente as ações coletivas fundadas em direitos individuais homogêneos).

Vários autores apontam que o problema na redação destas normas que buscam limitar a coisa julgada está na confusão entre eficácia da sentença e coisa julgada, bem como na confusão entre competência e jurisdição.

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart defendem que a regra da limitação territorial não pode subsistir com base no próprio conhecimento acerca da teoria da coisa julgada. 212 Para que um juiz possa prolatar uma nova decisão acerca de causa já decidida em qualquer lugar do Brasil é porque não há coisa julgada formada.

A coisa julgada é a imutabilidade do comando judicial contido no dispositivo da sentença. Os efeitos produzidos pela sentença, por sua vez, ou seja, sua eficácia, valem em relação a todos e sem limitações, precisamente em razão de a jurisdição ter caráter nacional.<sup>213</sup> Admitir que a sentença seria válida em São Paulo, por exemplo, e inválida no Rio de Janeiro, apesar de situação idêntica se apresentar em cada cidade, é ilógico e até mesmo irrazoável, por exigir a propositura de inúmeras ações idênticas em diversos locais, o que apenas aumenta a carga processual do Poder Judiciário<sup>214</sup> e esvazia a função das ações coletivas<sup>215</sup>.

Além disso, conforme explicam GRINOVER, WATANABE e NERY JÚNIOR,

<sup>214</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. ZANETI JUNIOR, Hermes. *Curso...*, p. 147.

<sup>&</sup>lt;sup>212</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 733.

MANDELLI, Alexandre Grandi. *Coisa julgada (coletiva)*. In: Revista Jurídica, ano 60, nº 411. jan. 2012, p. 30.

<sup>&</sup>lt;sup>215</sup> ÁVILA, Luciano Coelho. Da limitação territorial da eficácia da coisa julgada coletiva em sede de ação civil pública. Uma abordagem crítica à luz do moderno direito processual coletivo e do Projeto de Lei 5.100/2005. In: Revista dos Tribunais, ano 96, vol. 861, jul. 2007, p. 65.

o que determina o âmbito de abrangência da coisa julgada é o pedido, e não a competência. Esta nada mais é do que uma relação de adequação entre o processo e o juiz. Sendo o pedido amplo (*erga omnes*), o juiz competente o será para julgar a respeito de todo o objeto do processo. <sup>216</sup>

Importante destacar, em relação à competência, que o CDC traz normatização própria acerca da competência nas ações coletivas. Em razão disso, há autores que entendem que, interpretada a limitação territorial juntamente com o CDC, não haveria problema nas alterações trazidas na Lei nº 9.494/97.

No entanto, muitas vezes (e comumente) a limitação é interpretada com fundamento no CPC, que tem caráter bastante individualista. Isso implica graves problemas para a efetividade das demandas coletivas, bem como possível inconstitucionalidade nas mudanças da Lei nº 9.494/97.

Essa suposta inconstitucionalidade é defendida por vários autores renomados. A título exemplificativo, cumpre transcrever trecho de palestra proferida por Nelson Nery Júnior em 2005:

Do ponto de vista coletivo, não se pode ter coisa julgada assim, pois a coisa julgada coletiva tem que atingir as pessoas que estejam naquela situação jurídica retratada na ação. Essas pessoas estão no Brasil inteiro, não importa. O que fazem aqueles que não conhecem o Processo Coletivo? Promovem uma modificação na lei, como aconteceu no art. 16 da Lei de Ação Civil Pública, por intermédio da Lei nº 9.494 de 1997, que, na verdade, foi objeto de uma medida provisória. Tudo inconstitucional. Esse art. 16 diz que a coisa julgada será *erga omnes* na ação coletiva, limitada ao território do Juiz que proferiu a sentença. Confundiu-se jurisdição e competência com limites subjetivos da coisa julgada. Ainda que se tratasse de processo individual, essa modificação não teria o menor sentido, mas isso foi feito. Foi um *lobby* de determinado setor político-econômico, não vou discutir como isso aconteceu. Como eu vou limitar a eficácia da ação coletiva ao território do Juiz? Isso não tem cabimento, porque a interpretação de quem está falando em Processo Coletivo está sendo feita conforme a principiologia do processo individual.<sup>217</sup>

Diante disso, passa-se a analisar a compatibilidade das alterações trazidas pela Lei nº 9.494/97 com o ordenamento jurídico brasileiro.

#### 3.2.2. A (in)constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei nº 9.494/97

Ao impor limitações territoriais à coisa julgada nos processos coletivos, a Lei nº 9.494/97 gerou grandes controvérsias acerca de sua constitucionalidade e compatibilidade

\_

 $<sup>^{216}</sup>$ GRINOVER, Ada Pellegrini. WATANABE, Kazuo. NERY JÚNIOR, Nelson.  $\it Código..., p. 193.$ 

<sup>&</sup>lt;sup>217</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Palestra: codificação ou não do processo coletivo?* In: De Jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 7, jul-dez. 2006, p. 154. Disponível em: <a href="http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/27891">http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/27891</a>>. Acesso em: 07 mai. 2012.

com as demais normas do microssistema processual coletivo brasileiro. São esses aspectos que serão agora analisados.

Conforme apresentado no capítulo 2, no caso dos direitos difusos e coletivos *stricto sensu*, as limitações territoriais não fazem sentido, uma vez que o direito ou interesse tutelado é transindividual e indivisível, e, assim, a limitação da coisa julgada seria ineficaz, pois "não se pode circunscrever territorialmente (circunstância do mundo físico) o juízo de certeza sobre a existência ou a inexistência ou o modo de ser de relação jurídica (que é fenômeno do mundo dos pensamentos)"<sup>218</sup>.

Diante disso, o posicionamento de alguns autores de que a alteração do art. 16 da LACP limitar-se-ia aos direitos difusos e coletivos, não tendo significado no caso dos direitos individuais homogêneos, não se justifica<sup>219</sup>.

Opõe-se frontalmente a esses autores ZAVASCKI, que não admite a aplicação das alterações da Lei nº 9.494/97 (tanto no art. 16 da LACP, como as trazidas pelo art. 2º-A) para os direitos difusos e coletivos em sentido estrito, mas as admite amplamente no caso dos direitos individuais homogêneos. Isso porque, nestes últimos, seria possível a cisão da tutela jurisdicional territorialmente, pois "as relações jurídicas em causa admitem divisão segundo o domicílio dos respectivos titulares, que são perfeitamente individualizados" 220.

Em que pese o posicionamento do autor, não é essa a orientação majoritária da doutrina, tampouco a que parece mais adequada ao caso. Na verdade, a maior parte da doutrina defende a inconstitucionalidade das alterações, enquanto há autores que defendem que a limitação poderia ser realizada, desde que as regras de competência observadas para a limitação sejam as previstas no art. 93 do CDC.

O art. 93 do CDC<sup>221</sup> explica que a propositura de uma demanda coletiva deverá se dar no local de ocorrência do dano, no caso de danos locais, e, em caso de danos regionais ou nacionais, a ação deverá ser proposta em capital de Estado ou no Distrito Federal.

Os danos locais seriam aqueles restritos a um único Município ou a pontos de determinados Municípios (hipótese em que a competência para propositura da demanda seria concorrente). Os danos regionais seriam aqueles que alcançam grandes dimensões de um ou

<sup>&</sup>lt;sup>218</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo...*, p. 67.

<sup>&</sup>lt;sup>219</sup> É esse posicionamento o defendido por Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e Nelson Nery Júnior (*Código...*, p. 193), bem como por Fátima Nancy Andrighi (*Os limites...*, p. 9). Importante destacar que os primeiros defendem que, apesar de aplicável apenas aos direitos difusos e coletivos *stricto sensu*, também em relação a esses direitos a regra da Lei nº 9.494/97 seria inoperante, em função das previsões de competência do art. 93 do CDC.

<sup>&</sup>lt;sup>220</sup> ZAVASCKI, op. cit., p. 67.

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

de alguns Estados (no caso de mais de um Estado, também haveria competência concorrente), sem se estender por todo o território nacional. Os danos nacionais, por fim, são os de grande repercussão e que atingem tantos Estados que passam a afetar o país.

Com base no art. 93 do CDC, TALAMINI<sup>222</sup> entende que a interpretação das limitações territoriais estabelecidas pela Lei nº 9.494/97 deverá ser compatível com a sistemática processual coletiva. Dessa forma, em caso de ação coletiva proposta em uma comarca, os efeitos da sentença estariam restritos a essa comarca, ao passo que, se a ação fosse proposta em uma capital ou no Distrito Federal, os efeitos seriam extensíveis regional ou nacionalmente, a depender da amplitude do dano.

É também com fundamento no art. 93 do CDC que diversos autores sustentam que as alterações trazidas pela Lei nº 9.494/97 seriam inaplicáveis ou, ainda, ineficazes. Nessa linha, cita-se Ricardo de Barros Leonel<sup>223</sup>, Elpídio Donizetti e Marcelo Malheiros Cerqueira<sup>224</sup>, André de Carvalho Ramos<sup>225</sup> e Fredie Didier Junior e Hermes Zaneti Junior<sup>226</sup>.

Essa ineficácia decorre do fato de que, apesar de a limitação territorial ter sido inserida na LACP e no art. 2°-A da Lei n° 9.494/97, o microssistema processual coletivo deve ser interpretado sistematicamente e como um todo. Assim, uma vez que as alterações não foram inseridas também no texto do CDC, não coadunam com as previsões deste para a coisa julgada coletiva, especialmente com o art. 103. Dessa forma, qualquer tentativa de restrição da coisa julgada, ao não condizer com a sistemática do ordenamento jurídico acerca das ações coletivas, não produziria quaisquer efeitos práticos.

Importante destacar que o critério de definição de competência do art. 93 do CDC, adotado como fundamento para a defesa de constitucionalidade das alterações da Lei nº 9.494/97, não está imune a críticas. De fato, VENTURI faz algumas observações acerca desse dispositivo que merecem atenção.

Segundo este autor, a mensuração das repercussões de um evento lesivo é quase sempre inviável, sendo determinada a competência por estimativas da amplitude do dano. Em razão dessas estimativas, não é garantida a precisão e efetividade necessárias para a definição do juiz natural (a ação pode ser proposta e processada em um local e, posteriormente, ser apurado que o dano seria mais extenso, por exemplo).

DONIZETTI, Elpídio. CERQUEIRA, Marcelo Malheiros. *Curso...*, p. 211.

<sup>&</sup>lt;sup>222</sup> TALAMINI, Eduardo. *Limites territoriais da eficácia das decisões no processo coletivo*. In: Migalhas, vol. 129, out. 2004. <a href="http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI7558,61044-">http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI7558,61044-</a> Disponível Limites+territoriais+da+eficacia+das+decisoes+no+processo+coletivo>. Acesso em: 12 mai. 2012.

LEONEL, Ricardo de Barros. Manual..., pp. 301-302.

<sup>&</sup>lt;sup>225</sup> RAMOS, André de Carvalho. A abrangência nacional de decisão judicial em ações coletivas: o caso da Lei 9.494/97. In: Revista dos Tribunais, ano 87, vol. 755, set. 1998, p. 117.

226 DIDIER JUNIOR, Fredie. ZANETI JUNIOR, Hermes. *Curso...*, p. 151.

Além disso, o art. 93 do CDC teria suprimido a potencial eficácia *erga omnes* das sentenças de juízes que não atuem nas capitais ou no Distrito Federal, o que "subverte, injustificavelmente, princípios basilares referentes à unidade e à indivisibilidade da função jurisdicional (atrelando a eficácia da coisa julgada aos limites territoriais do órgão julgador) e o próprio princípio federativo".

Por fim, o dispositivo contradiria a ideia de aproximar o julgador do local do dano, pois ajuizar a demanda em uma capital ou no Distrito Federal a fim de garantir a eficácia *erga omnes* sem limitações territoriais poderia acabar afastando o magistrado mais próximo da comunidade realmente afetada do julgamento da ação.

Apresentados os diversos problemas nas regras de fixação de competência para as ações coletivas, VENTURI<sup>228</sup> defende que a utilização da regra de competência do art. 2º da LACP como regra geral para as ações coletivas talvez fosse a melhor opção. O referido artigo prevê como competente para julgamento da demanda o foro do local em que ocorre o dano. Em caso de danos nacionais, portanto, seria possível o ajuizamento da ação coletiva em qualquer dos locais em que o dano ocorreu, sem limitações à competência do juízo.

Embora interessantes as ponderações do referido autor, seu posicionamento não é o mesmo da maior parte da doutrina, que entende que a regra de competência do CDC seria plenamente compatível com o ordenamento jurídico pátrio.

De todo modo, ainda que o art. 93 do CDC seja considerado compatível com o ordenamento jurídico, não se verifica sua ampla aplicação no âmbito dos tribunais quando se trata da limitação territorial nas ações coletivas fundadas em direitos individuais homogêneos<sup>229</sup>. Na realidade, os tribunais muitas vezes tratam da limitação a partir da

(REsp 944.464/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009).

<sup>&</sup>lt;sup>227</sup> VENTURI, Elton. *A competência jurisdicional na tutela coletiva*. In: Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos / coordenação Ada Pellegrini Grinover, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Kazuo Watanabe. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 104.

 <sup>228</sup> Ibidem, p. 105.
 229 É possível encontrar julgados do Superior Tribunal de Justiça que entendem como competentes para danos de abrangência nacional ou regional tanto os foros das capitais como o Distrito Federal. No entanto, vários julgados reconhecem a competência e, ao mesmo tempo, limitam a abrangência da coisa julgada, ou seja, não interpretam as limitações territoriais com base no CDC. A título exemplificativo, tem-se o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OMISSÕES E CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 7/STJ - COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL COLETIVA DE DANO DE ÂMBITO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE DO FORO DO DISTRITO FEDERAL - REPETIÇÃO EM DOBRO - MOTIVOS - SÚMULA 7/STJ - LIMITES DA COISA JULGADA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA DECISÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Não viola os arts. 458, 463, II, e 535, I e II, do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. II - Não há cerceamento de defesa quando o magistrado decide sobre as provas necessárias à formação do próprio convencimento, sendo inviável, em âmbito de recurso especial, a reapreciação do conjunto fático-probatório que embasou sua decisão por vedação da Súmula 7/STJ. III - A competência para julgar as ações civis coletivas para o combate de dano de âmbito nacional não é exclusiva do foro do Distrito Federal, podendo a ação ser ajuizada no juízo estadual da Capital ou no juízo do Distrito Federal. IV - A conclusão de cobrança indevida e a não configuração de engano justificável para a repetição em dobro da quantia paga depende de reexame fático da causa, vedado pela Súmula 7/STJ. V - A decisão proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, no caso, no Estado do Rio de Janeiro. Recurso parcialmente provido.

perspectiva do CPC, o que traz grandes prejuízos para as demandas coletivas e implica, inclusive, a inconstitucionalidade das alterações da Lei nº 9.494/97.

É a inconstitucionalidade das limitações territoriais o posicionamento defendido pela maioria da doutrina, sendo que haveria nos dispositivos tanto inconstitucionalidades formais quanto materiais.

A inconstitucionalidade formal decorreria do instrumento que trouxe as mudanças legislativas. Isso porque ambas as alterações (tanto no art. 16 da LACP, quanto a introdução do art. 2°-A na Lei n° 9.494/97) foram realizadas por medida provisória.

Para a edição de medida provisória é essencial a presença dos requisitos de relevância e urgência, nos termos do art. 62 da Constituição da República<sup>230</sup>. Em 1997, ano de edição da Medida Provisória nº 1.570, a previsão da coisa julgada erga omnes sem limitação territorial do art. 16 da LACP já vigia há mais de dez anos, visto que a LACP é de 1985. Da mesma forma, ao buscar limitar os substituídos pelas entidades associativas, a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 buscou alterar disposições do CDC, em vigência desde 1990.

Não é razoável entender como urgente a alteração de um dispositivo vigente no ordenamento jurídico há mais de dez anos. Logo, as limitações territoriais, dependeriam da edição de lei ordinária originalmente pelo Poder Legislativo para serem constitucionais, o que não se verificou na hipótese<sup>231</sup>.

De todo modo, ainda que superada a inconstitucionalidade formal, em virtude da conversão da Medida Provisória nº 1.570/97 na Lei nº 9.494/97, ainda persistem inconstitucionalidades materiais nos dispositivos que tratam das limitações territoriais<sup>232</sup>. É o que entende MENDES:

> A inovação é manifestamente inconstitucional, afrontando o poder de jurisdição dos juízes, a razoabilidade e o devido processo legal. A jurisdição, como já visto, não se confunde com a competência. Todos os juízes são investidos na jurisdição, estando limitada tão-somente a sua competência para conhecer, processar e julgar os processos. Por outro lado, a jurisdição é um poder, decorrente diretamente da soberania, razão pela qual guarda aderência sobre o território nacional, ainda quando o órgão seja estadual. As regras de competência fixarão, sim, quem deva ser

<sup>&</sup>lt;sup>230</sup> Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

A redação do art. 62 transcrita é anterior à Emenda Constitucional nº 32/2001 (que trouxe, inclusive, vedação à edição de medidas provisórias relativas a direito processual civil), pois ambas as medidas provisórias que geraram as limitações territoriais foram editadas antes da edição da referida emenda.

ÁVILA, Luciano Coelho. Da limitação..., p. 62.

Vale ressaltar que a Medida Provisória nº 2.180-35/01, que incluiu o art. 2º-A na Lei nº 9.494/97, não chegou a ser convertida em lei, de forma que, em relação a esta, poderia ainda ser defendida eventual inconstitucionalidade formal. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 420816/PR, reconheceu a constitucionalidade do art. 1º-D, introduzido na Lei nº 9.494/97 também pela Medida Provisória nº 2.180-35/01. Assim, é possível que, formalmente, também o art. 2º-A fosse considerado constitucional pelo STF, apesar de não ter havido ainda questionamento direto quanto à constitucionalidade do dispositivo na Corte Suprema.

responsável pelo processo, não se prestando, portanto, para tolher a eficácia da decisão, principalmente sob o prisma territorial. <sup>233</sup>

A limitação territorial seria inconstitucional por afrontar, além dos princípios citados por MENDES, também: o acesso à justiça e a economia processual (art. 5°, XXXV, CRFB), porque exige a propositura de inúmeros processos idênticos, em locais distintos, para a tutela de direitos que poderiam ser objeto de um único processo, não fosse a limitação territorial do alcance da sentença; e o princípio da isonomia (art. 5°, *caput*, da CRFB), por permitir que, em alguns locais, as pessoas se beneficiem do provimento jurisdicional coletivo, enquanto indivíduos na mesma situação, mas em local distinto, não poderão se beneficiar dele. A ofensa ao princípio da isonomia é visível, também, no fato de que exigir a propositura de várias demandas idênticas em locais distintos colabora para a possibilidade de provimentos jurisdicionais contraditórios.<sup>234</sup>

Ademais, no caso do art. 2°-A da Lei n° 9.494/97, especificamente, pode-se apontar também inconstitucionalidade em virtude da ampla legitimidade conferida às associações, que podem defender judicial ou extrajudicialmente todos os seus filiados, nos termos do art. 5°, XXI, da Constituição. Ao limitar os substituídos àqueles domiciliados no âmbito de competência do juízo em que foi proposta a ação, essa legitimidade é restrita e, consoante explica PEREIRA, "os direitos individuais e coletivos podem ser ampliados, mas não restringidos (art. 5°, § 2° e 60, § 4°, inc. IV, da CF)"<sup>235</sup>.

Por fim, tem-se a impossibilidade de limitação territorial também em função da indivisibilidade do objeto do processo coletivo. Segundo explica ZUFELATO<sup>236</sup>, para o respeito ao princípio da indivisibilidade do processo, não pode haver divergências de julgamento para todos os que se encontrem em uma mesma situação jurídica. Esse julgamento uniforme deve estar presente não só nas demandas coletivas de direitos difusos e coletivos *stricto sensu*, mas também nas ações coletivas de direitos individuais homogêneos.<sup>237</sup>

Assim, conclui-se que a limitação territorial da coisa julgada também nas ações coletivas fundadas em direitos individuais homogêneos não pode prevalecer, pois

A eficácia da coisa julgada, mesmo a relativa ao processo individual, não se limita à comarca (ou seja, segundo critérios de competência) na qual foi proferida a sentença, e sim aos sujeitos a ela submetidos. Nelson Nery Junior e Rosa Nery

DIDIER JUNIOR, Fredie. ZANETI JUNIOR, Hermes. *Curso...*, p. 148. DONIZETTI, Elpídio. CERQUEIRA, Marcelo Malheiros. *Curso...*, p. 210. LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual...*, p. 301.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>233</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações...*, p. 280.

<sup>&</sup>lt;sup>235</sup> PEREIRA, Hélio do Valle. *Manual da Fazenda Pública em juízo.* 3ª ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 310. <sup>236</sup> ZUFELATO, Camilo. *Coisa...*, p. 468.

<sup>&</sup>lt;sup>237</sup> Neste aspecto, cumpre ressaltar que Fredie Didier Junior e Hermes Zaneti Junior defendem que a indivisibilidade do processo se dá em virtude de os direitos coletivos *lato sensu*, no entendimento destes autores, serem legalmente indivisíveis no curso da demanda, por força do disposto no art. 81, parágrafo único, do CDC. (DIDIER JUNIOR. ZANETI JUNIOR, *op. cit.*, p. 148).

afirmam, em exemplo muito ilustrativo, que se os efeitos da coisa julgada realmente se restringissem à comarca prolatora da decisão, a sentença de divórcio proferida por juiz de São Paulo não poderia valer no Estado do Rio de Janeiro, onde o casal continuaria casado.

Os efeitos da coisa julgada estender-se-ão, portanto, segundo os seus limites subjetivos, e esses, por sua vez, serão delimitados pelo *objeto do processo*, segundo o alcance do dano ou ameaça de dano, e não pela competência do órgão julgador. Se o pedido compreender a tutela de sujeitos que estejam além da comarca onde foi ajuizada a ação, os efeitos da coisa julgada deverão alcançá-los, *erga omnes* ou *ultra partes*, e não se restringirão aos limites da comarca onde foi prolatada a sentença. <sup>238</sup>

Portanto, definidos os efeitos e limites subjetivos da coisa julgada da ação coletiva de direitos individuais homogêneos.

# 3.2.3. O caso específico das ações coletivas fundadas em direitos individuais homogêneos ajuizadas contra entes públicos federais

As ações coletivas podem ser ajuizadas tanto no âmbito da justiça estadual, como na justiça federal. A competência da justiça federal está definida no art. 109 do texto constitucional, sendo de relevância para este trabalho o inciso I do referido artigo, a seguir transcrito:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho:

Nota-se, portanto, que as causas em que sejam réus entes públicos federais serão de competência da justiça federal.

Além de definir os feitos de competência da justiça federal, a Constituição da República traz, ainda no art. 109, regras especiais de competência territorial para o ajuizamento de ações contra a União. É o que dispõe o § 2º do artigo citado, nos seguintes termos:

Art. 109 (...)

§ 2° - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

<sup>&</sup>lt;sup>238</sup> ZUFELATO, Camilo. *Coisa...*, p. 470.

O dispositivo transcrito estabeleceu competência concorrente eletiva para os casos em que a União figure como ré em um processo.<sup>239</sup> Dessa forma, a ação pode ser proposta no domicílio do autor, no local do ato ou fato lesivo, onde esteja situada a coisa, ou no Distrito Federal, cabendo ao autor da ação a escolha do foro.

No caso das ações coletivas, uma análise da norma constitucional específica para as ações contra a União demonstra que, na verdade, não há contradição entre ela e as regras gerais de competência do CDC, estudadas no tópico anterior. Vale ressaltar que o próprio CDC traz a ressalva de propositura de ações coletivas na justiça federal (art. 93, *caput*<sup>240</sup>).

E, se uma ação contra a União pode ser ajuizada no local onde ocorre o ato ou o fato impugnado na demanda, é aberta a possibilidade para que os legitimados proponham ações coletivas em qualquer parte do território nacional em que haja lesados pela conduta danosa.<sup>241</sup>

Além disso, a ação contra a União poderá ser ajuizada no Distrito Federal. Essa previsão não é estranha, uma vez que, nos termos do art. 75, I, do Código Civil<sup>242</sup>, o Distrito Federal é o domicílio da União<sup>243</sup> e, nos termos do art. 100, IV "a" e "b", do CPC<sup>244</sup>, o foro competente para ajuizamento de ações contra pessoas jurídicas é onde está a sua sede, ou agência ou sucursal.

Na verdade, a opção de ajuizamento da ação no Distrito Federal é bastante prática, principalmente nos casos de ações coletivas propostas por servidores públicos federais contra a União. É que, nesses casos, todas as informações sobre os servidores, inclusive fichas financeiras no caso de necessidade de eventuais cálculos, estão concentradas na sede do Ministério do Planejamento, em Brasília. Assim, é até mais recomendável que o processo seja

<sup>&</sup>lt;sup>239</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes. *Competência cível da justiça federal*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 150.

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: (...).

Neste ponto, é interessante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal entende que a ação contra a União poderá ser ajuizada também na capital do Estado, ainda que a pessoa resida no interior. Nessa linha, cita-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS INTENTADAS CONTRA A UNIÃO. FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. § 2º DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta nossa Casa de Justiça é firme no sentido de que o § 2º do art. 102 do Magno Texto admite o ajuizamento de ação contra a União Federal no foro da seção judiciária federal da capital do estado membro, mesmo que o autor seja domiciliado em município do interior. 2. Agravo regimental desprovido.

<sup>(</sup>AI 457968 AgR/RS, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012)

Apesar do posicionamento do STF, a doutrina entende que as hipóteses de ajuizamento previstas na Constituição deveriam ser interpretadas de forma restrita e, dessa forma, não seria possível o ajuizamento na capital do Estado. É o que entende, por exemplo, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Competência...*, p. 158). <sup>242</sup> Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:

I - da União, o Distrito Federal;

<sup>&</sup>lt;sup>243</sup> COSTA, Nelson Nery. *Constituição Federal anotada e explicada*. 4ª ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as EC n<sup>os</sup> 45/2005, 47/2005 e 48/2005. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 410.

<sup>&</sup>lt;sup>244</sup> Art. 100. É competente o foro: (...)

IV - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;

b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu.

todo realizado no Distrito Federal, visto a maior facilidade para acesso aos documentos necessários, inclusive em fase de execução.

Ao estabelecer a opção de foro para o autor da demanda, o art. 109, § 2º, não admite limitação territorial da eficácia de um provimento jurisdicional. A Constituição é norma hierarquicamente superior e não pode ter sua interpretação condicionada a dispositivos infraconstitucionais. Assim, as disposições do art. 16 da LACP, com redação dada pela Lei nº 9.494/97, bem como do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, devem ser interpretadas com base na Constituição e, por conseguinte, não podem ser aplicadas às ações coletivas propostas contra a União.

Ademais, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal tem julgados em que admite, em ações contra a União, o litisconsórcio ativo de indivíduos domiciliados em Estados-membros distintos daquele em que foi ajuizada a demanda. Nessa linha, vale conferir:

Litisconsórcio ativo. Art. 109, § 2º, da Constituição Federal. Precedente da Suprema Corte. 1. O art. 109, § 2º, da Constituição Federal não impede a formação de litisconsórcio ativo de autores domiciliados em estados-membros diversos daquele em que ajuizada a causa. Aos litisconsortes é facultada a opção pela propositura da ação em qualquer das possibilidades previstas no dispositivo constitucional. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido. 245

Ora, se fosse limitada territorialmente a coisa julgada da demanda, o provimento jurisdicional perderia sentido, pois seria válido tão somente em um ponto do território nacional. A mesma interpretação deve ser estendida às ações coletivas, não sendo possível a limitação territorial dos substituídos.

Para exemplificar a incoerência da limitação territorial, suponha-se o seguinte: uma entidade associativa propõe, no Distrito Federal, consoante o art. 109, § 2°, da CRFB, ação coletiva contra a União a fim de garantir a seus filiados, todos servidores públicos federais, o pagamento de uma determinada gratificação. Os filiados da associação são domiciliados nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Bahia, Pernambuco, Santa Catarina, Paraná, e Mato Grosso do Sul (tem-se, portanto, um dano de âmbito nacional, consoante entendimento do CDC). Se aplicado ao caso o art. 2°-A da Lei n° 9.494/97, a coisa julgada dessa ação coletiva seria limitada ao âmbito de competência da Seção Judiciária do Distrito Federal, onde, a princípio<sup>246</sup>, não há substituídos pela associação.

apesar de hoje já haver jurisprudência que admite a execução do título judicial por não filiados. Sobre o tema, vale conferir:

RE 234059/AL, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008
 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-03 PP-00600 RTJ VOL-00209-01 PP-00355 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 106-107.
 Utiliza-se a expressão "a princípio", a fim de considerar para o exemplo tão somente os servidores filiados à entidade associativa,

Nesse caso, seria correto afirmar que a ação coletiva não terá beneficiário algum? Evidente que tal interpretação não pode ser aplicada, uma vez que desprestigia a ação coletiva e todos os princípios constitucionais a ela atinentes (acesso à justiça, economia processual, celeridade, isonomia etc.).

O estabelecimento de uma limitação territorial para a coisa julgada é, consoante já demonstrado ao longo deste trabalho, resultado de uma confusão legislativa entre os conceitos de jurisdição, competência e limites subjetivos da coisa julgada<sup>247</sup> e, portanto, não faz sentido algum, trazendo apenas prejuízos a uma maior efetividade da justiça e à redução da carga processual no Poder Judiciário.

Portanto, nas demandas propostas contra a União, a limitação territorial dos substituídos atenta diretamente contra a previsão do art. 109, § 2º, da CRFB, que não prevê restrições territoriais ao julgado.

Em relação aos demais entes públicos federais, há divergência entre o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto ao tema.

A doutrina entende que a disposição do art. 109, § 2°, da CRFB, restringir-se-ia apenas às ações propostas contra a União, de modo que, nas demandas contra as autarquias, fundações públicas e empresas públicas federais, o autor não teria a opção de foro prevista no referido dispositivo. 248 No caso seria aplicada a regra geral de competência do CPC (art. 100, IV, "a" e "b") e a ação poderia ser ajuizada no local da sede ou da agência ou sucursal do ente público.<sup>249</sup>

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, tem entendido que as regras de competência do texto constitucional devem ser estendidas também às autarquias federais<sup>250</sup>:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CONDENAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DAS FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Fundação Universidade do Rio de Janeiro tem natureza de fundação pública, pois assume a gestão de serviço estatal, sendo entidade mantida por recursos orçamentários sob a

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUCÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE DE CLASSE, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. 1. O sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado do autor. 2. "Tendo a Associação Goiana do Ministério Público atuado na ação de conhecimento na qualidade de substituta processual dos seus filiados, ainda que não a tenha autorizado, expressamente, para representá-la naquele processo, a servidora tem legitimidade para propor execução individual oriunda da ação coletiva." (AgRg no Ag 1024997/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 15/12/2009) 3. Agravo regimental improvido.

<sup>(</sup>AgRg no Ag 1153516/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2010, DJe 26/04/2010).

247 PERRINI, Raquel Fernandez. Competências da justiça federal comum. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 369.

<sup>&</sup>lt;sup>248</sup> É esse o posicionamento de Vladimir Souza Carvalho (CARVALHO, Vladimir Souza. *Competência da justiça federal.* 5ª ed., 2ª tir. Curitiba: Juruá, 2004, p. 100), Raquel Fernandez Perrini (PERRINI, op. cit., p. 293) e Aluisio Gonçalves de Castro Mendes

<sup>(</sup>MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes. *Competência...*, p. 151).

<sup>249</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência: exposição didática: área do direito processual civil.* 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 246. <sup>250</sup> Vale registrar que as fundações públicas possuem natureza autárquica. Nessa linha:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICABILIDADE DO ART. 109, § 2°, DA CONSTITUIÇÃO ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS. I – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais. II – Agravo regimental desprovido. 251

Importante destacar que, apesar de já haver posicionamento favorável no STF à extensão da norma do art. 109, § 2°, da CRFB às autarquias federais, o assunto ainda não está consolidado, uma vez que aguarda julgamento em regime de repercussão geral (art. 543-B, do CPC<sup>252</sup>) quanto à possibilidade de extensão dessa norma aos entes da Administração Pública Indireta. Trata-se do Tema 374, cujo paradigma é o RE nº 627709/DF<sup>253</sup>.

De todo modo, ainda que não reconhecida a aplicação da regra constitucional aos demais entes públicos federais, também a norma do art. 100, IV, "a" e "b", do CPC, não admite a limitação territorial dos substituídos, pelo menos para as ações propostas no Distrito Federal, consoante entendimento jurisprudencial.<sup>254</sup> É o que se verifica no seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA PESSOA JURÍDICA. AGÊNCIA OU SUCURSAL. ART. 100, IV, A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ELEICÃO DO DEMANDANTE. RECURSO PROVIDO. 1. No caso, a sede da autarquia ré, o Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos

> Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, é no Distrito Federal. Assim, a teor do art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil, é facultado à parte autora optar por

direção do Poder Público, e, portanto, integrante da Administração Indireta. 2. Conflito de competência entre a Justiça Comum e a Justiça Federal. Art. 109, I da Constituição Federal. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação em que figure como parte fundação instituída pelo Poder Público Federal, uma vez que o tratamento dado às fundações federais é o mesmo deferido às autarquias. 2.1. Embora o art. 109, I da Constituição Federal não se refira expressamente às fundações, o entendimento desta Corte é no sentido de que a finalidade, a origem dos recursos e o regime administrativo de tutela absoluta a que, por lei, está sujeita a entidade, fazem dela espécie do gênero autarquia e, por isso, são jurisdicionadas à Justiça Federal, se instituídas pelo Governo Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 127489/DF, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 25/11/1997, DJ 06-03-1998 PP-00016 EMENT VOL-01901-03 PP-00425).

Assim, pode-se entender que o posicionamento do STF em relação às autarquias federais seria extensível também às fundações públicas.

RE 499093 AgR-segundo/PR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-

226 DIVULG 24-11-2010 PUBLIC 25-11-2010 EMENT VOL-02438-01 PP-00175 RJSP v. 58, n. 397, 2010, p. 133-136.

252 Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

- § 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.
- § 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.
- § 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.
- § 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.
- § 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos,
- na análise da repercussão geral.

  253 CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.
- (RE 627709 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 05-04-2011 PUBLIC 06-04-2011 RT v. 100, n. 910, 2011, p. 413-417).
- <sup>254</sup> Importante lembrar que todas as normas relativas às ações coletivas previstas no CDC são aplicáveis às ações coletivas contra entes públicos federais também, então a limitação territorial não poderia ocorrer em hipótese alguma.

ingressar com a demanda judicial onde se situa a sede da pessoa jurídica ou, nos termos da letra b do referido art. 100, IV, do Diploma Processual Civil, "onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações que ela contraiu".

- 2. Dessa forma, mostra-se perfeitamente cabível a propositura da ação coletiva pelas associações dos servidores do IBAMA do Rio Grande do Sul, Goiás e São Paulo na Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, uma vez lhes permitida a escolha entre a sede (Distrito Federal) e a agência ou sucursal da autarquia recorrida.
- 3. Recurso especial conhecido e provido. <sup>255</sup>

Portanto, também nas demandas ajuizadas contra entes públicos federais a limitação territorial da coisa julgada, trazida pela Lei nº 9.494/97, não é cabível.

### 3.3. Entendimento jurisprudencial

A jurisprudência apresenta, ainda, posicionamentos bastante divergentes acerca da possibilidade de limitação territorial da coisa julgada nas ações coletivas fundadas em direitos individuais homogêneos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça é exemplo claro dessa divergência, uma vez que há posicionamentos contraditórios dentro do próprio Tribunal quanto ao tema. Demonstram essa divergência, a título exemplificativo, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DISTRITO FEDERAL. HONORÁRIOS. EXCESSIVOS OU IRRISÓRIOS. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS.

- 1. O entendimento desta Corte está consolidado no sentido de que, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97, os efeitos da sentença proferida em ação coletiva se restringem aos substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.
- 2. Na presente hipótese, os efeitos da sentença alcançam apenas os substituídos que tinham, na data da propositura da ação, domicílio no Distrito Federal.
- 3. Esta Corte tem precedentes alterando, em caráter excepcional, os honorários arbitrados na instância ordinária, quando se tratar de valores irrisórios ou excessivos, o que não demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
- 4. Agravos regimentais da União e da ASDNER improvidos.<sup>256</sup>

DIREITO PROCESSUAL. **RECURSO REPRESENTATIVO** CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **EXPURGOS** APADECO X BANESTADO. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INFLACIONÁRIOS. INDIVIDUAL. **FORO** COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. JURISPRUDENCIAL. REVISÃO LIMITAÇÃO **AOS** ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do

<sup>&</sup>lt;sup>255</sup> REsp 884.236/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 461.

<sup>&</sup>lt;sup>256</sup> AgRg no REsp 1184216/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 27/06/2011.

domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

- 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2°-A, caput, da Lei n. 9.494/97.
- 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.
- 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. <sup>25</sup>

O primeiro aresto colacionado aplica irrestritamente as determinações do art. 2°-A da Lei n° 9.494/97, admitindo limitação territorial em ação coletiva proposta por entidade associativa na defesa de direitos individuais homogêneos de seus filiados. O segundo julgado, por outro lado, afasta a aplicação do referido artigo, admitindo que a sentença produza efeitos com base nos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, e não em limitações geográficas.

O entendimento esposado no primeiro julgado colacionado se mostra incompatível com as determinações do ordenamento jurídico para as ações coletivas. A interpretação da competência é feita pelo CPC, e não pelo CDC, o que gera a inconstitucionalidade dos dispositivos que limitam a coisa julgada territorialmente, conforme visto no tópico 3.2.2, deste trabalho. Assim, entende-se que o segundo julgado é o que melhor condiz com o ordenamento jurídico.

Ainda não há posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, o que talvez reduzisse as grandes divergências jurisprudenciais. Cumpre registrar que, na época da edição da Medida Provisória nº 1570/97, convertida na Lei nº 9.494/97, esta foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn nº 1576-1, Relator Ministro Marco Aurélio). A liminar dessa ADIn foi indeferida, tendo sido mantida, pelo menos a princípio, a limitação territorial introduzida no art. 16 da LACP. Posteriormente, a ação foi julgada prejudicada em decisão monocrática, de modo que não houve efetivamente posicionamento da Corte quanto ao mérito e, portanto, sobre a constitucionalidade da limitação territorial.<sup>258</sup>

De qualquer forma, é interessante trazer para este estudo alguns julgados da justiça estadual e federal de 1º grau e de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais,

<sup>258</sup> NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição Federal comentada e legislação constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 515. A ação foi julgada prejudicada, pois não houve o aditamento da inicial após reedição da Medida Provisória.

<sup>&</sup>lt;sup>257</sup> REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011.

a fim de mostrar como, em termos gerais, a limitação territorial tem sido interpretada pelo Poder Judiciário brasileiro.

#### 3.3.1. Justiça Estadual

No âmbito da justiça estadual, assim como no STJ, é comum a ocorrência de julgados contraditórios de um mesmo tribunal acerca da limitação territorial da coisa julgada em ações coletivas de direitos individuais homogêneos, seja a introduzida no art. 16 da LACP, seja a prevista pelo art. 2°-A da Lei n° 9.494/97.

Como exemplo de julgados que limitam a coisa julgada das ações coletivas fundadas em direitos individuais homogêneos à competência territorial do órgão prolator, é ilustrativa a transcrição dos seguintes arestos, o primeiro do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e o segundo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. COISA JULGADA. EFICÁCIA ERGA OMNES. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. ALCANCE RESTRITO AOS SUBSTITUÍDOS DOMICILIADOS NO TERRITÓRIO COMPREENDIDO NA ÁREA DE JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR (LEI Nº 7.347/85, art. 16). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EXEQUENTES DOMICILIADOS FORA DO TERRITÓRIO ABRANGIDO PELO DECIDIDO. TÍTULO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO. LEGALIDADE. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE. SUSCITAÇÃO. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO. 1. (...)

- 2. De acordo com o retratado no artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública Lei nº 7.347/85 -, a eficácia erga omnes assegurada à sentença que resolve a ação civil pública é ponderada e pautada, conforme forma de serem preservadas as regras de competência que derivam do texto constitucional, pelos limites da competência territorial do órgão do qual emergira, ou seja, a eficácia e alcance do julgado, conquanto resolvendo e emergindo de ação coletiva, são limitados e pautados pela competência territorial detida pelo órgão julgador.
- 3. Da exata tradução do estampado no regramento legal deriva a apreensão de que, em tendo a ação civil pública da qual emergira o julgado içado como estofo da execução aviada sido resolvida por Juízo Cível do Distrito Federal, o alcance e abrangência subjetiva do decidido restaram circunscritos ao território do Distrito Federal, pois compreendido na área de abrangência da competência territorial que detém, à medida que a eficácia assegurada ao julgado, conquanto abrangente e indistinta, é limitada pela competência territorial ao órgão prolator.
- 4. Conquanto a sentença que resolve a ação coletiva esteja municiada de eficácia erga omnes, valendo contra todos, sua abrangência e alcance são limitados subjetivamente pelos titulares do direito reconhecido que foram substituídos processualmente em ponderação com a competência do órgão judicial do qual emergira o julgado, resultando que sua eficácia material é limitada pela jurisdição territorial detida pelo órgão prolator, alcançando somente os substituídos processualmente que residem dentro da área nele compreendida.
- 5. Apurado que a eficácia conferida à sentença que resolvera a ação coletiva e içada como lastro da pretensão executiva formulada é pautada pela competência territorial assegurada ao órgão judicial do qual emergira, não estando municiada da abrangência que almejara lhe conferir, afere-se que, em sendo os exequentes

residentes fora da área de abrangência da competência territorial que detém, não são beneficiados e alcançados pelo decidido, emergindo dessa constatação que, não figurando como beneficiários subjetivos do título executivo, não estão revestidos de suporte material apto a aparelhar a pretensão executiva que deduziram, ensejando que, carente de título, seja negado seguimento à execução por ressentir-se de pressuposto genético primário e essencial (CPC, arts. 614, I, e 618, I).

6. Apelação conhecida e desprovida. Maioria. 259

AÇÃO DE COBRANÇA -INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RAZÃO DA PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA - NÃO VERIFICAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA NO TERRITÓRIO DE SÃO PAULO - LIMITAÇÃO DA EFICÁCIA DA EVENTUAL SENTENÇA FAVORÁVEL AOS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DEBATIDOS - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. Foi pacificado, pela Corte Especial, o entendimento de que a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão. Nestes termos, se a ação coletiva na qual o autor embasa sua assertiva restou proposta no Estado de São Paulo, sendo a parte domiciliada em Minas Gerais, eventual decisão favorável ao seu direito individual homogêneo ali debatido, não lhe beneficiará, pelo que não há que se falar em interrupção do prazo prescricional em razão da citação da parte ré, tida por operada naquela demanda.

Por sua vez, como exemplos de julgados que reconhecem a impossibilidade de limitação territorial da coisa julgada, cita-se, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Tribunal de Justiça de São Paulo, respectivamente:

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTE DO STI

- 1 Sob a perspectiva do princípio da razoabilidade, a restrição da eficácia subjetiva da coisa julgada na ação coletiva a uma limitação territorial, como determinado no art. 16 da Lei n. 7.347/1985, não se mostra prudente, pois assim se está incorrendo em flagrante prejuízo à economia processual e em clara afronta ao princípio da igualdade da tutela jurisdicional coletiva, criando a possibilidade de tratamento diferenciado aos brasileiros e dificultando sobremaneira a proteção dos direitos coletivos em juízo.
- 2 Em observância ao princípio da especialização, proferindo o juiz competente sentença na ação coletiva que verse sobre direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, sua decisão produzirá efeitos erga omnes ou ultra partes em todo o território nacional.<sup>261</sup>

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA E INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. "CHAT AMIZADE". HIPÓTESE DE PROPAGANDA ENGANOSA QUE GEROU DANOS A UM CONSIDERÁVEL NÚMERO DE CONSUMIDORES, MEDIANTE A COBRANÇA DE TARIFAS MAIORES. DIREITO DE REPARAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS RECONHECIDO EM FAVOR DE TODOS OS CONSUMIDORES ATINGIDOS PELA PROPAGANDA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO NO PROCESSO

<sup>260</sup> Agravo de Instrumento Cv 1.0074.10.056250-8/001, Processo n. 0261378-87.2010.8.13.0000, TJMG, Relator Desembargador OTÁVIO PORTES, 16ª Câmara Cível, julgado em 09/09/2010, publicado em 08/10/2010.

2

 $<sup>^{259}</sup>$  Acórdão n. 589534, 20120110160488APC, TJDFT, Relator Desembargador TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 16/05/2012, DJ 28/05/2012 p. 62.

<sup>&</sup>lt;sup>261</sup> Apelação Cível 1.0105.11.017954-3/001, Processo n. 0179543-19.2011.8.13.0105, TJMG, Relatora Desembargadora CLÁUDIA MAIA, 13ª Câmara Cível, julgado em 24/05/2012, publicado em 30/05/2012.

COLETIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO OU INDIVIDUAL. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO AUTOR E IMPROVIMENTO AO DA RÉ.

- 1. Tratando-se de demanda que objetiva a proteção dos interesses coletivos e individuais homogêneos e configurada a relevância social, dada a enorme repercussão na coletividade de consumidores, inegável se apresenta a legitimidade ativa do Ministério Público.
- 2. Afirmada a ocorrência da prática de propaganda enganosa por parte da ré como sendo a conduta ilícita danosa, dela é a legitimidade passiva, pouco importando a alegação de que não teria se beneficiado com a cobrança de valores.
- 3. Tratando-se de demanda que objetiva a reparação de danos, inexiste justificativa para cogitar de litisconsórcio necessário.
- 4. Ao anunciar a disponibilidade do serviço "chat amizade" mediante o pagamento de tarifa local de celular para consumidores de diversos locais, sem esclarecê-los de que haveria cobrança de longa distância nos casos de DDD diverso, revelou-se enganosa a publicidade, o que causou dano a um grande número de consumidores.
- 5. Daí decorre o direito deles ao ressarcimento do valor cobrado a maior.
- 6. São atingidos pela eficácia da coisa julgada todos os consumidores que se viram lesados pela propaganda realizada pela ré, não havendo possibilidade de limitar o seu alcance apenas aos domiciliados no Estado de São Paulo. A norma do artigo 16 da LAP não alcança as situações de direitos individuais homogêneos.
- 7. Os juros de mora devem incidir a partir da citação no processo coletivo.
- 8. Não se caracterizou uma situação de dano moral coletivo ou individual, de onde decorre a improcedência desse pleito.  $^{262}$

Importante ressaltar que há vários julgados dos mais diversos tribunais que entendem que, para as hipóteses de cumprimento de sentença, a limitação territorial será admitida apenas se o provimento jurisdicional estabelecer que a abrangência do julgado será limitada. Os julgados mais comuns desse tipo referentes a direitos individuais homogêneos tratam dos expurgos inflacionários da poupança no período dos Planos Bresser, Verão e Collor. Como exemplo de julgado que impede a limitação, na fase de cumprimento da sentença, sob pena de violação à coisa julgada, vale citar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO.

Preliminares: SUSPENSÃO. As decisões prolatadas nos autos dos RE n. 591.797 e 626.307 excepcionaram a determinação de sobrestamento aos recursos que estiverem em sede de execução ou na fase de instrução.

Mérito: LIMITAÇÃO TERRITORIAL. COISA JULGADA. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. Coisa julgada material é a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. No caso, inviável a discussão da matéria, sob pena de ofensa a coisa julgada. Possibilidade de cumprimento do julgado em face da abrangência nacional reconhecida no decisum. PRESCRIÇÃO. A prescrição, nos casos de cobrança de diferenças oriundas de cadernetas de poupança, é vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil de 1916, correspondente ao art. 205, do Código Civil de 2002. Tendo em vista a existência de ação civil pública ajuizada contra o Banco do Brasil, restou interrompido prazo prescricional. PRESCRICÃO DOS REMUNERATÓRIOS. Os juros remuneratórios, nas acões de cobrança referentes a reajustes de saldo em caderneta de poupança, possuem natureza de obrigação principal, sujeitando-se à prescrição vintenária. Os juros de mora são devidos à taxa de 1% ao mês desde a citação.

 $<sup>^{262}</sup>$  Apelação n. 9219506-10.2009.8.26.0000, TJSP, Relator Desembargador ANTÔNIO RIGOLIN, 31ª Câmara de Direito Privado, julgado em 03/04/2012.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 263

Diante disso, verifica-se que não há consolidação jurisprudencial quanto à aplicabilidade da limitação territorial trazida pela Lei nº 9.494/97 às ações coletivas de direitos individuais homogêneos. Os inúmeros julgados opostos em um mesmo tribunal<sup>264</sup> deixam claro que é preciso uma definição do tema pelos Tribunais Superiores para, inclusive, garantir maior segurança jurídica à sociedade.

Apresentados os posicionamentos da justiça estadual, passa-se a analisar a jurisprudência da justiça federal.

#### 3.3.2. Justiça Federal

Os cinco Tribunais Regionais Federais também divergem acerca da possibilidade ou não da limitação territorial da coisa julgada nas ações coletivas fundadas em direitos individuais homogêneos.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que abarca os Estados do Acre, Amazonas, Roraima, Rondônia, Pará Amapá, Tocantins, Maranhão, Piauí, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso e o Distrito Federal, possui dois posicionamentos distintos, um referente às ações propostas no Distrito Federal, e outro para as ações ajuizadas em outras Seções Judiciárias.

Para as demandas originárias do Distrito Federal, o TRF da 1ª Região estabeleceu a inaplicabilidade da limitação territorial, em observância ao que dispõe o art. 109, § 2°, da CRFB. Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. UNIÃO INCLUÍDA NO POLO PASSIVO. DISTRITO FEDERAL. FORO GERAL. ART. 109, § 2°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- 1. É assente na jurisprudência pátria que, nas causas concernentes à recomposição das contas vinculadas ao FGTS, o foro competente é o do local da agência onde é administrada a conta.
- 2. O art. 2°-A da Lei n. 9.494/1997, por sua vez, determina que, em se tratando de ação coletiva, proposta por entidade associativa, a sentença surtirá efeitos somente em relação aos substituídos que tenham domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

<sup>&</sup>lt;sup>263</sup> Agravo de Instrumento Nº 70048263164, TJRS, Segunda Câmara Especial Cível, Relator Desembargador ALTAIR DE LEMOS JUNIOR, julgado em 30/05/2012, publicado em 01/06/2012.

<sup>&</sup>lt;sup>264</sup> Apenas para exemplificar essa oposição, além dos arestos transcritos do TJMG, pode-se citar: o Processo nº 2011.076087-0, contra a limitação territorial, e o Processo nº 2010.016378-1, que defende a limitação, ambos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina; e o Processo nº 2011.032986-3, que defende a abrangência nacional do julgado, e o Processo nº 2011.032402-1, que limita a coisa julgada ao estado prolator da sentença, ambos do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

- 3. Caso em que, todavia, incluída a União no polo passivo da ação, possível é o ajuizamento da ação no Distrito Federal, que constitui foro geral da União, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, sem que se possa impor qualquer outra limitação legal ou jurisprudencial ao autor da ação.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento. <sup>265</sup>

Por outro lado, em processos originários de Seções Judiciárias que não a do Distrito Federal, o TRF da 1ª Região tem optado por restringir territorialmente a coisa julgada da ação coletiva fundada em direitos individuais homogêneos ao âmbito de competência do órgão julgador. É o que se colhe na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. EFEITOS DA SENTENÇA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. ART. 2°-A, DA LEI N. 9.494/97. PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE RODOVIÁRIA - GDAR. DECRETO-LEI N. 2.194/84. EXTINÇÃO PELA LEI N. 8.460/92.

- 1. É firme a jurisprudência no sentido de que os Sindicatos detêm ampla legitimidade extraordinária na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive em liquidação e execução de sentença, tratando-se de substituição, e não de representação processual, sendo, por esse motivo, desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Precedentes.
- 2. Sobre os efeitos da sentença prolatada em ação coletiva proposta por entidade associativa, a lei expressamente prevê que ela abrangerá somente aqueles substituídos que tenham domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator (art. 2°-A, da lei n. 9.494/97). In casu, tendo a ação sido proposta perante a Seção Judiciária de Minas Gerais, é certo que não produzirá efeito quanto aos substituídos que possuam domicílio em municípios que estão sob a jurisdição das subseções judiciárias de Uberaba, Juiz de Fora e Uberlândia.
- 3. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, em relação às quais não houve ato da Administração Pública negando o próprio direito, a prescrição alcança apenas as prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação, não atingindo o fundo do direito.
- 4. "A Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias GDAR, instituída pelo Decreto n. 2.194/84, passou a ser devida, a partir de 01.12.89, somente aos servidores investidos em cargos em comissão ou funções de confiança, nos termos do art. 5º da Lei n. 7.995/90, até sua extinção pela Lei n. 8.460/92. Precedentes da Turma" (AC 2001.39.00.009337-6/PA, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Primeira Turma,e-DJF1 p.39 de 02/12/2008)
- 5. Apelação desprovida. 266

Logo, apesar de o TRF da 1ª Região apresentar orientações diversas, seu posicionamento é unificado de acordo com a Seção Judiciária de origem da demanda. Assim, as ações propostas no Distrito Federal não estão sujeitas à limitação dos substituídos por critério territorial, enquanto as propostas em qualquer outra Seção Judiciária têm a coisa julgada limitada territorialmente com fundamento na Lei nº 9.494/97.

No que tange ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que abrange os Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, este aplica integralmente as disposições trazidas pela Lei

<sup>266</sup> AC 2001.38.00.022601-0/MG, Rel. Juiz Federal Convocado FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, 1ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.581 de 09/05/2012.

<sup>&</sup>lt;sup>265</sup> AGA 0067100-55.2010.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma,e-DJF1 p.762 de 28/10/2011

nº 9.494/97, a fim de limitar territorialmente a coisa julgada das ações coletivas de direitos individuais homogêneos. É exemplo de julgado desse tribunal:

> PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTA LOCALIZADA EM OUTRO ESTADO. NÃO APLICAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO AOS TERMOS DA SENTENÇA DE MÉRITO. LEI Nº 7.347/1985, ART. 16. I – Trata-se de recurso de apelação em que o autor impugna a sentença que julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação de liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública que objetivava a correção das contas vinculadas do FGTS do Estado do Espírito Santo. II - O art. 610 do CPC veda a rediscussão da lide ou a modificação da sentença que a julgou. III – Embora o autor resida no Espírito Santo, a sede de seu empregador, à época, era no Rio Grande do Sul, sendo ali aberta a sua conta vinculada. Não é possível, portanto, elastecer o comando judicial para abranger a situação do apelante, pois a sentença exequenda contempla apenas as contas do FGTS existentes no Estado do Espírito Santo. Precedentes desta Corte. IV – Conforme dispõe o art. 16 da Lei nº 7.347, de 24/07/1985, com a redação dada pela Lei nº 9.494, de 10/09/1997, a decisão proferida no âmbito da ação civil pública tem sua eficácia restrita à competência territorial do órgão que a prolatou. V – Apelação improvida.<sup>267</sup>

Já no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que abrange os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, tem-se posicionamentos divergentes dentro do próprio tribunal, pois, enquanto há acórdãos que limitam a coisa julgada à competência territorial do órgão prolator da decisão, há outros que entendem não ser possível a limitação. Vale conferir:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - VIA ELEITA - LEGITIMIDADE ATIVA - LIMITAÇÃO TERRITORIAL DOS EFEITOS DA SENTENÇA - COFINS E PIS - EMPRESA DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA - SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

- 1. Cabível o mandado de segurança quando impetrado contra ato em vias de ser praticado, porquanto mostra sua finalidade preventiva. Preliminar de inadequação da via rejeitada.
- 2. A jurisprudência é pacífica no que diz respeito à legitimidade ativa dos sindicatos para ajuizamento de ação coletiva na defesa dos interesses de toda a categoria, independentemente de autorização expressa, pois atua como substituto processual desta e não apenas como representante tão-somente dos associados, bastando estar legalmente constituído e em funcionamento há, pelo menos, um ano. Precedentes do C. STF e do C. STJ. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.
- 3. Tratando-se de ação coletiva, os efeitos da sentença proferida alcançam tão somente os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, consoante dispõe o art. 2º-A da Lei n. 9.494/97. Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida para limitar os efeitos da sentença aos domiciliados no âmbito de competência territorial do órgão prolator. 4. O colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 1.141.065/SC, sob o regime do art. 543-C, do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que a base de cálculo do PIS e da COFINS abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.<sup>268</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>267</sup> AC 2001.50.01.010492-6/ES, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, 5<sup>a</sup> Turma Especializada, DJU 21/11/2007, p. 228.
<sup>268</sup> AMS 2004.61.00.007938-3/SP, Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, 4ª Turma, DJe 12/08/2011 (disponibilização).

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO COLETIVA – SFH - LEGITIMIDADE ATIVA DO IDEC E INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO – LIMITE TERRITORIAL DAS DECISÕES PROFERIDAS NAS AÇÕES COLETIVAS – OMISSÃO – EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

- 1. Não obstante a finalidade do IDEC seja promover a defesa dos direitos do consumidor, inclui-se também dentre os seus objetivos institucionais, atuar judicialmente ou extrajudicialmente na defesa de quaisquer direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos de seus associados, consoante artigo 3º, letra "g" do referido Estatuto, de modo que, o reconhecimento da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação não acarreta a ilegitimidade ativa do IDEC para propor a presente ação coletiva como substituto processual. Inexistência de contradição.
- 2. Verificada a omissão na ementa do acórdão, no que diz respeito à extensão dos efeitos da decisão, há de se declarar o acórdão para fazer constar da ementa o seguinte item: Não é possível admitir a limitação dos efeitos da decisão proferida em sede de ação coletiva, para circunscrevê-los tão somente aos limites territoriais que se compreendem na competência do juiz prolator, pois, se assim fosse, estaríamos desvirtuando a natureza da ação e, o que é mais grave, dividindo, cindindo o direito coletivo, difuso ou individual homogêneo, criando, assim, um direito regional.
- 3. Quanto ao mais, não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restaram evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
- 4. Mesmo com o fim de prequestionamento, nos declaratórios, deve-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC. Precedentes do STJ.
- 5. Embargos conhecidos e providos parcialmente. <sup>269</sup>

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que abrange os Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, entendia pela impossibilidade de limitação territorial da coisa julgada, como se vê no seguinte aresto:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COM VISTAS À CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DE HIPERTENSÃO ARTERIAL E DIABETES MELLITUS AOS PACIENTES INTEGRANTES DO PROGRAMA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA.

- 1 Preliminarmente, legitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal. O fato de estarem em liça interesses difusos, coletivos stricto sensu e individuais homogêneos não obsta a atuação do Parquet no pólo ativo da presente demanda, uma vez que assente na doutrina e jurisprudência pátria a legitimidade ativa do Ministério Público até mesmo para o ajuizamento de demandas que versem, exclusivamente, sobre direitos individuais homogêneos. Exegese das funções institucionais do MP insculpidas na Carta Magna, bem como da matéria de defesa de direitos individuais homogêneos no Código de Defesa do Consumidor e na Lei da Ação Civil Pública. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- 2 No mérito, diante da comprovação do fornecimento defícitário dos medicamentos, necessária a proteção jurisdicional à efetivação do direito público subjetivo à saúde, em face do perigo iminente de irreversibilidade do dano à saúde dos cidadãos acometidos por doenças de natureza grave, para as quais seja essencial a realização do tratamento com tais medicamentos.

<sup>&</sup>lt;sup>269</sup> ED no AG 2003.03.00.019219-2/SP, Rel. Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, Relatora para o acórdão Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, 5ª Turma, DJU 26/06/2007.

- 3 Inexistência de limitação territorial à decisão recorrida. Inconstitucionalidade do art. 2° da Lei n.º 9.494/97, o qual alterou a redação do art. 16 da LACP. Eventual restrição aos seus efeitos a ser imposta apenas pela limitação subjetiva da coisa julgada, atrelada aos sujeitos, causa de pedir e pedido. In casu, o Juízo a quo sequer estendeu os efeitos da condenação a todo território nacional, porquanto entendendo que por se tratar de ação coletiva, a competência territorial do órgão jurisdicional decorre da extensão do dano que se debate na lide limitou os efeitos à Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, excluídos os municípios que integram as Subseções de Joinville e Jaraguá do Sul, ante a existência de decisões a respeito da matéria nestas subseções.
- 4 Improvimento da apelação e da remessa oficial.<sup>270</sup>

No entanto, o posicionamento deste Tribunal, atualmente, parece ter mudado, sobretudo em razão do grande número de julgados no Superior Tribunal de Justiça (ainda que não uniformes) que determinam a limitação territorial com fundamento na Lei nº 9.494/97 para as ações coletivas fundadas em direitos individuais homogêneos. Assim, os julgados mais recentes deste tribunal seguem a seguinte orientação:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OBJETO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. AUTORIDADE COATORA. JURISDIÇÃO SOBRE O DOMICÍLIO FISCAL DAS EMPRESAS ASSOCIADAS. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA SENTENÇA.

- 1. Em se tratando de mandado de segurança coletivo, cujo objeto possui natureza tributária, a autoridade coatora competente é aquela com jurisdição territorial sobre o domicílio fiscal das empresas associadas.
- 2. O art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997, incluído pela MP nº 2.180-35/2001, restringe a abrangência territorial da sentença prolatada em ação coletiva proposta por entidade associativa aos substituídos que tenham domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.<sup>271</sup>

Já o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que abrange os Estados de Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe, tem entendimento uniforme a favor da limitação territorial da coisa julgada nas ações coletivas, consoante as disposições da Lei nº 9.494/97. É o que se verifica no seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. SENTENÇA. LIMITAÇÃO À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INCIDÊNCIA DO ART. 2°-A, DA LEI N° 9494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DA APRECIAÇÃO EQUITATIVA.

- 1. Busca-se reformar a sentença que limitou a sua eficácia aos representados do Apelante que fossem domiciliados no âmbito da competência territorial do órgão prolator, ou do TRF da 5ª Região, caso a sentença proferida viesse a ser confirmada, e que condenou o DNOCS ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, em R\$ 1.000,00 (mil reais).
- 2. A Lei nº 9.494/97, no art. 2º-A, introduzido pela MP nº 2.180/01, fixou os limites subjetivos das decisões proferidas nas ações coletivas, estabelecendo que sua eficácia abrangeria, tão somente, os substituídos domiciliados no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

-

 $<sup>^{270}</sup>$  AC 2005.72.00.003928-0/SC, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ,  $3^{\rm a}$  Turma, DJ 26/07/2006 p. 792.

<sup>271</sup> CC 5008145-25.2011.4.04.0000, Rel. para acórdão Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, Primeira Seção, DJ 01/09/2011.

- 3. A jurisprudência do STJ, ao entender que não seria exigível a relação nominal dos substituídos para a proposição da ação, com base na amplitude da legitimação processual substitutiva, outorgada aos Sindicatos, não obstou a limitação da eficácia das sentenças proferidas nesses tipos de ação.
- 4. Verba honorária de sucumbência ajustada para R\$ 3.000,00 (três mil reais) -art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil –CPC, tendo-se em conta o valor da causa, a complexidade da matéria, o labor do Causídico, e a apreciação equitativa. Apelação provida, em parte. Remessa Necessária improvida. 272

Por fim, é interessante registrar decisão do Juiz Federal LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA, da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, que, em janeiro de 2011, deferiu parcialmente liminar em três ações civis públicas para garantir aos estudantes que realizaram o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) o acesso a suas provas de redação e ao recurso quanto ao resultado dessas provas.<sup>273</sup>

A referida decisão se destaca, em razão de ter aplicado as disposições do Código de Defesa do Consumidor para garantir à decisão efeitos nacionais, e não limitados à competência da Seção Judiciária do Ceará. É o que se verifica do seguinte trecho do provimento jurisdicional:

No que diz respeito ao âmbito espacial de eficácia da decisão a ser aqui proferida, importa dizer que, como o ENEM é exame nacional, que serve para seleção de candidatos a universidades e outras instituições de educação superior por meio do SISU, sistema no qual competem estudantes de todo o país por vagas em diversas instituições espalhadas pelo território nacional, não há como, sem graves violações ao princípio da isonomia e à própria organização do ENEM e do SISU, aplicar-se isoladamente o teor do art. 16 da Lei 7347/85, devendo ser conjugado tal dispositivo legal com os artigos 21 da Lei 7347/85 e 93, II, da Lei 8078/90, que, regulando a competência para ações coletivas, estipulam que a competência para análise de lides que envolvam lesões a direitos de âmbito nacional serão decididas no foro da capital dos Estados.

Realmente, estender os efeitos desta decisão somente aos estudantes com domicílio no Estado do Ceará ocasionaria grave desequilíbrio na disputa por uma vaga nas instituições ensino cadastradas no SISU, o que, em lugar de solucionar as irregularidades apontadas nas ações civis públicas, teria o condão de gerar novos e injustificados problemas, revelando tratamento diferenciado infundado entre os estudantes das outras unidades da Federação, prejudicando a finalidade mesma da seleção, que vem a ser, em última análise, a concretização da norma contida no art. 208, V, da CF/88 (O dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação, segundo a capacidade de cada um).

Desse modo, considerando a indivisibilidade, senão do direito aqui discutido, pelo menos dos efeitos de eventual decisão a ser aqui proferida, que têm que ser uniformes para os estudantes que fizeram o ENEM 2010 e pretendem se inscrever no SISU, esta decisão terá efeito erga omnes para todo o território nacional.<sup>274</sup>

05/05/2011 p. 523.

<sup>273</sup> Vale ressaltar que, em razão do julgamento do Conflito de Competência nº 115.532/MA pelo Superior Tribunal de Justiça, as ações civis públicas que corriam na Seção Judiciária do Ceará contra o ENEM 2010 foram remetidas à Seção Judiciária do Maranhão, juízo prevento, uma vez que foi o primeiro para o qual uma ação civil pública sobre o tema foi distribuída. O processo contra o ENEM 2010 está ainda em curso, podendo ser acompanhado pelo nº 0032966-57.2010.4.01.3700 na consulta processual da Seção Judiciária do Maranhão. Ainda não houve sentença de mérito.

<sup>274</sup> Processos pro 0001378 24 2011 4 05 8100 p. 6 2014 55 10

<sup>274</sup> Processos nº 0001278-24.2011.4.05.8100, nº 0014762-43.2010.4.05.8100 e nº 0001203-82.2011.4.05.8100, Juiz Federal LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA, 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, prolatada em 20/01/2011.

2

<sup>&</sup>lt;sup>272</sup> AC 2008.81.00.012387-6/CE, Rel. Desembargador Federal GERALDO APOLIANO, 3ª Turma, julgado em 07/04/2011, DJe 05/05/2011 p. 523

Assim, analisando-se os julgados apresentados, verifica-se que, apesar de os posicionamentos acerca da limitação territorial serem mais uniformes que na justiça estadual, também a justiça federal não tem posicionamento consolidado sobre o assunto.

Ademais, é relevante destacar que são poucos os casos em que a jurisprudência aplica as regras de competência do CDC às ações coletivas de direitos individuais homogêneos, de modo que, quando limita territorialmente a coisa julgada dessas ações, restringe o provimento jurisdicional, normalmente, ao território de um único Estado (às vezes até mesmo a uma única comarca) ou Seção Judiciária.

Portanto, conclui-se que, para a uniformização e consolidação da jurisprudência pátria acerca da constitucionalidade ou não das limitações territoriais trazidas pela Lei nº 9.494/97, a menos que haja alteração legislativa, será, a princípio, necessária a manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca do tema. Ressalta-se, no entanto, que o posicionamento adotado neste trabalho é de impossibilidade de restrição da coisa julgada nos moldes que atualmente é feita, uma vez que contrária à própria ideia de ação coletiva e às vantagens dela advindas para uma maior efetividade do Poder Judiciário.

#### CONCLUSÃO

A tutela de direitos coletivos e a tutela coletiva de direitos, preconizada por meio das ações coletivas, representou grande avanço para a concretização de princípios constitucionais, a exemplo da economia processual, celeridade e isonomia, bem como para auxiliar no desafogamento do Poder Judiciário, que lida hoje com um número imensurável de processos, muitos que versam sobre matéria idêntica.

No entanto, apesar das vantagens apresentadas pelo modelo das ações coletivas, estas ainda sofrem resistência para sua efetividade, especialmente no caso dos direitos individuais homogêneos. Estes se diferem dos outros tipos de direitos coletivos *lato sensu* em função de sua divisibilidade e, consequentemente, da possibilidade de serem tutelados individualmente, sendo a tutela coletiva uma opção legislativa para colaborar na concretização das previsões constitucionais, especialmente as relativas à celeridade e à economia processual, bem como ao acesso à justiça.

Historicamente, no sistema do *civil law*, o Brasil se apresentou como um país pioneiro na defesa coletiva da sociedade, tendo criado um microssistema processual coletivo – cujos principais diplomas são a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor – que serviu, inclusive, como base para vários outros países estruturarem seu sistema de tutela coletiva.

Recentemente, porém, o sistema processual coletivo brasileiro passou por mudanças legislativas que buscaram, sobretudo, limitar os beneficiários das demandas coletivas, restringindo sua amplitude e, consequentemente, sua eficácia. Trata-se das alterações trazidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.570/97, convertida na Lei nº 9.494/97, bem como pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, que introduziu o art. 2º-A na referida lei.

Consoante demonstrado ao longo deste estudo, nas demandas fundadas em direitos difusos e em direitos coletivos em sentido estrito, essas restrições legislativas se mostraram inidôneas, em virtude da natureza transindividual dos interesses tutelados e de sua indivisibilidade para tutela. Entretanto, no âmbito dos direitos individuais homogêneos, para os quais, desde o princípio, houve mais objeção, inclusive dentro do próprio Poder Judiciário, houve ampla aplicação dessas restrições.

Assim, buscou-se limitar a abrangência territorial dos efeitos da coisa julgada das ações coletivas, bem como limitar quem seriam seus beneficiários, neste último caso mediante

a exigência, nas ações ajuizadas por entidades associativas, de juntada aos autos, na fase de conhecimento, de relação nominal de substituídos e de seus respectivos endereços, exigência esta já superada pela jurisprudência pátria.

Permanece contraditória, porém, a questão quanto à limitação territorial da coisa julgada coletiva. A jurisprudência tende a interpretar a limitação pelos critérios de competência do CPC, que é extremamente individualista, e, assim, colabora para um desvirtuamento e até mesmo um esvaziamento da função das ações coletivas. A doutrina, por outro lado, reconhece a impropriedade das alterações da Lei nº 9.494/97 e defende sua não aplicação.

De fato, a limitação territorial da coisa julgada coletiva não pode ser admitida, pois, conforme explicado, contraria todo o microssistema processual coletivo e a própria Constituição da República, exigindo que sejam propostas ações em cada comarca do território brasileiro para o reconhecimento de um direito idêntico. Logo, a limitação territorial contraria o princípio da economia processual e permite sejam prolatadas decisões antagônicas pelo Poder Judiciário, gerando insegurança jurídica para a sociedade.

Ademais, o estabelecimento de uma limitação geográfica para a produção dos efeitos da coisa julgada confunde os conceitos de competência e jurisdição.

A jurisdição é nacional, de modo que uma sentença de mérito transitada em julgado fará coisa julgada e seus efeitos serão válidos em todo o território brasileiro. A competência é meramente critério de organização judiciária e, portanto, não pode pautar o âmbito de abrangência da coisa julgada. Ou seja, os limites subjetivos da coisa julgada não podem ser confundidos com a competência do órgão julgador da demanda.

Vale ressaltar que o CDC traz todo o regramento próprio dos processos coletivos, estabelecendo a produção de efeitos *erga omnes* no caso de direitos individuais homogêneos sem qualquer limitação territorial para a coisa julgada, bem como a competência dos órgãos do Poder Judiciário para o processamento e julgamento do feito, tendo previsto, inclusive, a possibilidade de abrangência nacional de um provimento jurisdicional coletivo.

Estabelecer uma limitação para a efetividade das ações coletivas não coaduna com o propósito desses processos, que buscam precisamente colaborar para a redução do número de demandas pendentes de julgamento pelo Poder Judiciário, aumentando a eficiência processual, bem como garantir um acesso mais amplo à justiça ao tutelar, inclusive, pretensões que poderiam não ser levadas ao Poder Judiciário por óbices de natureza econômica ou social.

Ou seja, as ações coletivas são um direito e um benefício para os cidadãos, e, atualmente, em função das restrições que têm sofrido, muitas vezes não são plenamente exercidas. Isso não pode prevalecer, inclusive para a concretização dos comandos contidos no texto constitucional brasileiro.

Diante do exposto, conclui-se que a limitação territorial imposta pela Lei nº 9.494/97 às ações coletivas não pode ser admitida, uma vez que incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro. Reconhece-se, porém, que, para que não seja realmente aplicada essa limitação, é necessária uma mudança legislativa ou um posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal que reconheça a inconstitucionalidade das restrições territoriais impostas às ações coletivas pela Lei nº 9.494/97.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de. **Ação popular: rumo à efetividade do processo coletivo**. 2ª ed. rev., ampl. e atual. Porto Alegre: Nuria Fabris Editora, 2008.

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. Trad. Luís Afonso Heck. 2ª ed., rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito processual coletivo brasileiro, um novo ramo do direito processual** (princípios, regras interpretativas e a problemática de sua interpretação e aplicação). São Paulo: Saraiva, 2003.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Os limites subjetivos da coisa julgada e o CDC**. In: SALLES, Carlos Alberto de (Coord.). As Grandes Transformações do Processo Civil Brasileiro – Homenagem ao Professor Kazuo Watanabe. São Paulo: Quartier Latin, 2009. Disponível em: <a href="http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/27046">http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/27046</a>. Acesso em: 07 mai. 2012.

ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. **Ações coletivas: a tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ÁVILA, Luciano Coelho. Da limitação territorial da eficácia da coisa julgada coletiva em sede de ação civil pública. Uma abordagem crítica à luz do moderno direito processual coletivo e do Projeto de Lei 5.100/2005. In: Revista dos Tribunais, ano 96, vol. 861, jul. 2007, pp. 53-69.

BARROSO, Luís Roberto. **A proteção coletiva dos direitos no Brasil e alguns aspectos da** *class actions* **norte americana.** In: De Jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 8, p. 34-55, jan./jun. 2007. Disponível em: <a href="http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/26860">http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/26860</a>>. Acesso em: 07 mai. 2012.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1185824/GO.** ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. AÇÃO PROPOSTA POR ENTIDADE ASSOCIATIVA EM FAVOR DOS ASSOCIADOS. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. Recorrente: Marta Moriya Loyola. Recorrido: União. Relator: Min. Castro Meira. Julgamento em 13 dez. 2011. Disponível em: <a href="http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\_visualizacao=RESUMO&processo=1185824&b=ACOR">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\_visualizacao=RESUMO&processo=1185824&b=ACOR</a>>. Acesso em: 01 mai. 2012.

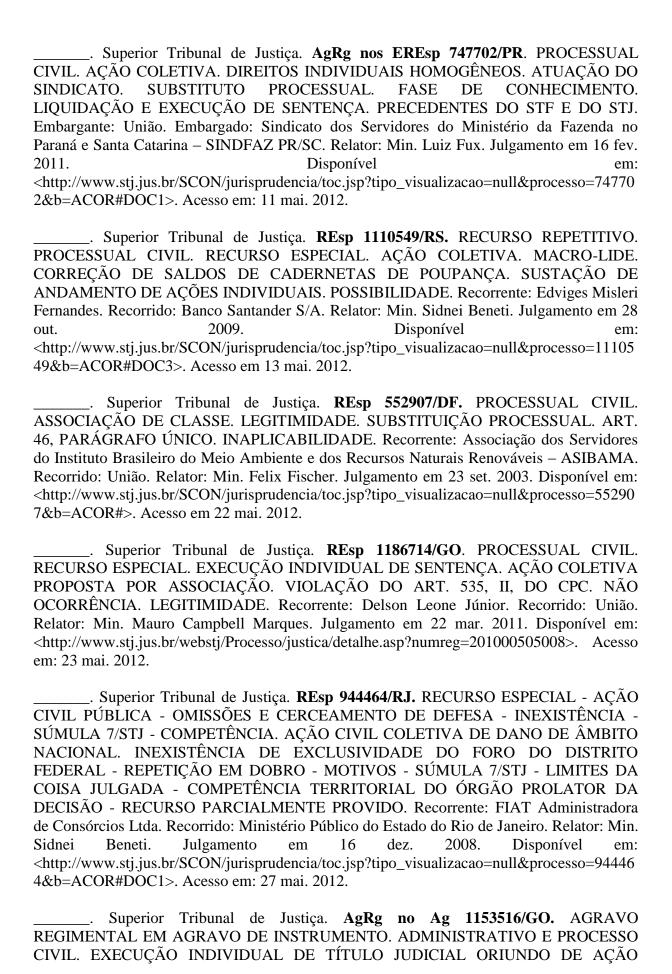
\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 710337/SP.** AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - LEGITIMIDADE ATIVA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DIREITO DO CONSUMIDOR - DEFESA - PARCELA ÍNFIMA DE CONSUMIDORES - DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO NÃO CARACTERIZADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Apoema Construtora Ltda. Relator: Min. Sidnei Beneti. Julgamento em 15 dez. 2009. Disponível em <a href="http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=710337&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>. Acesso em: 01 mai. 2012.">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=710337&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>. Acesso em: 01 mai. 2012.

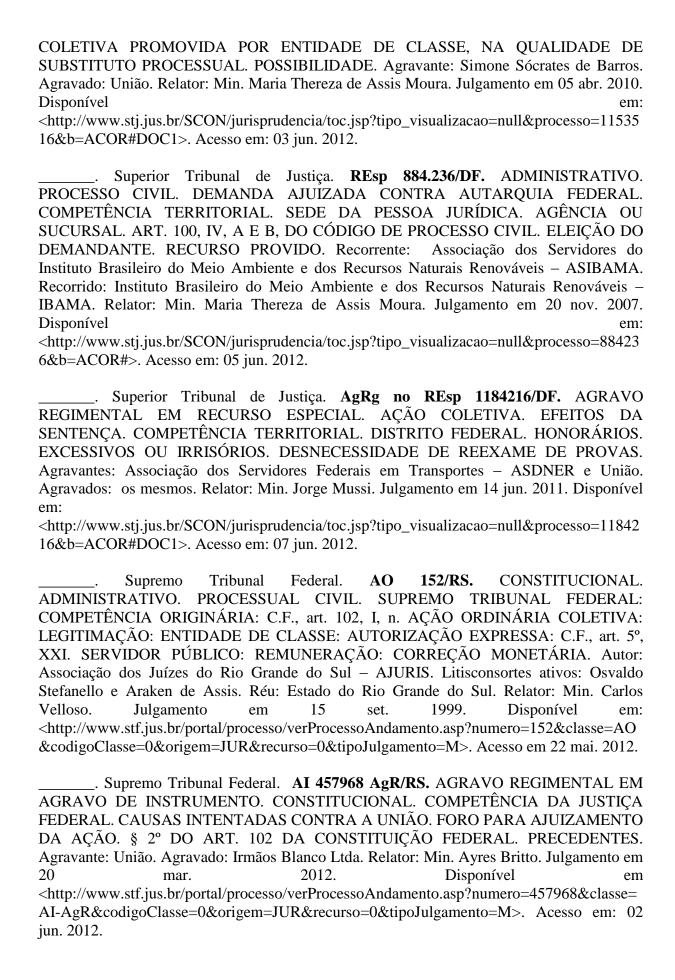
\_\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AgRg no Ag 1179033/GO.** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE DE CLASSE, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. Agravante: Arthur José Jacon Matias. Agravado: União. Relator: Des. Convocado Haroldo Rodrigues. Julgamento em 05 ago. 2010. Disponível em: <a href="http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=1179033&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1#>. Acesso em: 01 mai. 2012.">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=1179033&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1#>. Acesso em: 01 mai. 2012.

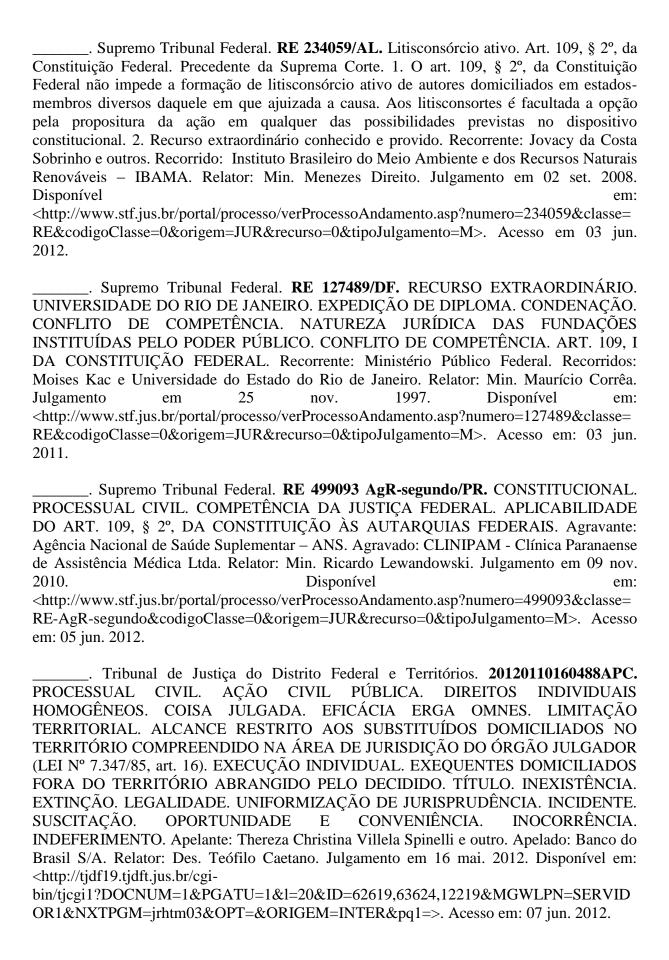
. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1243887/PR. DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. METAINDIVIDUAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUCÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA LIMITAÇÃO TERRITORIAL. COLETIVA. IMPROPRIEDADE. JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. Recorrente: Banco Banestado S/A. Recorrido: Deonísio Rovina. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento em 19 out. 2011. Disponível <a href="http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\_visualizacao=RESUMO&processo="http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\_visualizacao=RESUMO&processo="http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\_visualizacao=RESUMO&processo="http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\_visualizacao=RESUMO&processo="http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\_visualizacao=RESUMO&processo="http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\_visualizacao=RESUMO&processo="http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\_visualizacao=RESUMO&processo="http://www.stj.jus.br/scon 1243887&b=ACOR>. Acesso em: 09 mai. 2012.

\_\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no MS 13505/DF.** AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO EMERGENCIAL NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. EFICÁCIA EX NUNC. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA NO MS 13.585. DIREITO COLETIVO STRICTO SENSU. EXTENSÃO DA COISA JULGADA SUBJETIVA. ART. 103, II DO CDC. EFEITOS ULTRA PARTES. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PROVIDO. Impetrante: Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal — UNAFISCO Sindical. Impetrado: Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgamento em 13 ago. 2008. Disponível em: <a href="http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=13505&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=2#>. Acesso em: 09 mai. 2012.">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=13505&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=2#>. Acesso em: 09 mai. 2012.</a>

\_\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. CC 109435/PR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POSTULANDO RESERVA DE VAGAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. CONCURSO DE ÂMBITO NACIONAL. DIREITO COLETIVO STRICTO SENSU. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL PREVISTA NO ART. 16 DA LEI 7.374/85. DIREITO INDIVISÍVEL. EFEITOS ESTENDIDOS À INTEGRALIDADE DA COLETIVIDADE ATINGIDA. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. COMPETÊNCIA DO JUIZ FEDERAL PREVENTO PARA CONHECER DA INTEGRALIDADE DA CAUSA. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Fundação Nacional de Saúde – FUNASA. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgamento em 22 set. 2010. Disponível em: <a href="http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\_visualizacao=null&processo=109435&b=ACOR">http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\_visualizacao=null&processo=109435&b=ACOR</a>>. Acesso em 09 mai. 2012.





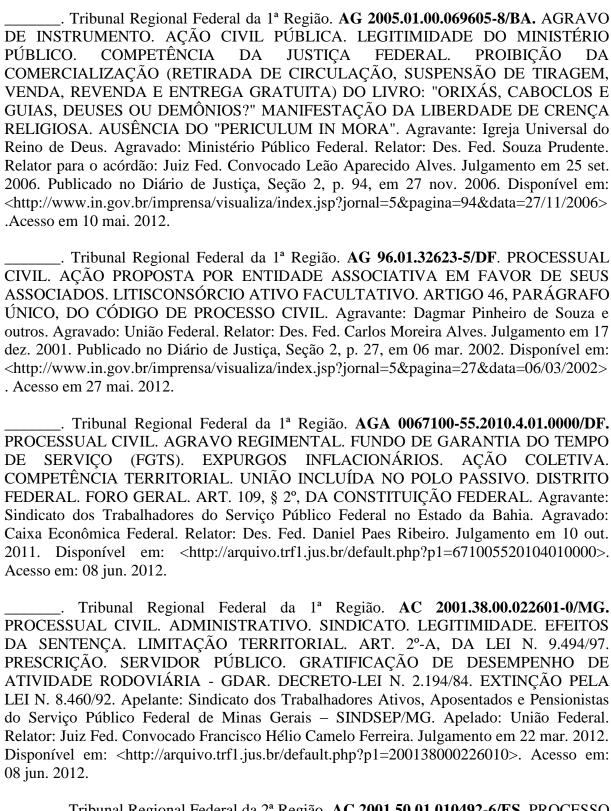


Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Cv. 1.0074.10.056250-8/001. ACÃO DE COBRANCA -INTERRUPCÃO DA PRESCRICÃO EM RAZÃO DA PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA - NÃO VERIFICAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA NO TERRITÓRIO DE SÃO PAULO - LIMITAÇÃO DA EFICÁCIA **EVENTUAL** SENTENÇA FAVORÁVEL **AOS** DA **INTERESSES** INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DEBATIDOS - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. Agravante: José de Deus Faria Júnior. Agravado: Banco do Brasil S/A. Relator: Des. Otávio 09 Portes. Julgamento em set. 2010. Disponível em: <a href="http://www.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\_resultado2.jsp?select=2&numero=1&listaProcessos">http://www.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\_resultado2.jsp?select=2&numero=1&listaProcessos</a> =02613788720108130000&comrCodigo=&txtProcesso=02613788720108130000>. em 07 jun. 2012.

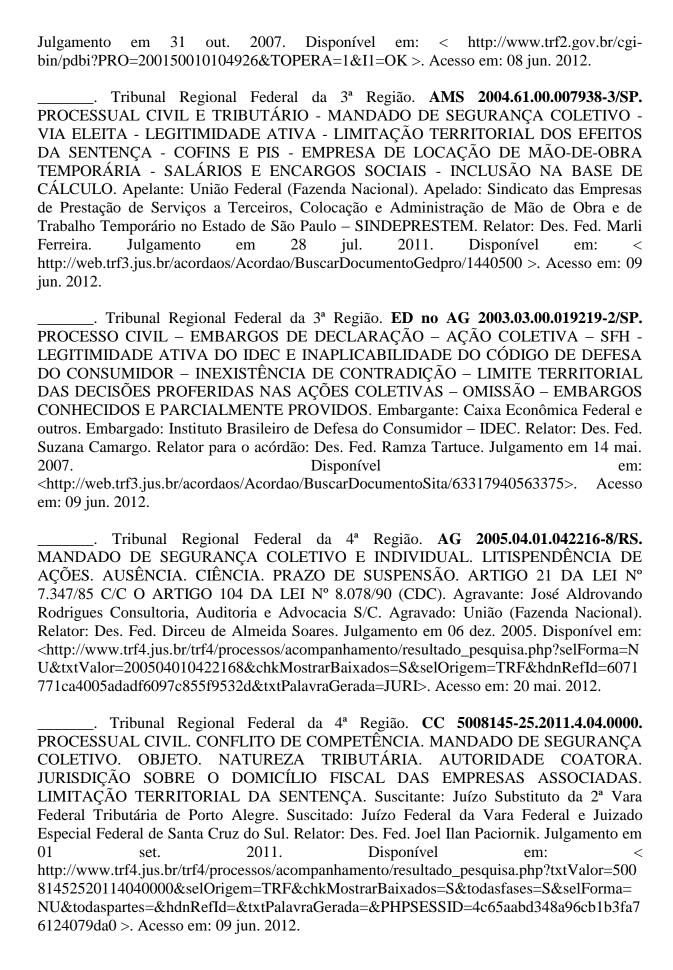
\_\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0105.11.017954-3/001.** LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. Apelante: Edilton José Fava. Apelado: Banco do Brasil S/A. Relator: Des. Cláudia Maia. Julgamento em 24 mai. 2012. Disponível em: <a href="http://www.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\_resultado2.jsp?txtProcesso=0179543192011813010">http://www.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\_resultado2.jsp?txtProcesso=0179543192011813010</a> & SecomrCodigo=&numero=1&listaProcessos=01795431920118130105& Seelect=2>. Acesso em: 07 jun. 2012.

Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação 9219506-10.2009.8.26.0000. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. LEGITIMIDADE **MINISTÉRIO** PÚBLICO. DO LEGITIMIDADE **PASSIVA** CONCESSIONÁRIA INEXISTÊNCIA Ε LITISCONSÓRCIO **PASSIVO** DE NECESSÁRIO. ?CHAT AMIZADE?. HIPÓTESE DE PROPAGANDA ENGANOSA QUE GEROU DANOS A UM CONSIDERÁVEL NÚMERO DE CONSUMIDORES, MEDIANTE A COBRANCA DE TARIFAS MAIORES. DIREITO DE REPARAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS RECONHECIDO EM FAVOR DE TODOS OS CONSUMIDORES ATINGIDOS PELA PROPAGANDA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE CITAÇÃO NO **MORA** A **PARTIR** DA **PROCESSO** COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO DO DANO **MORAL COLETIVO** OU INDIVIDUAL. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO AUTOR E IMPROVIMENTO AO DA RÉ. Apelantes: Ministério Público do Estado de São Paulo e BCP S/A. Apelados: os mesmos. Relator: Des. Antônio Rigolin. Julgamento em 03 abr. 2012. Disponível em: <a href="http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5805265&vlCaptcha=pJCkQ">http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5805265&vlCaptcha=pJCkQ</a>. Acesso em 07 jun. 2012.

\_\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento 70048263164.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. Agravante: Banco do Brasil S/A. Agravado: Bruno Renato Trevisan Bastianello. Relator: Des. Altair de Lemos Junior. Julgamento em 30 mai. 2012. Disponível em: <a href="http://www.tjrs.jus.br/busca/index.jsp?pesq=ementario&as\_q=&as\_epq=&as\_oq=&as\_eq=&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&btnG=Buscar&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.NumProcesso%3A70048263164.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=TipoProcesso%3AAgravo%2520de%2520Instrumento>. Acesso em 07 jun. 2012.



\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. AC 2001.50.01.010492-6/ES. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTA LOCALIZADA EM OUTRO ESTADO. NÃO APLICAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO AOS TERMOS DA SENTENÇA DE MÉRITO. LEI Nº 7.347/1985, ART. 16. Apelante: Ailton Rogério. Apelado: Caixa Econômica Federal. Relator: Des. Fed. Antonio Cruz Netto.



Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC 2005.72.00.003928-0/SC. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COM VISTAS À CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DE HIPERTENSÃO ARTERIAL E DIABETES MELLITUS AOS PACIENTES INTEGRANTES DO PROGRAMA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. Apelante: União Federal. Apelado: Ministério Público Federal. Relator: Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Julgamento em 24 abr. 2006. Disponível <a href="http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado\_pesquisa.php?selForma=N">http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado\_pesquisa.php?selForma=N</a> U&txtValor=200572000039280&chkMostrarBaixados=S&selOrigem=TRF&hdnRefId=ac3f 4d839d50511abe121fcaa8bca433&txtPalavraGerada=JURI>. Acesso em: 09 jun. 2012. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. AC 2008.81.00.012387-6/CE. **PROCESSUAL** CIVIL. **AÇÃO** COLETIVA. SENTENÇA. LIMITAÇÃO COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INCIDÊNCIA DO ART. 2°-A, DA LEI Nº 9494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DA APRECIAÇÃO EQUITATIVA. Apelante: Associação dos Servidores do DNOCS – ASSECAS. Apelado: Departamento Nacional de Obras Contras as Secas – DNOCS. Relator: Des. Fed. Geraldo Apoliano. Julgamento em 07 abr. 2011. Disponível <a href="http://www.trf5.jus.br/archive/2011/05/200881000123876">http://www.trf5.jus.br/archive/2011/05/200881000123876</a> 20110505 3857732.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2012. . Seção Judiciária do Ceará – 7<sup>a</sup> Vara Federal. **Ações Civis Públicas n<sup>os</sup> 0001278-**24.2011.4.05.8100, 0014762-43.2010.4.05.8100 e 0001203-82.2011.4.05.8100. Dispositivo: Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, a fim de determinar aos réus que: a) assegurem aos estudantes o direito de acesso a suas provas, bem como à interposição de recursos num prazo de 10 (dez) dias (Lei 9784/99, art. 59) a partir do acesso às provas, sem a paralisação da seleção; b) para viabilizar o recurso, deverão as provas ser fornecidas com a devida correção ou "espelho" contendo a solução que seria correta no entender dos examinadores, permitindo aos estudantes terem acesso as razões que levaram à atribuição daquela pontuação ou mesmo ausência de pontuação, por razões diversas, como suposta não realização da prova ou descumprimento de norma do edital; c) os réus deverão adotar todas as providencias a seu alcance, no intuito de afastar e/ou mitigar eventuais prejuízos sofridos por estudantes que tenham êxito em seu recurso, notadamente matrícula posterior em instituição de ensino de acordo com o real mérito do candidato. Autores: Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União no Distrito Federal e Defensoria Pública da União no Ceará. Réus: União, Fundação CESGRANRIO, Fundação Universidade de Brasília/CESPE e Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. Relator: Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira. Disponível em: <a href="http://www.jfce.jus.br/consultaProcessual/resconsproc.asp">http://www.jfce.jus.br/consultaProcessual/resconsproc.asp</a>. Acesso em: 11 jun. 2012. BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, 1. 5<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2011. \_. Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: ordinário

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2000.

e sumário, 2: tomo I. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e competência**: exposição didática: área do direito processual civil. 17<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARVALHO, Vladimir Souza. **Competência da justiça federal.** 5ª ed., 2ª tir. Curitiba: Juruá, 2004.

CERQUEIRA, Marcelo Malheiros. **Comentários sobre a coisa julgada e sua sistemática nas ações coletivas.** In: De Jure - revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, n. 9, jul.-dez. 2007, pp. 353-372. Disponível em: <a href="http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/27288">http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/27288</a>>. Acesso em: 07 mai 2012.

COOPER, Flavio Allegretti de Campos. **Tutela jurisdicional coletiva**. São Paulo: LTr, 2010.

COSTA, Nelson Nery. **Constituição Federal anotada e explicada.** 4ª ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as EC nºs 45/2005, 47/2005 e 48/2005. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

DELGADO, José Augusto. **Efeitos da Coisa Julgada e os Princípios Constitucionais.** In: Revista de Direito Tributário, n. 79, 1999, pp. 49-69.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 4ª. ed., vol. 2. Salvador: Editora Jus Podium, 2009.

DIDIER JUNIOR, Fredie. ZANETI JUNIOR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil**: Processo coletivo. 6ª ed., vol. 4. Salvador: Editora Jus Podium, 2011.

DONIZETTI, Elpídio. CERQUEIRA, Marcelo Malheiros. **Curso de processo coletivo:** contém jurisprudência temática e índice alfabético de assuntos. São Paulo, Atlas, 2010.

FERRARESI, Eurico. **A pessoa física como legitimada ativa à ação coletiva**. In: Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos / coordenação Ada Pellegrini Grinover, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Kazuo Watanabe. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pp. 136-143.

FURLAN, Alessandra Cristina. **O instituto da coisa julgada nas ações coletivas** = Res judicata on mass actions. In: Unopar científica: ciências jurídicas e empresariais, Londrina, v.3, n. 1, p. 25-31, mar. 2002. Disponível em: <a href="http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/18547">http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/18547</a>>. Acesso em: 07 mai. 2012.

GIDI, Antonio. A *class action* como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. WATANABE, Kazuo. NERY JUNIOR, Nelson. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor:** comentado pelos autores do anteprojeto. 10<sup>a</sup> ed. rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. II, Processo Coletivo (arts. 81 a 104 e 109 a 119).

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Direito processual coletivo.** In: Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover... [et al]. – 10<sup>a</sup> ed. revista, atualizada e reformada. Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. II, Processo Coletivo (arts. 81 a 104 e 109 a 119), pp. 25-60.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do processo coletivo.** 2ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

LÉPORE, Paulo Eduardo. **Extensão subjetiva da coisa julgada no direito processual coletivo.** In: Revista de Processo, ano 34, n° 169, mar 2009, pp. 9-37.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Jurisdição coletiva e coisa julgada**: teoria geral das ações coletivas. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MANDELLI, Alexandre Grandi. **Coisa julgada** (**coletiva**). In: Revista Jurídica, ano 60, nº 411. Jan. 2012, pp. 9-44.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento:** a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MAZZEI, Rodrigo. **A ação popular e o microssistema da tutela coletiva**. In: Revista Forense, vol. 394, nov/dez 2007, pp. 263-280.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Competência cível da justiça federal**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. **Ações coletivas no direito comparado e nacional**. 2ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Associações civis e a defesa dos interesses difusos em juízo: do direito vigente ao direito projetado. In: Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos / coordenação Ada Pellegrini Grinover, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Kazuo Watanabe. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pp. 114-135.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

NERY JUNIOR, Nelson. **Palestra: codificação ou não do processo coletivo?**. In: De Jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 7, p. 147-156, jul./dez. 2006. Disponível em: <a href="http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/27891">http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/27891</a>. Acesso em: 07 mai. 2012.

NOYA, Felipe Silva. **O Resp 1.110.549 à luz do devido processo legal: o acesso à justiça individual frente às ações coletivas**. In: Revista de Processo, ano 36, vol. 197, jul. 2011, pp. 373-409.

OLIVEIRA, Swarai Cervone de. **Poderes do juiz nas ações coletivas.** São Paulo: Atlas, 2009 (Coleção Atlas de Processo Civil / coordenação Carlos Alberto Carmona).

PAES, Eudóxio Cêspedes. **A tutela dos interesses transindividuais:** perspectivas legislativas, 2011. Disponível em: <a href="http://www.guilhermefernandes.pro.br/artigos/">http://www.guilhermefernandes.pro.br/artigos/</a>>. Acesso em: 12 abr. 2012.

PEREIRA, Hélio do Valle. **Manual da Fazenda Pública em juízo**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PERRINI, Raquel Fernandez. Competências da justiça federal comum. São Paulo: Saraiva, 2001.

RAMOS, André de Carvalho. **A abrangência nacional de decisão judicial em ações coletivas: o caso da Lei 9.494/97.** In: Revista dos Tribunais, ano 87, vol. 755, set. 1998, pp. 113-120.

RAUPP, Eduardo Caringi. **A tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos** – **considerações sobre a adequada representação e a extensão dos efeitos da coisa julgada.** Processos Coletivos, Porto Alegre, vol. 1, n. 2, 01 jan. 2010. Disponível em: <a href="http://www.processoscoletivos.net/ve\_artigo.asp?id=21">http://www.processoscoletivos.net/ve\_artigo.asp?id=21</a>>. Acesso em: 16 abr. 2012.

ROSSI, Júlio César. **A ação coletiva passiva**. In: Revista de Processo, ano 36, vol. 198, agosto 2011, pp. 259-280.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Modalidades da coisa julgada coletiva.** In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, v. 1, n. 27, p. 205-219, jul./dez. 2005. Disponível em: <a href="http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/20458">http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/20458</a>>. Acesso em: 07 mai. 2012.

SCHÜTZ, Vanessa Casarin. **O princípio da isonomia e o conflito entre sentenças coletivas e individuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. **Limites à legitimidade das associações nas ações coletivas.** In: Revista de Direito do Trabalho, ano 37, vol. 142, abril-junho 2011, pp. 215-238.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – Notícias STF. **II Pacto Republicano de Estado é assinado nesta segunda-feira (13) pelos chefes dos três Poderes.** 2009. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=106058">http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=106058</a>>. Acesso em: 01 de maio de 2012.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

Limites territoriais da eficácia das decisões no processo coletivo. In: Migalhas, vol. 129, out. 2004. Disponível em: <a href="http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI7558,61044-Limites+territoriais+da+eficacia+das+decisoes+no+processo+coletivo">http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI7558,61044-Limites+territoriais+da+eficacia+das+decisoes+no+processo+coletivo</a>. Acesso em: 12 mai. 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil:** teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

VENTURI, Elton. Execução da tutela coletiva. São Paulo: Malheiros, 2000.
A competência jurisdicional na tutela coletiva. In: Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos / coordenação Ada Pellegrini Grinover, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Kazuo Watanabe. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pp. 96-113.
VIGLIAR, José Marcelo Menezes. <i>Defendant class action</i> brasileira: limites propostos para o Código de Processos Coletivos. In: Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos / coordenação Ada Pellegrini Grinover, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Kazuo Watanabe. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pp. 309-320.
A Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997 e a nova disciplina da coisa julgada nas ações coletivas: inconstitucionalidade. In: Justitia, São Paulo, v. 59, n. 179/180, p. 75-82, jul./dez. 1997. Disponível em: <a href="http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/22477">http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/22477</a> . Acesso em: 07 mai. 2012.
ZANETI JUNIOR, Hermes. <b>Os direitos individuais homogêneos e o neoprocessualismo</b> . In: O Novo Processo Civil Coletivo. Coordenadores: Guilherme José Purvin de Figueiredo e Marcelo Abelha Rodrigues. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.
ZAVASCKI, Teori Albino. <b>Processo coletivo:</b> tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
Reforma do processo coletivo: indispensabilidade de disciplina diferenciada para direitos individuais homogêneos e para direitos transindividuais. In: Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos / coordenação Ada Pellegrini Grinover, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Kazuo Watanabe. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pp. 33-38.

ZUFELATO, Camilo. **Coisa julgada coletiva**. São Paulo: Saraiva, 2011 – (Coleção direito e processo / coordenador Cassio Scarpinella Bueno).